TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 1
1ªSECAM - Pautas 2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 3
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 3
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO 5
1ªSECAM - Atas 6
1ªSECAM - Acórdãos 6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 22
2ªSECAM - Pautas 22
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 22
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 24
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 25
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO 25
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO 25
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY 26
2ªSECAM - Atas 26
2ªSECAM - Acórdãos 26
ATOS DE RELATORIA 30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 36
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 36
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 36
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 37
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 37
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 38
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 38
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 38
Conselheira Substituta MURYEL HEY 38
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 38
CORREGEDORIA-GERAL 38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 39
OUVIDORIA DE CONTAS 39
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 39
ATOS DIVERSOS 39
Resenhas de Distribuição 39
Editais 39
Despachos 39
Informações 49
Atos de Alerta Municipais 49
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 49
ATOS NORMATIVOS 49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 49
GP - Despachos 49
GP - Termo de Ajuste de Gestão 50
GP - Portarias 50
LICITAÇÕES E CONTRATOS 51
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 52
Tribunal Pleno 52
Primeira Câmara 52
Segunda Câmara 52
Corregedoria-Geral 52
Ministério Público de Contas 52
Conselheiros – Diretores de Gabinete 52
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 52
Inspetorias de Controle Externo 52
Administrativo 52

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6
DE 29 DE ABRIL DE 2024 ATÉ 2 DE MAIO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 171771/14
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, CEZAR MESSIAS BREDA (Procurador(es): EDUARDO MAZZETTO PASIM MORON), CLEBER GERALDO DA SILVA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, MANOEL AGUILAR FILHO, MUNICÍPIO DE INAJÁ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 19833/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): ISRAEL BOGO, FERNANDO MENEGAT, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), JAIME LUÍS BASSO, RAFAEL BOGO (Procurador(es): ISRAEL BOGO, FERNANDO MENEGAT, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

Processo: 194362/18
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): PAMELA THAIS ESCHER)
Interessado: ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN (Procurador(es): GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, BIANCA GUIOMAR COMIRAN, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, JANSLEY GALEANO), CEZAR BURON (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): PAMELA THAIS ESCHER)

Processo: 689785/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, ELIZIANE DE FATIMA ROSNER, IRINEU IGNEZ DESPLANCHES, JOSE CANDIDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, OSVALDO JOAQUIM DA PAZ, PATRIK MAGARI, REGINA CELI LOPES GOLINELLI, ROSICLER DE FATIMA LOPES, VALERIO LEANDRO STIVAL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)

Processo: 468362/21 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 23571/13 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 340603/13 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ANGELA CASSIA COSTALDELLO), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 462656/14
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CRISTIANO PARRA VIEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274674/13 Vista desde 15/04/2024 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASILIO ABUD NETO (Procurador(es): ANDRE PORTUGAL CEZAR, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ACRON FABIANO FERREIRA, ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

Processo: 650890/14 Vista desde 15/04/2024 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASILIO ABUD NETO, BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 565856/21 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 696501/22 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EMANUELLY LAIS DA SILVA ALVES (Procurador(es): GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS EPPINGER (Procurador(es): GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 24666/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: CECILIA BELONI NUNES, EVERTON BARBIERI, JANICE APARECIDA MUNHOZ COELHO, JOSINEIA SIMONETO DE ALMEIDA JELINSKY, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDEIR ALVES FELIPE

Processo: 646779/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, Gabriel Salcedo Govoni, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 531991/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ADEMIR PARMEZAN, FERNANDO HENRIQUE MARIANO DE FARIA, JOAO CARLOS SILVEIRA SIMONETE, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 549572/23
Entidade: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)
Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), MILTON XAVIER BROLLO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 226050/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 192298/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 211772/22
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 375836/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JULSEMINO SIEBENEICHLER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 800780/23
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TANIA DE CAMPOS SILVA

Processo: 806338/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ONORINA LUCIANO PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 351981/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: EDUARDO PAVAN GUERREIRO, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ODINALVA APARECIDA DA COSTA BERNARDINI, PAULO JAIR PILATI

Processo: 451927/22
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 156201/23
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 173831/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 187166/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 192844/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Processo: 193956/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 198656/23
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 202939/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 208457/23
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Processo: 214953/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Processo: 215615/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 215690/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 216042/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 221127/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: FRANCISCO CLEI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Processo: 189061/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 264543/12 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 34083/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MIRTES PELISSARI TONTINI

Processo: 44631/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARTA MARIA DE OLIVEIRA

Processo: 145700/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LORENI GONCALVES DE OLIVEIRA

Processo: 279931/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/04/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARISTELA MENEZES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 639023/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Interessado: ADRIANA DOS SANTOS LIMA MOREIRA, ALANE MARQUES RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE DENSKI SCHUROFF, ALMIRA JULITA DOS SANTOS, ALUSKA DOS SANTOS COLUCCI, ANA PAULA GOMES DOS SANTOS, ANDREA ALVES CHERNAKI, ANDRESSA DE OLIVEIRA, ANNA PAULA SOARES DOS SANTOS, APARECIDA GONÇALVES FERNANDES TOBIAS, BRUNA LETICIA SANTANA, CARLA LIDIANE DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CAROLINE SOARES VIOTTO CORREIA, CLEOVANIA DE OLIVEIRA DA SILVA, DARLENE DOS SANTOS ARGENTON, DAYANE ELISA DE SOUSA, ELIANE TORQUETI RODRIGUES, FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA, FRANCIELE MOREIRA MAGALHÃES, FRANCIELLE DA SILVA FRANCA, GABRIELA GUIMARAES MONTEIRO, GRAZIELLE FERREIRA MACHADO, IVETE ROSA DE OLIVEIRA, JAQUELINE WEBBER DA ASSUNCAO, JESSICA BOSCARIOL REIS, JESSICA MARQUES SILVA SOUMAILLE PASQUINELLI, JESSICA THAIS FRANKLIN AVELINO DOS SANTOS, KELI MARIA VITTURI, LESLIE FLACON SHIGUIHARA, LETICIA JASPER, MARIA ANA BARROS NETO POLIDO, MARIA CRISTINA FURLAN DOS SANTOS, MARIANA TORSANI FANTUCI, MARINALVA RODRIGUES PRATA FORNAZEIRO, MARINES POMIN, MICHELLE MARIA ORSI DE OLIVEIRA, MILENA MARONEZ GANZAROLI, MILENA MOREIRA DE SOUZA, MIRIAN MARIA MOREIRA SELHORST, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO BARALDI, RAYZA LIMA BONZANINI, ROBSON RODRIGO DE SIQUEIRA, ROSANGELA DO PRADO OLIVEIRA, SIMONE SOUZA BATISTA, THAYNARA CAMILA TINO CORDEIRO, VALESKA ISABELA DE AZEVEDO FRONZA, ZENAIDE MADALENA DOS SANTOS

Processo: 364684/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: ELIANE MATOS BENJAMIM, MARLENE APARECIDA MOREIRA DE CRISTO, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, TAMIRES GRAZIELLI ROCHA, VANESSA SANTANA GODOY

Processo: 287438/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: ALTAIR DE OLIVEIRA, ANDERSON CARLOS DE ANTONI, CELSO KUBASKI, DIEGO EZEQUIEL ZANINI, EDGARD ALFREDO PESCK, EDISON DE SOUZA, ELIZIANE LEITE, EMILY RAIANE FERREIRA VAZ, FRANCISCO PAULO RIBEIRO, GILCIANE RIBEIRO BOBATO, IVAN GUILHERME DACORREIO, JOEL DOMINGOS MARCO, JOSE CARLOS CORDEIRO, JOSE EDUARDO RIBEIRO, KAILANE HILGENBERG, LUAN CARLOS PEREIRA, MARCIO BUENO, MARIA ELIZETE PEREIRA PAIVA, MOISES ALVES DE MAGALHAES, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, RAFAELY PONTAROLO BORGES, SIDNEI FILUS, SIRLENE APARECIDA FERNANDES, VALDIVINO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 218550/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
Interessado: ELITON KRUGER, FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, HAMILTON BELLONI

Processo: 221259/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

Processo: 172979/24
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL
Interessado: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Processo: 175447/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 180661/24
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ANGELO RAFAEL FELICIO, SAMUEL RODRIGUES DE JESUS JUNIOR, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 188131/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 191850/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 192066/24
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 810009/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORI BOKORNI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 17030/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SADAO IAMACHITA

Processo: 103187/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSE MARI ZERBATO GALBIATTI

Processo: 577002/23 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIMONE ALVES PIARDI

Processo: 804050/23 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: ANDREA DEMETERCO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 439250/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: BRUNA IGNACIO GONCALVES, CAMILA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DUALSEI MONTEIRO DE MORAES, EDUARDO HUMBERTO DOS SANTOS, ELIANDRO APARECIDO BOLONHEZE, FREONIZIO VALENTE, GLAUKUS REGIANI BUENO, GLEICIELI THAINE LUCHETI DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA CRUZ FERREIRA, MARIANA DO NASCIMENTO FERREIRA, MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, RODRIGO LANGENBERG, SAVIO FELIPE MOREIRA DE CARVALHO, THAYNA RODRIGUES DOS SANTOS, VIVIANE DAMINELLI SECULO

Processo: 247699/20 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: Renan Pavini Pereira da Cunha, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, ROBERTH MINIGUINE TAVANTI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, Rubia Renata das Neves Gonzaga, Sandra Regina Davanço, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, Seila Cibele Sitta Preto, Selwyn Arlington Headley, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, Vivian Silva Schneider de Lima, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, Wanessa Roberta Fazinga, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA MEZZAROBA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA, CANDICE DA SILVA

QUINCOSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, Cecilia Luiz Pereira Stabile, CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, Eduarda Regina da Veiga, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, Elis Lorenzetti, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA TRONCON ROSA, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUILHERME PINA CARDIM, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, HELLEN CRISTHINA FERRACIOLI, JANICE APARECIDA RAFAEL, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, João Arlindo dos Santos Neto, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, João luiz Gilberto de Carvalho, JOAO VICTOR BOTA, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, Juliana Cardoso dos Santos, KATIA SILVA BUFALO, Laura Cinquini Franco, LUCAS GRIGIO DA SILVA, Luciana Tiemi Inagaki, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, Marcela de Oliveira Nunes, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, Mari Clair Moro Nascimento, Maria Antonia Romão da Silva, Maria Ilza Zirondi, MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, Marlene Ferreira Royer, MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MATEUS MENDONCA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, Mileni Alves Secon, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NATHALIA MARTINS, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PEDRO HENRIQUE FREITAS CARDINES, PHILIPE QUAGLIATO BELLINATI, Plinio Angelo Boin Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 179833/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA, MARJORIE LOUISE FERREIRA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROBERTO RIVELINO DA ROCHA), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160253/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: NATAL ALVES DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 179990/24
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER), RENATO TRATCH

Processo: 196010/24
Entidade: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC
Interessado: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC, TALES RIEDI GUILHERME

Processo: 203394/24
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
Interessado: GILMAR DOMINGUES PEREIRA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, JOSE ANTONIO TADEU FELISMINO

Processo: 203483/24
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, THAISA PRAXEDES DE OLIVEIRA

Processo: 210390/24
Entidade: AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA, JOSE AIRTON DE ARAUJO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 567380/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: ALINE FABIANA DE MENEZES, AMABILE CARDOZO MOREIRA, AMANDA RAMOS CLEMENTE, ANA CLAUDIA GROLA, ANA KAROLINA KLIEMCHEN STECANELLA, ANA PAULA DA SILVA MAZZO, ANDERSON DE LIMA CLABUXAR, ANGELICA CRISTINA MARQUES, BEATRIZ COTRIM, BRUNA CRISTINA IAMAMOTO, BRUNO FERREIRA FUREGATO, DIENIFER CARDOSO RIBEIRO, DIONE ALBERTO DE SOUZA, EDIMARA APARECIDA MEDEIROS RIBEIRO, ERICA FERNANDA DA SILVA, FRANCIELI MOREIRA DANTAS DA SILVA, HELOISA BARROS FELIX, ISABELLA PEREIRA VECCHI, JHENIFER AMANDA PIRES ESMENIO ANTONIO APRIGIO, JOICE BORGES DA ROCHA, JULIANA ANDRESSA DE MENEZES, LEILIANE LACERDA SATO, MARCIA CRISTINA RODRIGUES LANCA, MARIA APARECIDA MONTEIRO, MARINES TACHINSCHI DA SILVA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, NATALIA MOREIRA DA SILVA, NERTON CORDEIRO, PAULO CEZAR CANDIDO CARVALHO, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, RAFAEL CONSTANSKI DA SILVA, REINALDO GROLA, RENATA ANDRESSA CAVALCANTE, ROBERTO CORDEIRO, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, Soriane Goulart de Souza, THAINARA FERNANDA FRANCA DA MOTA, WELIDA GRANDO PINHEIRO

Processo: 337508/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: AYRES TADEU BERTAZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, NEZILDA NUNES DA COSTA CARRERO, OSCAR DIAS COELHO

Processo: 658363/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: MAGNA LICIA VIEIRA, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARIA EDUARDA DA SILVA, MARILIA PAULA SCHULTZ CHAGAS, MARISTELA DE CASTRO LEAL KREMER, MAURA HONORATO, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHELLI SCHAVETOCK BOSCA, MONICA REGINA MARCONDES, MORGANA KINGESKI SOARES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NATHALIA LEAL MENDES, PAOLA MENDES DOIM, PRISCILA PAULIKI SOLEK, ROBERTA CAROLINA MARFURT, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSELI DE JESUS MICHALOSKI, SILVANA APARECIDA GULMINE, SIMONE CRISTINA INDEZEICHAK, SOLANGE APARECIDA ROSA, STEFANIE APARECIDA FERRAZ, TAINA KUDRIK DE OLIVEIRA, TATIANE CESAR ZAROWNI, TELMA NARA PISTUNE, VANESSA LORENA BOSCA LARA, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VITORIA RAYSSA DE QUEIROZ DOS SANTOS, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA, ADRIELE RENATA PIRES, ALANA MONTEIRO LERMEN, ALINE MELNYK, ANA CARLA VIDAL TRALESKI, ANA CLAUDIA MARQUES DE FREITAS, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA DOS SANTOS ARRUDA, ANDRESA APARECIDA MELLER POPIK, ARIELLEN DA CRUZ GARCIA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI, CLAUDIA BISCAIA DA SILVA, DAIANE CAROLINE RODRIGUES VIEIRA DE FRANCA, DANIELA ZAGROBELNY, DEBORA CHRISTINE BUSS BAIAK, DIRNELI APARECIDA ALVES DA SILVA, ELIANE APARECIDA MARQUES BELO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FABIANE LAROCCA ALVES, FABIOLE JORDANA LOS, FLAVIA CANDIA DUARTE, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO, GEOVANA ANDREJEZIESKI, GISELE APRECIDA MATTOS SILVA, HANNA SOFIA DE LIZ, INDIA NARA BINOTTO, ITAMARYN KUKI, JENNIFER DE SOUZA MADUREIRA, JENNIFER DOS SANTOS CUSTODIO, JOCEMARA SPINARDI, JOICE GONCALVES IAROS, JULIANE VIEIRA, KARLA FERNANDA DINIZ PEREIRA, KARLA KAROLINE BOAMORTE RUTHS BATISTA, KELLY LUANA BOCHOSKI, LARISSA ROBERTA DA SILVA, LORENA SCHEIFFER ROCHA, LORENA VERDILE CARNEIRO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175110/24
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), IEDA ROSA GRESELLE

Processo: 192716/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, SUELLEN SEFRIAN TURCATO

Processo: 198641/24
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, LUCIO KURTEN DOS PASSOS

Processo: 203700/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

PENSÃO

Processo: 514405/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOCELI PIATKOWSKI NASSIFF, JOSE ARY NASSIFF, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186031/24
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO

Processo: 204587/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 210994/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

Processo: 284919/23 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEN

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-834734/13
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VOLPI, CARMEN DE FATIMA GUIMARAES, FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MILTON FABRICIO SALAU BROLLO, MILTON XAVIER BROLLO (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NADIA CRISTINA SALAU BROLLO, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO HENRIQUE SALAU BROLLO, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), SILVIA REGINA SALAU BROLLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR JOSÉ TOZETTO
ADVOGADO / PROCURADOR:-JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RESHAD TAWFEIQ, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 949/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria. Repasses municipais. Irregularidades apontadas: contratação de médicos para o Hospital Municipal; operacionalização dos Centros de Atendimento à Saúde; e terceirização de mão de obra. Achados de Auditoria: pagamentos a maior para as empresas prestadoras dos serviços médicos; utilização indevida de contrato comercial para estabelecimento de vínculo entre o Município a Fundação, com prejuízo ao controle e à transparência na gestão dos recursos públicos; as contratações de colaboradores para os Centros de Atendimento à Saúde sugerem terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público; ausência de retenção e recolhimento do INSS das empresas prestadores dos serviços médicos; ausência de controle eficaz dos serviços prestados para a execução do convênio; e utilização de dotação orçamentária incorreta. Inocorrência de prejuízo ao erário. Serviços realizados. Procedimento de contratação: inexistência de indícios de irregularidade. Terceirização ilícita: inocorrência, conforme decisão judicial. Retenção e recolhimento da contribuição previdenciária: desnecessidade, eis que o episódio configura hipótese de dispensa de retenção. Enquadramento orçamentário e lançamento contábil da despesa incensuráveis diante da superveniência da Portaria STN n. 233/2019. Prescrição parcial. Improcedência. Contas regulares, com recomendação.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada após a realização de Auditoria (Relatório n. 17/2013, peça 7) sobre os repasses do Município de Ponta Grossa à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG), referente aos exercícios financeiros de 2011 a 2013, no valor de R$ 25.368.331,39 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto atividades relacionadas à área da Saúde, em suma, a contratação de médicos para o Hospital Municipal Amadeu Puppi, a operacionalização dos Centros de Atendimento à Saúde – CAS e a terceirização de mão de obra.
Identificou-se que os repasses foram efetuados por meio do Convênio n. 198/11 e dos Contratos ns. 679/2010, 191/2011, 291/2012 e 216/13.
As irregularidades foram distribuídas nos seguintes Achados:
Achado 01 - Pagamentos realizados a maior para as empresas prestadoras dos serviços médicos;
Achado 02 - Utilização indevida de contrato comercial para estabelecimento de vínculo entre o Município de Ponta Grossa e a FAUEPG, com prejuízo ao controle e à transparência na gestão dos recursos públicos;
Achado 03 - As contratações de colaboradores para os Centros de Atendimento à Saúde – CAS apresentam características que constituem uma ferramenta para terceirização de mão de obra e a contratação de pessoal sem concurso público;
Achado 04 - Ausência de retenção e recolhimento do INSS das empresas prestadores dos serviços médicos;
Achado 05 – Ausência de controle eficaz dos serviços prestados para a execução do Convênio nº 198/11; e
Achado 06 – Utilização de dotação orçamentária incorreta, infração ao art. 18, da LRF.
Ao final, defendendo a irregularidade do objeto auditado, a Equipe de Auditoria solicitou a citação do Município de Ponta Grossa (concedente/contratante), do Sr. Pedro Wosgrau Filho (Prefeito, de 2005 a 2012), do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito, de 2013 a 2020), do Sr. Osires Geraldo Kapp (Controlador Interno do Município, de 2011 a 2012), do Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto (Controlador Interno do Município, de 2013 a 2020), do Sr. Valdir José Tozetto (Contador do Município, de 01/11/2001 a 31/03/2017), da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (tomador/contratado), do Sr. Milton Xavier Brollo (Presidente da Fundação, de 26/12/2006 a 06/10/2011) e do Sr. Carlos Alberto Volpi (Presidente da Fundação, de 07/10/2011 a 31/08/2018).
No mais, solicitou a conversão do Relatório de Auditoria em Tomada de Contas Extraordinária e, no mérito, a condenação dos responsáveis à devolução de recursos, a aplicação de multas administrativas, além da inclusão do nome dos responsáveis no rol de agentes com contas irregulares.
Pelo Despacho GAIZL n. 284/14 (peça 46), o processo foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, sendo determinada a citação dos interessados.
Na sequência, à exceção de Milton Xavier Brollo (Presidente da Fundação, de 26/12/2006 a 06/10/2011), todos os demais interessados foram regularmente citados (peças 59 a 65 e 112).
Posteriormente, diante da notícia de falecimento do Sr. Brollo, determinou-se a citação de seus herdeiros (Despacho GCIZL n. 765/20, peça 136). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação dos demais interessados, para que complementassem as defesas apresentadas.
Citados, os herdeiros do Sr. Brollo (Carmen de Fátima Guimarães, Milton Fabrício Salau Brollo, Silvia Regina Salau Brollo, Nadia Cristina Salau Brollo e Pedro Henrique Salau Brollo) apresentaram defesa (peças 163/166, 175/176, 188/189, 195/196 e 200/201).
Em sede de complementação, os demais interessados apresentaram as razões de defesa e documentos constantes das peças 202/315 e 319/349.
Embora regularmente citado e intimado (peças 54, 59, 150 e 160), o Sr. Pedro Wosgrau Filho (Prefeito, de 2005 a 2012) não apresentou defesa, conforme certidões de decurso de prazo (peças 129 e 316).
Em instrução conclusiva (Instrução CGM n. 3713/23, peça 353), a Unidade Técnica opinou pela procedência parcial desta Tomada, com expedição de determinações e aplicação de multas, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 952/23, peça 354).
É o relatório.
2. A despeito das conclusões técnicas e ministeriais, esta Tomada de Contas Extraordinária revela-se improcedente.
2.1. Prescrição:
Considerando-se que o lapso decorrido entre o período auditado (2011 a 2013) e o despacho que ordenou a citação dos interessados (Despacho GCIZL n. 284/14, de 10/02/14 - peça 46) é inferior a 05 (cinco) anos, a prescrição aventada não se operou (Prejulgado n. 26[1] deste Tribunal).
No entanto, em razão de uma particularidade, tal raciocínio não se aplica ao falecido Sr. Milton Xavier Brollo (e seus sucessores).
Isso porque, segundo a Certidão de Óbito acostada aos autos (peça 128, p. 9), o Sr. Brollo faleceu em 07/10/2011, antes da autuação deste processo (e, portanto, do próprio despacho de citação).
Vale dizer, embora o despacho seja anterior à configuração (genérica) da prescrição quinquenal, seu efeito interruptivo não atinge o Sr. Brollo, notadamente porque ele faleceu quase 03 (três) anos antes do despacho, de modo que a ordem de citação que lhe foi dirigida é despida de qualquer força interruptiva da prescrição.
Por outro lado, o despacho (peça 136) que ordenou a citação dos seus herdeiros/sucessores também não afasta a configuração da prescrição. Isso porque ele foi proferido em 06/07/2020, mais de 01 (um) ano e 1/2 (meio) depois do lustro prescricional.
Nesse contexto, restando configurada a prescrição sancionatória em favor do falecido Sr. Milton Xavier Brollo e de seus herdeiros/sucessores (Carmen de Fátima Guimarães, Milton Fabrício Salau Brollo, Silvia Regina Salau Brollo, Nadia Cristina Salau Brollo e Pedro Henrique Salau Brollo), o processo deve ser extinto com resolução de mérito em relação a eles, sem prejuízo ao enfrentamento do mérito em relação aos demais interessados.
2.2. Achado 01 - Pagamentos Realizados a Maior Para Empresas Prestadoras dos Serviços Médicos:
Segundo o Relatório de Auditoria (peça 7, p. 12):

Por meio do cruzamento, por amostragem, das informações apresentadas nas notas fiscais (Anexos 11 a 13; 15 a 18) pagas com os recursos financeiros do Convênio 198/2011 combinado com a análise dos livros pontos de frequência (anexo 20), bem como quanto às escalas dos plantões presenciais e as oriundas de sobreaviso (Anexo 19), verificamos pagamentos a maior, conforme itens abaixo:
Na sequência, compilando os supostos pagamentos a maior ("divergências entre a equipe de auditoria e os fiscalizados sobre: a) o valor da hora do plantão paga aos médicos; b) a comprovação dos serviços médicos prestados por meio de livro ponto; e c) o controle e pagamento de sobreaviso aos médicos"[2]), o Relatório de Auditoria concluiu que o total indevidamente pago seria de R$ 488.571,82, assim distribuído (peça 7, p. 28):

EMPRESA	ATÉ 31/12/2012	A PARTIR DE 01/01/2013	TOTAL
Anderson Nemer Droppa – Serviços Médicos	R$ 32.209,66	R$ 244.250,16	R$ 276.459,82
Nardi, Damasio e Cardoso Serviços Médicos Ltda e Nardi, Damasio e Cardoso Serviços Médicos Ltda	R$ 12.720,00	R$ 13.440,00	R$ 26.160,00
Urcichi Serviços Médicos Ltda	R$ 10.896,00	R$ 6.720,00	R$ 17.616,00
Multi Saúde Serviços Médicos S/S	R$ 11.712,00	R$ 14.400,00	R$ 26.112,00
Lace Clinica Médica Ltda	R$ 9.504,00	R$ 12.720,00	R$ 22.224,00
C. Solak & F. C. Fabiani Solak S/S Ltda e C. Solak & C. M. Solak S/S Ltda	R$ 44.640,00	R$ 48.960,00	R$ 93.600,00
Medd Medicina Especializada S/S	R$ 3.360,00	R$ 23.040,00	R$ 26.400,00
Total:	**R$ 125.041,66**	**R$ 363.530,16**	**R$ 488.571,82**

Ao final do Relatório de Autoria, a Equipe sugeriu que este Tribunal determinasse a devolução dos valores repassados e aplicasse multa aos responsáveis (peça 7, p. 29).
Na sequência, analisando as razões de defesa e documentos apresentados, a Unidade Técnica concluiu que, do total inicialmente apontado (R$ 488.571,82), apenas R$ 8.740,00 (1,8%) remanesceu sem comprovação do respectivo livro ponto e da escala de plantão.
Assim, ponderando que mais de 98% dos pagamentos foram comprovados durante a instrução processual e que a pequena diferença remanescente pode decorrer de falhas no controle de execução dos serviços ou mesmo na própria composição da defesa, a Unidade Técnica opinou (peça 353, p. 47) pelo afastamento total da restituição de valores e da imposição de multas, inicialmente propostos.
A despeito disso, sugeriu que se determine que: i- o Município de Ponta Grossa realize concurso público para os cargos vagos na área de saúde, com controle de ponto dos servidores; e ii- a FAUEPG formalize os contratos de prestação de serviços celebrados com os fiscalizados deste Tribunal, descrevendo o valor dos serviços contratados, sem prejuízo, para fins de pagamento dos serviços, à comprovação do ponto dos empregados.
Pois bem. Tendo sido comprovado o destino de mais de 98% das despesas inicialmente questionadas e inexistindo indícios de que a diferença (1,8%) foi empregada em fins alheios ao pactuado (tampouco de que os serviços não foram prestados), não há por que se impor a restituição de valores, tampouco multas administrativas em relação ao achado em apreço, não merecendo reparo, nesse particular, a instrução conclusiva da unidade técnica.
Este, aliás, também é o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 354, p. 3/4):
Portanto, torna-se possível o afastamento da determinação de restituição de valores e das multas anteriormente sugeridas pela CGM, tendo em vista que tal valor pode ter decorrido tão somente de falhas no controle da execução dos serviços, assim como envio da documentação aos autos ou sua verificação, remanescendo apenas as determinações constantes da Instrução...
No entanto, diante do lapso decorrido desde a realização da Auditoria (10 anos) e da ausência de um levantamento contemporâneo quanto à necessidade de contratação de servidores efetivos pelo Município, entendo excessiva a proposta técnica de expedição de determinação, bastando que este Tribunal recomende que:
i- o Município de Ponta Grossa, respeitada a necessidade da administração, realize concurso público para os cargos vagos na área de saúde, com controle de ponto dos servidores; e
ii- a FAUEPG formalize os contratos de prestação de serviços celebrados com os fiscalizados deste Tribunal, descrevendo o valor dos serviços contratados, sem prejuízo à comprovação do ponto dos empregados (de modo a justificar os respectivos pagamentos).
2.3. Achado 02 - Utilização indevida de Contrato Comercial para Estabelecimento de Vínculo entre o Município de Ponta Grossa e a FAUEPG, com Prejuízo ao Controle e à Transparência na Gestão dos Recursos Públicos:
Em linhas gerais, a Equipe de Auditoria mencionou (Relatório de Auditoria, peça 7, p. 30 e ss.) que, ao invés de Termos de Convênios, foram realizados Contratos de Prestação de Serviços entre o Município de Ponta de Grossa e a FAUEPG, dificultando a fiscalização da aplicação dos recursos repassados, tanto que não houve prestação de contas perante o Sistema Integrado de Transferências (SIT). No final do Relatório, a Equipe propôs que os recursos repassados fossem devolvidos (R$ 10,3 milhões) e que se aplicasse multa administrativa aos responsáveis.
Após a fase de contraditório, ponderando que "as justificativas e os documentos anexados" revelam que os serviços foram prestados/realizados, a Unidade Técnica sugeriu que não se imponha a condenação à restituição de valores, inicialmente proposta.
Nas palavras do Setor Técnico (peça 353, p. 56), "não restou evidenciado" "desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e dano ao erário capaz de serem imputados diretamente aos gestores do período fiscalizado".
De fato, inexistindo qualquer indício de dano ao erário, não há por que se impor a restituição de valores mencionada no Relatório de Auditoria. Aliás, embora não haja prestação de contas via SIT, o emprego dos recursos restou comprovado durante a instrução deste processo, o que bem justifica o afastamento da restituição inicialmente proposta.
Da mesma forma, as multas administrativas propostas pelo setor técnico não subsistem.
Segundo o Relatório de Auditoria (peça 7, p. 37), as multas foram propostas, basicamente, em razão da "utilização indevida de contrato comercial para estabelecimento de vínculo entre o Município e a FAUEPG".
Muito embora as relações jurídicas estabelecidas entre o Estado e as entidades sem fins lucrativos sejam, ordinariamente, firmadas mediante convênios ou congêneres, não há uma proibição de que elas se operem via contratos administrativos (cujus requisitos são tão rigorosos quanto os dos próprios convênios).
Não por outro motivo, a instrução técnica reconhece haver uma "divergência sobre a forma mais adequada de formalizar a relação jurídica existente entre a Prefeitura" "e a FAUEPG em relação aos serviços contratados" (peça 353, p. 55/56).
No caso presente, embora a relação jurídica tenha sido firmada mediante contrato, não houve qualquer questionamento quanto à regularidade do procedimento de contratação, tendo a discussão sido travada exclusivamente quanto à natureza jurídica do instrumento (contrato ou convênio).
Vale dizer, ainda que fosse mais apropriada a celebração de um convênio, não consta dos autos qualquer indício de que a contratação foi irregular (tampouco contraditório específico a esse respeito), de modo que, nessas condições, a imposição de multa administrativa pela celebração de um contrato (e não de um convênio) revela-se excessiva.
2.4. Achado 03 - Terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público:
Segundo o Relatório de Auditoria (peça 7, p. 38), "as atividades desenvolvidas por intermédio dos Contratos" "constituem terceirização de serviços típicos do poder público por meio de transferências de recursos à entidade privada, que contratou um considerável contingente de pessoal sem a realização de concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal".
No mais, ponderando que "os serviços prestados pela FAUEPG deveriam ser executados diretamente pela municipalidade por meio do seu quadro de colaboradores", a Equipe de Auditoria propôs a aplicação de multa administrativa aos responsáveis (peça 7, p. 39).
Após a apresentação das defesas, o Setor Técnico concluiu que o item restou regularizado.
Em síntese, a CGM entendeu que o caso "'se amolda à terceirização lícita de serviços públicos, ao considerar que, conforme constou da Decisão do Ilmo. Desembargador Miguel Kfouri Neto, restou comprovada que a prestação de serviços de saúde se deu de forma complementar'. Salientando ainda que o Município de Ponta Grossa logrou êxito em demonstrar que tentou contratar profissionais médicos por meio dos concursos públicos" (peça 353, p. 60).
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas assim concluiu (peça 354, p. 4):...tendo em vista se tratar de terceirização lícita de serviços públicos, que a prestação dos serviços de saúde ocorreu de modo complementar, e que o Município comprovou a tentativa de contratá-los mediante realização de concurso público, é possível considerar que inexistem irregularidades quanto a este item, com o afastamento das sanções anteriormente propostas.
Assim, inexistindo nos autos qualquer elemento que desabone as conclusões técnicas e ministeriais, o achado em questão deve ser considerado regular, sem qualquer imputação aos interessados.
2.5. Achado 04 - Ausência de Retenção e Recolhimento da Contribuição Previdenciária das Empresas Prestadoras de Serviço:
De acordo com o Relatório de Auditoria (peça 7, p. 40), por ocasião dos pagamentos realizados pela tomadora (FAUPEG) – com recursos do Convênio n. 198/11 - às empresas prestadoras de serviços médicos, ela não realizou a retenção e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, descumprindo o art. 118, XXIII[3], da Instrução Normativa n. 971/2009, da Receita Federal do Brasil, c/c o caput do art. 31[4] da Lei Federal 8.212/911. Para chegar a tal conclusão, a equipe de auditoria tomou por base um critério de amostragem (peça 7, p. 41).
Em função disso, a Equipe propôs a aplicação de multa aos responsáveis e a comunicação do fato à Receita Federal do Brasil.
Quanto ao ponto, a FAUEPG argumentou (peça 211, p. 32) ter acostado declarações das prestadoras de serviço que, com base no inc. III do art. 120 da referida Instrução Normativa, comprovariam a dispensa da retenção em questão. Além disso, defendeu que exigia das prestadoras certidões de quitação previdenciária.
Por sua vez, a instrução técnica (peça 353, p. 64) concluiu que a FAUEPG não demonstrou o cumprimento do art. 118, XXIII, da Instrução Normativa n. 971/09, vale dizer, não comprovou ter efetuado a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias.
Pois bem. Analisando-se as peças 302/307 dos autos, é possível identificar inúmeras certidões de quitação previdenciária das prestadoras de serviço, bem como declarações de que elas se enquadram na hipótese de dispensa de retenção.
Tomando como exemplo uma das prestadoras que entraram na amostragem da equipe de auditoria (MHL Serviços de Diagnóstico por Imagem S/S), consta, dentre os documentos apresentados, uma certidão de que ela (MHL) estaria em dia com suas obrigações previdenciárias (Certidão Negativa - peça 303, p. 238).
Relativamente às declarações de enquadramento na hipótese de dispensa de retenção, constam, dentre outras, as seguintes: peça 302, páginas 20, 22, 26, 42, 48, 96, 189, 203 e 225.
Assim, embora a instrução técnica tenha concluído que a falta de retenção e recolhimento subsiste, aparentemente os documentos apresentados pela defesa não foram considerados.
Nesse contexto, como os documentos apresentados sinalizam não ser o caso de retenção e recolhimento por parte do tomador/contratante (notadamente em razão da ausência de elementos em sentido contrário), o achado em questão também deve ser considerado regular, sem qualquer imputação aos interessados.
2.6. Achado 05 - Ausência de controle eficaz dos serviços prestados para a execução do Convênio n. 198/11:
Segundo a Equipe de Auditoria, embora a Cláusula Segunda do Convênio n. 198/11 exigisse um controle biométrico de frequência do corpo clínico, ele era realizado via livro ponto (peça 7, p. 42).
Por ocasião da fiscalização, a equipe observou que:
a) O livro ponto do PA/PS apresentava o nome de três (03) médicos e já estava preenchido com o horário de entrada (7h) e de saída (19h);
b) Dos três (03) médicos, apenas 01 (um) havia assinado o ponto;
c) O livro ponto da Cirurgia não estava preenchido no dia 10/12/2013;
d) O horário de entrada e saída dos médicos é "britânico", ou seja, pontuais e iguais, com entradas e saídas às 07 e 19 horas;
e) Apenas os profissionais do PA/PS e Cirurgia têm livros pontos. Para os demais profissionais o controle da efetividade é por meio das escalas médicas;
f) O livro ponto do PA/PS só foi implantado em setembro de 2012, ou seja, um (01) ano após a assinatura do Convênio.
Ao final, propôs a aplicação de multa aos responsáveis pela não implantação de

mecanismos de controle e pela omissão na fiscalização da prestação de serviços.
Pois bem. Embora a equipe proponha a aplicação de multa pela não implantação de mecanismos de controle, ela mesma afirma que o controle era realizado via livro ponto.
Aliás, ainda que um controle biométrico seja mais eficiente que o realizado via livro ponto, o fato é que, pelo que consta dos autos, ao menos 98% dos serviços foram efetivamente prestados. Quanto ao 1,8% remanescente, embora não haja prova de sua efetiva prestação, também inexiste indício de que a prestação não ocorreu.
Assim, muito embora a Cláusula Segunda do Convênio não tenha sido literalmente observada, o controle de frequência empregado, ainda que ultrapassado, foi suficiente para garantir o regular emprego dos recursos repassados, revelando-se excessiva a proposta técnica de aplicação de multas administrativas.
Nesse contexto, o achado em questão também deve ser considerado regular, sem qualquer imputação aos interessados.
2.7. Achado 06 – Utilização de dotação orçamentária incorreta, infração ao art. 18, da LRF:
Segundo a equipe de auditoria (peça 7, p. 44), a dotação orçamentária utilizada pelo Município foi somente a 3.3 (despesas próprias para gastos diretos com serviços de terceiros - pessoa jurídica sem fornecimento de mão de obra) e não a rubrica indicada para regular contabilização de despesas, que seria o grupo de natureza de despesas 3.1, indicada para despesas com terceirização de mão de obra.
Ao final, propôs a aplicação de multa pelo pagamento de despesas com pessoal em desacordo com a Instrução Normativa TCEPR n. 56/2011 e os artigos 18 e 19 da Lei Complementar n. 101/2000.
Na sequência, os interessados apresentaram suas defesas.
Em manifestação conclusiva (Instrução 3713/23, peça 353, p. 75), a CGM entendeu que, em razão da superveniência da Portaria STN n. 233/2019 (segundo a qual, para os exercícios de 2018 a 2020, despesas com organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim prescindem de contabilização como despesa de pessoal do ente contratante), a questão levantada pela equipe de auditoria restou prejudicada (especialmente diante do lapso decorrido desde os fatos analisados, bem como da superveniência da aludida Portaria, circunstâncias que prejudicam tanto eventual reflexo dos fatos na contabilização dos exercícios subsequentes, quanto a responsabilização de eventual agente causador).
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas concluiu que "a superveniência da Portaria STN nº 233/2019" "excepcionou, para os exercícios de 2018 a 2020, que os montantes referidos" "não fossem levados em consideração para o cômputo da despesa total com pessoal" (Parecer n. 952/23, peça 354, p. 5).
Logo, o achado em questão também deve ser considerado regular, sem qualquer imputação aos interessados.
3. Em face do exposto, VOTO para que o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, instaurada após a realização de Auditoria sobre os repasses do Município de Ponta Grossa à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG), relativamente ao Convênio n. 198/11 e os Contratos ns. 679/2010, 191/2011, 291/2012 e 216/13, seja julgado:
3.1. extinto com resolução de mérito em relação ao falecido Sr. Milton Xavier Brollo (Presidente da Fundação, de 26/12/2006 a 06/10/2011) e aos seus herdeiros/sucessores (Carmen de Fátima Guimarães, Milton Fabrício Salau Brollo, Silvia Regina Salau Brollo, Nadia Cristina Salau Brollo e Pedro Henrique Salau Brollo), eis que prescrita qualquer pretensão sancionatória em relação a eles, nos termos do Prejulgado n. 26 deste Tribunal;
3.2. improcedente em relação aos demais interessados e, consequentemente, regulares as contas relativas ao objeto desta Tomada (sem qualquer imputação aos interessados), recomendando que:
3.2.1. o Município de Ponta Grossa, respeitada a necessidade da administração, realize concurso público para os cargos vagos na área de saúde, com controle de ponto dos servidores; e
3.2.2. a FAUEPG formalize os contratos de prestação de serviços celebrados com os fiscalizados deste Tribunal, descrevendo o valor dos serviços contratados, sem prejuízo à comprovação do ponto dos empregados (de modo a justificar os respectivos pagamentos).
Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, instaurada após a realização de Auditoria sobre os repasses do Município de Ponta Grossa à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG), relativamente ao Convênio nº 198/11 e os Contratos nºs 679/2010, 191/2011, 291/2012 e 216/13, na forma a seguir:
(i)extinto com resolução de mérito em relação ao falecido Sr. Milton Xavier Brollo (Presidente da Fundação, de 26/12/2006 a 06/10/2011) e aos seus herdeiros/sucessores (Carmen de Fátima Guimarães, Milton Fabrício Salau Brollo, Silvia Regina Salau Brollo, Nadia Cristina Salau Brollo e Pedro Henrique Salau Brollo), eis que prescrita qualquer pretensão sancionatória em relação a eles, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal;
(ii)improcedente em relação aos demais interessados e, consequentemente, regulares as contas relativas ao objeto desta Tomada (sem qualquer imputação aos interessados);
II - recomendar que:
(i) o Município de Ponta Grossa, respeitada a necessidade da administração, realize concurso público para os cargos vagos na área de saúde, com controle de ponto dos servidores;
(ii) a FAUEPG formalize os contratos de prestação de serviços celebrados com os fiscalizados deste Tribunal, descrevendo o valor dos serviços contratados, sem prejuízo à comprovação do ponto dos empregados (de modo a justificar os respectivos pagamentos);
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. "a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não
tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;"
__2__. Peça 353, p. 22.
__3__. Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de: (...)
XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;
__4__. Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

PROCESSO Nº:-504370/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 950/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas Especial. Termo de Fomento. Ausência de devolução de recursos pela entidade tomadora à concedente, referentes ao saldo final no encerramento da transferência e a despesas glosadas. Irregularidade das contas, com determinação de devolução de valores.
1. Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada junto a esta Corte de Contas pelo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Curitiba, com relação ao Termo de Fomento n° 5497, cadastrado no SIT sob n° 42590, em razão da ausência de devolução de recursos por parte da entidade tomadora, Associação do Deficiente Motor de Curitiba, referentes a "devolução de saldo ao concedente" e a "valores de glosas", totalizando, em valores atualizados até 05/05/2022, o montante de R$ 38.852,18 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos).
Referido Termo de Fomento, vigente de 16/09/2019 a 15/09/2020, previa repasses no valor de R$ 38.200,00 (trinta e oito mil e duzentos reais), tendo por objetivo propiciar ações integradas e intervenções multidisciplinares às pessoas com deficiência, garantindo bem-estar às crianças e adolescentes.
Por meio do Despacho n° 1590/22 (peça n° 5), determinou-se o processamento da tomada de contas especial, com a citação da Associação do Deficiente Motor de Curitiba e de sua representante legal, a Sra. Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, para que apresentassem defesa e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.
Devidamente citados (peças n° 9-10), os interessados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, nos termos da certidão de peça n° 11.
Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n° 4501/23 (peça n° 12), em que opinou pela irregularidade das contas e pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 31.657,29 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela entidade tomadora e por sua representante legal.
Na sequência, acolhendo requerimento do Ministério Público de Contas (Parecer n° 1104/23, peça n° 13), determinou-se, por meio do Despacho n° 1504/23 (peça n° 14), nova intimação da Sra. Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira e da Associação do Deficiente Motor de Curitiba, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas.
Embora novamente intimados, os interessados permaneceram inertes, conforme certidão de peça n° 19.
Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão emitiu o Parecer n° 1382/23 (peça n° 22), em que acompanhou integralmente o opinativo técnico, pela irregularidade das contas com determinação de ressarcimento parcial dos recursos, de forma solidária.
É o relatório.
2. Corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, as contas especialmente tomadas devem ser julgadas irregulares, com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados.
De acordo com as informações extraídas do SIT, durante a vigência do Termo de Fomento n° 5497, o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente repassou à Associação do Deficiente Motor de Curitiba o montante de R$ 38.200,00 (trinta e oito mil e duzentos reais). Ocorre que, ao final da transferência, verificou-se a necessidade de devolução de recursos no valor de R$ 31.657,29 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), sendo a importância de R$ 6.611,94 (seis mil, seiscentos e onze reais e noventa e quatro centavos) referente a glosas de despesas realizadas fora da vigência do termo, e o restante correspondente ao saldo ao final da transferência.
Diante da ausência de devolução de valores, relatou a entidade requerente que, além da instauração de tomada de contas especial, com conclusão administrativa pela procedência, foram adotadas medidas visando à inscrição da tomadora em dívida ativa.
Pois bem. Analisando os autos, apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 4501/23, peça n° 12), que as razões apresentadas pelo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente se encontram em consonância com o resumo financeiro da transferência constante do SIT, a seguir reproduzido, que demonstra a existência de saldo final no valor de R$ 31.657,29 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos):



V

Veja-se que não foram apresentados, nos autos, quaisquer documentos que comprovassem o ressarcimento das despesas glosadas e a legítima destinação ou a devolução do saldo final da transferência à entidade concedente, nos termos do que estabelece o art. 15 da Resolução n° 28/2011[1].

Desse modo, em consonância com os pareceres instrutórios, e com fundamento nos arts. 16, III, e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, devem ser julgadas irregulares as contas especialmente tomadas, determinando-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 31.657,29 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação do Deficiente Motor de Curitiba, entidade tomadora, e pela Sra. Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, representante legal da entidade tomadora no período de 01/01/18 a 31/12/21.

Ressalto que, em conformidade com a jurisprudência uniforme dessa Corte de Contas, a responsabilização pelo recolhimento deve alcançar, no presente caso, além da entidade tomadora dos recursos, a sua responsável legal, uma vez que a falta de comprovação da devolução dos recursos ou da legalidade e legitimidade da sua aplicação ou destinação aponta para a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos. Impõe-se, assim, a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50[2] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Por fim, deve ser incluído o nome da Sra. Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue irregulares as contas especialmente tomadas, referentes ao Termo de Fomento n° 5497, cadastrado no SIT sob n° 42590, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão da ausência de devolução de recursos por parte da entidade tomadora, a Associação do Deficiente Motor de Curitiba, à entidade concedente, o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, no valor total de R$ 31.657,29 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), relativos ao saldo final no encerramento da transferência e a despesas glosadas;

3.2. determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor total de R$ 31.657,29 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação do Deficiente Motor de Curitiba, entidade tomadora, e pela Sra. Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, representante legal da entidade tomadora no período de 01/01/18 a 31/12/21;

3.3. determine a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares do nome da Sra. Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, representante legal da entidade tomadora à época, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas especialmente tomadas, referentes ao Termo de Fomento n° 5497, cadastrado no SIT sob n° 42590, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão da ausência de devolução de recursos por parte da entidade tomadora, a Associação do Deficiente Motor de Curitiba, à entidade concedente, o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, no valor total de R$ 31.657,29 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), relativos ao saldo final no encerramento da transferência e a despesas glosadas;

II – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor total de R$ 31.657,29 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação do Deficiente Motor de Curitiba, entidade tomadora, e pela Sra. Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, representante legal da entidade tomadora no período de 01/01/18 a 31/12/21;

III - determinar a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares do nome da Sra. Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, representante legal da entidade tomadora à época, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.*

2. *"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).*

PROCESSO Nº:-216831/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 951/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Incorporação de verbas transitórias sem observância à proporcionalidade. Lei Municipal declarada inconstitucional por esta Corte. Negativa de registro com determinação.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido a Sra. Adriane Aparecida da Silva, ocupante do cargo de professora, no Município de Cascavel, admitida em 02/07/1996, encaminhada a esta Corte de Contas em 03/04/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 10451/22 (peça 24), inicialmente indicou que a servidora não teria atingido a idade mínima exigida[1], mas que, não obstante isso, a concessão da aposentadoria se deu em cumprimento de decisão judicial[2] que reconheceu a possibilidade de aplicação cumulativa, para os professores, da regra de redução de tempo prevista no art. 40, §5º, da Constituição Federal com a regra prevista no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Outrossim, detectou irregularidade no cálculo das verbas transitórias, que teriam sido incluídas sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição.

Em razão dessa inconformidade, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel foi intimado para que apresentasse manifestação.

Em resposta, o ente previdenciário juntou a petição de peça 38, na qual requereu o sobrestamento do feito até decisão final nos autos nº 0025607-48.2021.8.16.0021, no qual se questiona a legalidade e a constitucionalidade do Acórdão nº 3555/18, deste Tribunal, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" e do parágrafo único doartigo3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal n° 5.773/2011.

Em instrução conclusiva (Instrução nº 3404/24 – peça 41), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou, preliminarmente, pelo não sobrestamento dos autos. No mérito, pela negativa de registro do ato, tendo em vista o não atendimento à diligência, no que diz respeito à realização de novo cálculo das verbas transitórias, devidamente proporcionalizadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 154/24 (peça 42), corroborou o opinativo da unidade técnica, pela negativa de registro do ato.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, ao presente ato de inativação deve ser negado registro.

Preliminarmente, em relação ao pedido de sobrestamento do feito até julgamento dos Autos nº 0025607-48.2021.8.16.0021, deixo de acolhê-lo, uma vez que permanece hígida a decisão deste Tribunal que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV,

alíneas “a”, “b” e “c” e do parágrafo único doartigo3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal n° 5.773/2011 (Acórdão nº 3555/18-TP), não havendo, em princípio, qualquer justo motivo para que o entendimento não seja aplicado, desde já, ao presente caso.
Ademais, cumpre salientar que, a despeito do argumento expendido pelo ente previdenciário no sentido de que o sobrestamento “não prejudicará em nada a função de controle desse Egrégio TCE-PR, pois o prazo decadencial de 05 anos, definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral nº 445 no Recurso Extraordinário (RE) nº 636553, permanece interrompido desde a citação válida do Estado do Paraná no processo judicial”, esta Corte de Contas fixou entendimento, no Prejulgado nº 31, de que “o sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial”.
Nesse sentido, o requerido sobrestamento, além de despiciendo, na medida em que eventual procedência da ação judicial, e, por via de consequência, alteração da decisão deste Tribunal, com reflexo nos proventos da servidora, poderá ser objeto de ato revisional, pode acarretar o decurso do mencionado prazo decadencial.
Passando-se ao mérito, conforme apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a inclusão no cálculo dos proventos de verbas transitórias, sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, afronta o princípio da contributividade.
Com efeito, a inclusão das verbas transitórias pelo ente previdenciário se deu de acordo com o previsto na Lei Municipal nº 5773/2011, que assim dispõe:
Art. 4° No cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será considerada a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
§ 1º As remunerações de contribuição utilizadas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.
§ 2º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público.
§ 3º Para os fins deste artigo, as remunerações de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:
I - inferiores ao valor do salário mínimo;
II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).
Art 5° Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é facultada a opção de aposentadoria pela paridade, conforme uma das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.
§ 1º O valor dos proventos da aposentadoria de acordo com esta opção será o resultante da soma do último vencimento, do Adicional por Tempo de Serviço - ATS e do valor da média obtida conforme o disposto no § 2º deste artigo.
§ 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.
§ 3º O reajuste dos proventos de aposentadoria resultantes da aplicação do disposto neste artigo seguirá o mesmo percentual aplicado aos servidores ativos no mesmo cargo.
Ocorre, entretanto, que especificamente em relação ao artigo 5° §1º § 2º da Lei n° 5773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, foram tidos como inconstitucionais, porquanto violam o princípio contributivo insculpido art. 40, caput, da Constituição Federal, uma vez que determina que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações seja considerada em seu valor integralizado, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido.
Outrossim, conforme apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no incidente também foi considerado inadequada a limitação temporal para computo referente à percepção das verbas transitórias, limitado pela legislação municipal, a julho/1994.
Constou da fundamentação do referido acórdão o seguinte:
“A respeito desta previsão, cumpre observar, em primeiro lugar, que tanto o cálculo da média das verbas transitórias efetuado com base na Lei Federal nº 10.887/04 como a utilização do marco temporal ali previsto não são adequados para as aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, uma vez que, nesses casos, o cálculo dos proventos não segue a regra do art. 40, § 3º, da Constituição da República. Sobre o tema, cumpre observar que foi exatamente a questão referente à aplicação do marco temporal previsto na lei federal indistintamente a todas as aposentadorias dos professores estaduais que ensejou a revisão do Prejulgado nº 7. Por meio do Acórdão nº 3155, efetivou-se a revisão da previsão contida no item II do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, que determinava que fossem utilizados os períodos posteriores ao mês de julho de 1994 no cálculo da média de aulas extraordinárias, fixando-se a tese de que, em se tratando de aposentadoria concedida com base nas regras de transição, o procedimento que se revela mais consentâneo com o princípio da contributividade é a proporcionalização do valor integral da verba transitória ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária, sem qualquer limitação temporal. Por outro lado, ainda que se admita que o município possa optar, dentro de sua competência legislativa, pela utilização das regras de cálculo definidas na lei federal para definir a média das verbas transitórias nas aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, conforme observou a unidade técnica, o valor obtido deverá ser proporcionalizado em relação ao tempo de contribuição, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º11 do art. 40 da Constituição, para depois ser somado às verbas permanentes informadas na última remuneração. Portanto, a conclusão é que a redação conferida ao parágrafo 2º do art. 5º da Lei Municipal n° 5.773/2011 ofende o princípio da contributividade previsto no 40, caput, da Constituição e as regras de transição contidas nas EC 41/03 e 47/05, ao estabelecer que, em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, serão incorporadas à remuneração de contribuição as vantagens concedidas a partir da competência julho de 1994, desconsiderando se houve contribuição previdenciária antes desta data.
Relativamente à modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade e seus reflexos ao ato de inativação ora sob exame, pertinentemente discorreu a unidade técnica:
Quanto à modulação de efeitos, foi declarada a inconstitucionalidade aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica para que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. A tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18, do Tribunal Pleno teve eficácia ex nunc, para que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018.
No caso em apreço, a servidora, amparada pela decisão judicial concedida em sede de Mandado de Segurança em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Cascavel, teve o direito ao benefício adquirido no ano de 2021 quando implementou idade + tempo de contribuição, nos termos da decisão que lhe favoreceu judicialmente.
Desta forma, aplica-se ao caso a tese fixada no acórdão 3555/2018, devendo ser adequado o cálculo das verbas transitórias, sendo as mesmas proporcionalizadas, não prevalecendo a soma do valor integral da média das referidas verbas transitórias, como feito inicialmente (peça 17).
Tendo-se em conta, portanto, a decisão pela inconstitucionalidade dos dispositivos que regeram o cálculo das verbas transitórias, cuja incorporação se deu sem observância da proporcionalidade ao período de contribuição e que, mesmo após intimado para tanto, não houve retificação pelo ente previdenciário, ao ato de inativação deve ser negado registro.
3. Em face do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de inativação concedida à Sra. Adriane Aparecida da Silva.
Outrossim, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Negar registro ao ato de inativação concedido à Sra. Adriane Aparecida da Silva;
II – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. A idade mínima exigida era de 55 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 30 anos (mulher), porém, na data de publicação do ato de concessão a servidora possuía 48 anos de idade e nenhum tempo contado de contribuição excedente.
__2__. Mandado de Segurança nº 003725-15.2020.8.16.0021.

PROCESSO Nº:-642530/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONE PINHEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 952/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Retificação de erro material. Indicação incorreta da Portaria que concedeu a revisão dos proventos submetida a registro.
1. Com fulcro no parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, submeto novamente os autos a julgamento em virtude da existência de erro material na indicação de ato de concessão de revisão de proventos, cujo julgamento originário foi realizado na Sessão Ordinária Virtual n° 1, de 01 de fevereiro de 2024.
Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de revisão de proventos concedidos a Ivone Pinheiro, em cumprimento à decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, por meio da Portaria 8624 (peça 5).
Por meio do Acórdão nº 234/24 – S1C (peça nº 15), por maioria, houve o julgamento pelo registro do ato de revisional, em acolhimento a proposta divergente deste Relator.
Transitada em julgado a decisão, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações.
Por meio do Despacho 962/24, peça 19, a referida unidade técnica informou que constou equivocadamente na decisão vergastada a determinação de registro do ato inicial e não o revisional, objeto de exame.
Sendo assim, submeteu à deliberação deste relator a possibilidade de retificação da decisão com a finalidade de constar o ato concessivo da revisão, constante na Portaria 8624, de peça 5.
Desse modo, os autos vieram conclusos para apreciação, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno.
É o relatório.
2. De fato, verifica-se a existência de erro material na decisão, em especial, em sua parte dispositiva, uma vez que ao invés de mencionar a Portaria nº 8624/2023, publicada no D.O. nº 4743 de 15/08/2023 (peça nº 5), que efetivamente concedeu a revisão de proventos da servidora, foi indicada portaria diversa, relativa à sua inativação (peça 8).
Por esse motivo, pela presente decisão, proponho a retificação do Acórdão nº 234/24 – S1C (peça nº 15, fl. 06), para que passe a constar o seguinte:
“Apreciar como legal, nos termos dos pareceres instrutórios, a revisão de proventos concedidos a Ivone Pinheiro, em cumprimento à decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 0017367-

91.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 8624, publicada no Diário Oficial do Município nº 4743, de 15/08/2023 (peça processual nº 005), concedendo- lhe registro".

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Retifique o Acórdão nº 234/24 – S1C (peça nº 15, fl. 06), em face da ocorrência de erro material, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno desta Corte de Contas para o fim de alterar a menção feita em relação ao ato de concessão de revisão de proventos de aposentadoria, nos seguintes termos:

"Apreciar como legal, nos termos dos pareceres instrutórios, a revisão de proventos concedidos a Ivone Pinheiro, em cumprimento à decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 0017367-91.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 8624, publicada no Diário Oficial do Município nº 4743, de 15/08/2023 (peça processual nº 005), concedendo- lhe registro".

3.2. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Retificar o Acórdão nº 234/24 – S1C (peça nº 15, fl. 06), em face da ocorrência de erro material, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno desta Corte de Contas para o fim de alterar a menção feita em relação ao ato de concessão de revisão de proventos de aposentadoria, nos seguintes termos:

"Apreciar como legal, nos termos dos pareceres instrutórios, a revisão de proventos concedidos a Ivone Pinheiro, em cumprimento à decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 0017367-91.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 8624, publicada no Diário Oficial do Município nº 4743, de 15/08/2023 (peça processual nº 005), concedendo- lhe registro".

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-451249/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO:-ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALTAIR CAMILO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 953/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Motorista. Encaminhamento de documentos orçamentários. Prorrogação de contratos temporários. Encerramento do prazo. Legalidade e registro com determinação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário, via Processo Seletivo Simplificado – PSS, conforme Edital 58/2019, promovido pelo Município de Cafezal do Sul para a seleção temporária de motorista, com carga horária semanal de 05 horas, conforme lista de admitidos de peça 21, fl. 02.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 10570/21 – CAGE – Fase 4 (peça 31) opinou pela realização de diligência ao Município a fim de justificar, em resumo, os seguintes apontamentos:

a) a nomeação do Sr. Alberto Francisco de Oliveira, em 23/02/2021, ocorreu após o fim do prazo de validade de um ano do processo de seleção, qual seja, 14/02/2021, vez que o certame foi homologado aos 13/02/2020.

b) o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal ocorreu apenas em 23/07/2021, desrespeitando o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018;

c) os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, "Abertura do Processo de Seleção", não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, sendo as previsões realizadas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real.

d) o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública. Não foram anexados os documentos na fase 3.

Inicialmente, quanto à admissão de Alberto Francisco de Oliveira, no cargo de MOTORISTA NÍVEL IV, em 23/02/2021, o Município de Cafezal do Sul esclareceu que, "de fato, houve um erro do setor que não observou o vencimento" da validade do certame (13/02/2021), contudo, que a solicitação ocorreu de forma verbal e dentro do prazo de validade (fl. 02, peça 67).

Defendeu, ainda, "que mesmo diante do equívoco, não existiu prejuízo, até porque o Edital podia ser prorrogado pela sua própria previsão. Há aqui a necessidade de aplicar a razoabilidade" (fl. 02, peça 67).

Quanto ao prazo de envio dos documentos de admissão, informou que a servidora lotada no setor de Recursos Humanos desconhecia a obrigação de submeter as contratações temporárias ao Tribunal de Contas e que, após a diligência e uma força-tarefa foram enviados os processos de contratações de forma regressiva ao TCEPR.

No que se refere aos documentos orçamentários, informou que, por se tratar de município pequeno, o controle e informação acerca da disponibilidade orçamentaria e financeira era realizado, pelo setor financeiro, de forma verbal.

Asseverou que a municipalidade já vem adotando o procedimento formal nos novos procedimentos em andamento.

Posteriormente, considerando as diligências requeridas pela Unidade Técnica, o Município de Cafezal do Sul apresentou os documentos orçamentários exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018 – TCE/PR, art. 11, III, "g", "h", "i" e "j" (peças 73-74)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 8329/23 – CAGE – Fase 4 (peça 75), constatou que os documentos trazidos pela Municipalidade na peça 74 sanaram os apontamentos relativos aos documentos orçamentários exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018 – TCE/PR, art. 11, III, "g", "h", "i" e "j".

No entanto, a Unidade Técnica apontou a necessidade de nova diligência para que: a) seja informada no SIAP a prorrogação do prazo do certame, a fim de que a irregularidade seja superada; ou b) apresente comprovação documental da justificativa de suspensão do prazo do certame em razão de situação pandêmica.

Devidamente intimado, conforme Comunicações Eletrônicas (peças 77 e 85) e por meio dos Ofícios nºs 828/23 e 1419/23 (peças 80 e 87), houve a certificação de decurso de prazo sem a manifestação do Município (peça 82 e 89).

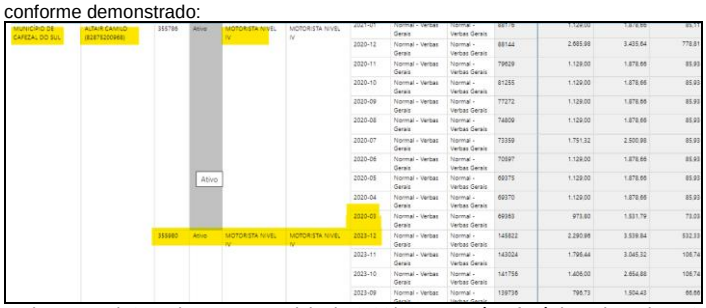
Em análise conclusiva, por meio da Instrução nº 2779/24 – CAGE – Fase 4 (peça 91) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, opinou pelo registro da admissão de Alberto Francisco de Oliveira e pela negativa de registro da admissão de Altair Camilo, sem prejuízo da expedição de recomendações, determinações, aplicação de multa e outros encaminhamentos, conforme breve resumo a seguir.

A Unidade Técnica apontou que restou configurada a irregularidade mencionada na Instrução nº 8329/23 (peça 75):

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 14/02/2021, vez que o certame foi homologado aos 13/02/2020 e o edital de abertura previu 1 ano(s) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, admitido no cargo de MOTORISTA NIVEL IV - MOTORISTA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 23/02/2021.

Ademais, destacou (fls. 03-05):

Em consulta ao SIAP- folha CPF, verifica-se que o senhor ALTAIR CAMILO exerce o cargo de motorista no Município de Cafezal do Sul desde março de 2020, e continua vinculado ao município até os dias atuais, com sucessivos contratos temporários, conforme demonstrado:



Embora a Lei Complementar Municipal nº 20/2015, parágrafo único, do artigo 4º, permita prorrogações com possibilidade de atingir até 48 (quarenta e oito) meses, a Constituição Estadual limita o tempo de contrato temporário a 2 anos, no máximo:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo máximo de dois anos.

Portanto, é flagrantemente inconstitucional a previsão de extensão dos contratos temporários para além dos 2 anos.

Na prática, temos que o processo seletivo está a praticar efetivamente a substituição do devido concurso público, e não para atender a alguma emergência pontual e imprevisível conforme requisito do próprio instituto. Frisa-se que ALTAIR CAMILO ainda está ocupando o cargo de motorista, mesmo após esta Unidade ter informado acerca da irregularidade na Instrução 10570/21 (agosto de 2021), ou seja, exerce o "cargo temporário" por quase 4 (quatro) anos, pois foi contratado em março de 2020 e possui o contrato vigente atualmente, conforme consulta realizada no dia de hoje, 26/01/2024[1].

Diante disso, esta Unidade entende que a admissão não está em condição de registro, pois visa atender a necessidades administrativas permanentes, que deveriam ser supridas por meio de concurso público, razão pela qual manifesta-se pela negativa de registro de ALTAIR CAMILO.

Outrossim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apresentou diversas considerações sobre as contratações temporárias e a Fiscalização por Acompanhamento nº 944/20 realizada por esta Corte de Contas, cujo objeto se refere ao diagnóstico sobre planejamento e execução das contratações temporárias - PAF 2020 – do Município de Cafezal do Sul, com diversos achados, pendentes de regularização, propondo, por fim, além da negativa de registro de admissão de um dos candidatos, as seguintes providências, nos presentes autos (fls. 09-10):

3) o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que seja apreciado o controle da constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 20/2015, uma vez que autoriza contratações temporárias por 2 anos, prorrogável por igual período, caracterizando afronta ao art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná (pág. 7, peça 144);

4) determinação para que, nos próximos processos de admissão, o município envie os documentos orçamentários e financeiros, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 142/2018 – TCE/PR, art. 11, III, "g", "h", "i" e "j" (pág. 4, peça 68);

5) aplicação de multa do art. 87, I, "b" ao senhor MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA por "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo".

6) Sugere-se, em razão do apontado no item III.2:

a) emissão de determinação para que o município conclua no prazo máximo de 15 dias a autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório (págs. 17-18, peça 90) bem como de outros testes seletivos que venham a ser abertos no período), perpassando por todas as fases exigidas pelo sistema, com vistas ao

cumprimento das obrigações previstas na IN nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/20053 e óbice à obtenção de certidão liberatória;
b) emissão de determinação para que o Município de Cafezal do Sul realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, f[2], da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR);
c) emissão de recomendação para que o município implemente o planejamento como prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como:
c.1) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida;
c.2) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público;
c.3) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de etapas, periodicidade e as áreas envolvidas em cada uma delas, com atribuição de um setor encarregado pelo respectivo gerenciamento que faça a documentação de tal fluxo de trabalho;
c.4) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes de servidores como a licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, aposentadorias, entre outros.
Pelo Parecer n° 61/24 (peça n° 94), o Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão do setor técnico pela irregularidade na manutenção das contratações temporárias em análise por prazo superior a 2 anos, em ofensa à Constituição Estadual.
No que concerne à admissão de Alberto Francisco de Oliveira, asseverou que "embora o apontamento de contratação fora do prazo de validade do processo seletivo não tenha sido devidamente esclarecido no contraditório, este Parquet localizou a publicação do edital de convocação do candidato[3], que ocorreu em 13/02/2021, ou seja, dentro do prazo de vigência do certame, restando desconstituída a irregularidade. Ponderando-se, ademais, que a referida contratação já se encerrou, temos que o ato admissional em questão é passível de registro" (fls. 03-04).
Quanto à aparente inconstitucionalidade do art. 4°, § único, da Lei Complementar Municipal nº 20/2015 frente a dispositivo da Constituição Estadual, o Parquet de Contas deixou de acompanhar "a proposta de comunicação dos fatos ao MP-PR para a adoção das medidas cabíveis, eis que tal medida já foi adotada no Acórdão nº 3071/22-S1C" (fl. 04)
Outrossim, divergiu do opinativo técnico "quanto às medidas de responsabilização propostas em face dos resultados da Fiscalização por Acompanhamento nº 944/20, por compreender que o presente feito não é o meio adequado para analisar e julgar eventuais inconformidades apuradas naquela fiscalização" (fl. 04).
Mencionou, ainda, que, por meio do Acórdão nº 3873/23 – S2C, a Segunda Câmara desta Corte de Contas, no julgamento da admissão de pessoal nº 435596/21, determinou a remessa dos autos à CAGE para avaliação da unidade quanto à necessidade e pertinência de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
Dentre desse contexto, o Parquet de Contas concluiu pela (fl. 04):
1) Negativa de registro da admissão do Sr. Altair Camilo;
2) Registro da admissão do Sr. Alberto Francisco de Oliveira;
3) Expedição de determinação, para que, nos próximos processos de admissão, o Município envie os documentos orçamentários e financeiros, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 142/2018;
4) Aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05 ao gestor da entidade, Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, em razão de ter deixado de encaminhar, no prazo fixado, documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas desta Corte.
É o relatório.
2. Conforme acima relatado, o Município de Cafezal do Sul apresentou as admissões temporárias dos motoristas Altair Camilo e Alberto Francisco de Oliveira, conforme Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 58/2019.
A Unidade Técnica e o Parquet de Contas propõem o registro do ato de admissão do Sr. Alberto Francisco de Oliveira e a negativa de registro da admissão do Sr. Altair Camilo.
Como se infere na Instrução nº 2779/24 – CAGE (peça 91), a negativa de registro do ato de admissão do Sr. Altair Camilo estaria assentada na continuidade do vínculo do cargo de motorista no Município de Cafezal do Sul até os dias atuais, com sucessivos contratos temporários, sendo flagrantemente inconstitucional a previsão de sua extensão por prazo superior a 2 anos, tal como dispõe o art. 27, IX, "b"[4] da Constituição Estadual, bem como a substituição do devido concurso público, uma vez que não se trata de atender alguma emergência pontual e imprevisível (fls. 03-05).
Com efeito, entendo ser irregular a manutenção de contratações temporárias em prazo superior a 2 anos, em ofensa à Constituição Estadual.
No entanto, divirjo da Unidade Técnica em relação à exigência de realização de concurso público para suprir a função de motorista do Município, uma vez que, por se tratar de atividade meio da administração pública, é possível a sua execução indireta (terceirização), tal como já decidiu essa Corte de Contas, na Consulta com Força Normativa, julgada por meio do Acórdão nº 3367/19 – Tribunal Pleno[5], de Relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Ademais, infere-se que a irregularidade não está na admissão em si, mas sim, em sua manutenção por prazo superior ao previsto na Constituição Estadual (art. 27, IX, "b").
No presente caso, inobstante o Município tenha, posteriormente, prorrogado o contrato temporário de motorista do Sr. Altair Camilo, por prazo superior a 2 anos, em desacordo com o previsto no art. 27, IX, "b" da Constituição Estadual, observo que o ato de sua admissão temporária foi legal e deve ser objeto de registro, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Cafezal do Sul, por meio do Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 dias, adote as medidas necessárias para cessar o contrato temporário, em análise nos presentes autos, com o Sr. Altair Camilo, demonstrando-o de forma documental. Caso o vínculo mencionado pela Unidade Técnica na Instrução nº 2779/24 – CAGE (peça 91, fl. 05) seja fundamentado em outro contrato temporário, deverá juntar os documentos pertinentes, em igual período.
Quanto à admissão do Sr. Alberto Francisco de Oliveira, que extrapolação em 10 (dez) dias o prazo do término do edital de seleção, nota-se que o Município apresentou esclarecimentos (peça 67, fl. 02) acerca do chamamento verbal e dentro do prazo do edital, bem como da possibilidade de prorrogação do edital, sendo complementado pelo Parquet de Contas, no Parecer nº 61/24 – 5PC (peça 94, fl. 04), que mencionou que o edital de convocação nº 02/2021 do contratante foi publicado dentro do prazo do edital, em 13/02/2021.
Com efeito, acompanhando o entendimento ministerial, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entendo possível superar a irregularidade atinente a contratação após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias do fim do edital de seleção, considerando que, à época, havia a possibilidade de prorrogação do certame, bem como que houve a convocação dentro do prazo previsto no edital e que a referida contratação já se encerrou[6].
Dentro desse contexto, considerando que efetivamente não houve um prorrogação formal do edital de seleção, mas a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a irregularidade, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica do TCEPR ao gestor Municipal, Sr. Mario Junio Kazuo da Silva por "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo", sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas e fundamentada no descumprimento da diligência proposta pela Instrução nº 8329/23 – CAGE – Fase 4 (peça 75, fls. 02-03), no seguinte sentido:
"a) seja informada no SIAP a prorrogação do prazo do certame, a fim de que a irregularidade seja superada; ou
b) apresente comprovação documental da justificativa de suspensão do prazo do certame em razão de situação pandêmica".
Ademais, deixo de acolher as providências propostas pela Unidade Técnica relativas à comunicação dos fatos ao MP-PR para a adoção das medidas cabíveis em razão da aparente inconstitucionalidade do art. 4°, § único, da Lei Complementar Municipal nº 20/2015 frente a dispositivo da Constituição Estadual, uma vez que, como bem ponderado pelo Parquet de Contas (peça 94, fl. 04), tal medida já foi adotada no Acórdão nº 3071/22-S1C (processo nº 409110/21), de minha Relatoria.
De igual modo, acompanhando o entendimento ministerial, deixo de propor qualquer medida relativa aos resultados da Fiscalização por Acompanhamento nº 944/20, considerando que devem ser feitos em autos próprios e não nos presentes autos de admissão de pessoal, tal como realizado no Acórdão nº 3873/23 – S2C (processo nº 435596/21).
3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Determine o registro das admissões de pessoal temporários promovido pelo Município de Cafezal do Sul, via Processo Seletivo Simplificado – PSS, conforme Edital 58/2019, para o cargo de motorista, com carga horária semanal de 05 horas, conforme lista de admitidos de peça 21, fl. 02.
3.2. Expeça determinação ao Município de Cafezal do Sul, por meio do Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 dias, adote as medidas necessárias para cessar o contrato temporário, em análise nos presentes autos, com o Sr. Altair Camilo, demonstrando-o de forma documental. Caso o vínculo mencionado pela Unidade Técnica na Instrução nº 2779/24 – CAGE (peça 91, fl. 05) seja fundamentado em outro contrato temporário, deverá juntar os documentos pertinentes, em igual período.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as providências devidas.
Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Determinar o registro das admissões de pessoal temporários promovido pelo Município de Cafezal do Sul, via Processo Seletivo Simplificado – PSS, conforme Edital 58/2019, para o cargo de motorista, com carga horária semanal de 05 horas, conforme lista de admitidos de peça 21, fl. 02;
II - determinar ao Município de Cafezal do Sul, por meio do Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 dias, adote as medidas necessárias para cessar o contrato temporário, em análise nos presentes autos, com o Sr. Altair Camilo, demonstrando-o de forma documental. Caso o vínculo mencionado pela Unidade Técnica na Instrução nº 2779/24 – CAGE (peça 91, fl. 05) seja fundamentado em outro contrato temporário, deverá juntar os documentos pertinentes, em igual período;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as providências devidas;
IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *https://luna.tce.pr.gov.br/relatorios/powerbi/producao/pessoal/SIAP%20Folha%20CPF?rs:embed=true*
2. *Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;"*
3. *Edital nº 02/2021, publicado no Umuarama Ilustrado, edição de 13 de fevereiro de 2021.*
4. *Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001)*
[...] IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes

princípios: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)
[...] b) contrato com prazo máximo de dois anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional 2 de 15/12/1993) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)
***5**. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:*
I. Conhecer da consulta formulada pelo Município de Pinhalão para, no mérito, responder-lhe da seguinte forma:
a. Pode um Município terceirizar as atividades de operador de máquinas pesadas e leves, de motorista e coveiro, por entender que as mesmas são atividades meio da administração e não atividades fim?
Sim, é possível a terceirização das atividades de operador de máquinas leves e pesadas, motorista e coveiro, uma vez que não constituem estas atividades o núcleo fundamental de atuação da Administração Pública Municipal, por serem serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios às atividades finalísticas da Administração, podendo ser executadas de forma indireta.
Entretanto, para que tais atividades sejam cumpridas por terceiros, é essencial a verificação da correspondência ou não com o plano de cargos e salários do órgão ou entidade, de modo que não se contrate mais terceirizados do que servidores, cujo ingresso se deu pela via do concurso público, e que, não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto se houver disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.
[...]
***6**. Nesse sentido, entendo oportuno mencionar o contido no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 desta Corte de Contas que dispõe:*
Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.
Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica. (destaco)

PROCESSO Nº:-774777/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, IVANIR CLAUDIA PAVIANI, LUCAS GABRIEL CARDOSO, TALITA BUSARELLO VIEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 954/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instituto de Previdência do Município de Marquinho. Concurso Público. Edital 01/2023.Pela legalidade e registro das admissões. Recomendação.

1. Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal decorrente de Concurso Público promovido pelo Instituto de Previdência do Município de Marquinho, regido pelo Edital nº 1/23, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo e de Contador, conforme lista de admitidos contida na peça 43 (fl. 2), de responsabilidade da Sra. Talita Busarello Vieira (gestão 01/01/2023 a 31/12/2024).

Mediante a Instrução nº 14925/2023-CAGE (peça 53) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou a fase 4 do processo de admissão de pessoal e constatou a seguinte irregularidade:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 08/07/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/09/2023.

Intimada para apresentar defesa acerca da irregularidade detectada, a gestora do Instituto de Previdência do Município de Marquinho reconheceu o atraso no encaminhamento de dados referente à fase 4, entretanto, aduziu que a entidade equivocou-se na interpretação da Instrução Normativa nº 142/2018, "pois houve a admissão de 02 (dois) servidores e com isso acreditamos (erroneamente) que o prazo seria o estipulado no Item IV, b, que é de 180 (cento e oitenta) dias a partir do exercício do primeiro candidato."

Ainda, salientou que o erro não será cometido em situações futuras semelhantes, requerendo que este Tribunal de Contas julgue sanada a irregularidade apontada (peça 60).

Por meio da Instrução 3230/24-CAGE (peça 61), a unidade efetuou a reanálise da fase 4 do processo da admissão de pessoal e ponderou que "Em que pese a justificativa apresentada pelo Instituto, o descumprimento à norma da IN 142/2018 é admitido pelo Ente".

Ressaltou também que, na fase 1, o prazo previsto na Instrução Normativa 142/2018 para o envio das informações e documentos, de cinco dias úteis, a contar da data de publicação do edital de licitação para a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção de pessoal[1], já havia sido desrespeitado, conforme consignado na Instrução nº 120/23-CAGE (peça 17).

Desse modo, opinou a CAGE pelo registro das admissões objeto do expediente, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a"[2], da Lei Orgânica, à Sra. Talita Busarello Vieira, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Marquinho, diante da apontada reincidência no descumprimento dos prazos da Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento do órgão técnico, pelo registro das admissões e pela imposição da multa administrativa à responsável pela entidade, consoante o Parecer 202/24-6PC (peça 64).

É o relatório.

2. Nos termos dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, as admissões de pessoal objeto dos autos merecem registro, uma vez que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em exame, incluindo os atos preparatórios iniciais, e constatada a regularidade da documentação colacionada ao expediente, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[3].

Todavia, discordo da sugestão da CAGE de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Marquinho, Sra. Talita Busarello Vieira, endossada pelo Ministério Público de Contas, em virtude do encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de admissão de pessoal não ter respeitado o prazo previsto no art. 9º, § 1º, IV, "a"[4], da Instrução Normativa nº 142/2018, bem como em razão de anterior descumprimento de prazo para encaminhamento de informações e documentos verificado nestes autos.

De início, ainda que no mesmo expediente tenha se verificado anterior inobservância de prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente ao envio dos atos preparatórios iniciais do processo de admissão, tal inobservância foi considerada superada pela CAGE após a reanálise da fase 1 do processo porquanto a entidade esclareceu que iniciou a alimentação do SIAP e gerou o Relatório Circunstanciado, porém, deixou de realizar a autuação pelo sistema e-contas, só verificando o equívoco em data posterior. Acrescentou que estava passando por reformas que causaram transtornos e atrasos em processos que envolvem a Administração, por falta de estrutura suficiente para abrigar todos os departamentos. Assim, na ocasião, a CAGE entendeu por relevar, excepcionalmente, o apontamento aludido, vez que o atraso não trouxe prejuízos ao processo.

Quanto à alegação da defesa de equívoco de interpretação acerca dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018 concernentes à fase 4, haja vista que a entidade entendeu, erroneamente, que como houve a admissão de dois servidores o prazo seria o estipulado para as admissões complementares, previsto no art. 9º, § 1º, IV, "b"[5], essa não é capaz de afastar a falha cometida, sendo dever do gestor o cumprimento de tais prazos.

Contudo, considerando a ausência de prejuízos no caso concreto em decorrência do referido atraso no envio das informações e não remanescendo qualquer outra impropriedade, afasto a aplicação da multa proposta.

Recomendo à entidade, entretanto, que com relação às próximas admissões, atente para os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

3. Diante do exposto, VOTO:

3.1. Pelo registro das admissões de pessoal relativas ao Concurso Público promovido pelo Instituto de Previdência do Município de Marquinho, regido pelo Edital nº 1/23, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo e de Contador, conforme lista de admitidos contida na peça 43 (fl. 2);

3.2. Por recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho, na pessoa de sua atual representante legal, para que atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões de pessoal relativas ao Concurso Público promovido pelo Instituto de Previdência do Município de Marquinho, regido pelo Edital nº 1/23, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo e de Contador, conforme lista de admitidos contida na peça 43 (fl. 2);

II - recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho, na pessoa de sua atual representante legal, para que atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

***1**. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.*
§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:
I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:
a) da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou
***2**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
(...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;
***3**. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.*
***4**. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.*
§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:
(...)
IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):
a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;
***5**. b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.*

PROCESSO Nº:-402288/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO:-MARIA IZABEL CAMARGO CARDOSO GASPAR, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 955/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo para o cargo temporário de Fonoaudiólogo. Legalidade e registro. Expedição de recomendações e determinações.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Sapopema, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 69/2023 (peça 12), para o cargo temporário de Fonoaudiólogo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 3825/24 (peça 63), pela legalidade e registro do ato de admissão, com a expedição das seguintes recomendações e determinações:

1. Recomendações

a) Para que, nos próximos certames, sejam previstas e realizadas provas escritas, voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados, contendo quesitos inerentes à avaliação das atividades profissionais cotidianas.

b) Para que, nas próximas oportunidades, a composição da banca examinadora atenda às especialidades constantes no edital.

2. Determinações

a) Para que a ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

b) Para que, nas próximas oportunidades, o ente preveja a reserva de vagas para deficientes, nos termos da jurisprudência do ST, ainda que o certame se destine, incialmente, ao preenchimento de menos de 5 vagas.

c) Para que a ampla divulgação do certame seja efetivamente demonstrada nos documentos anexados, nos termos da IN 142/18 (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal).

O Ministério Público de Contas – 6PC por meio do Parecer nº 242/24 (peça 66) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão das recomendações e determinações sugeridas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[1] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendações e determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 3825/24 – CAGE (peça 63).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro da admissão realizada pelo Município de Sapopema, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 69/2023 (peça 12), para o cargo temporário de Fonoaudiólogo;

3.2. Expeça as seguintes recomendações e determinações ao Município de Sapopema:

1. Recomendações

a) Para que, nos próximos certames, sejam previstas e realizadas provas escritas, voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados, contendo quesitos inerentes à avaliação das atividades profissionais cotidianas.

b) Para que, nas próximas oportunidades, a composição da banca examinadora atenda às especialidades constantes no edital.

2. Determinações

a) Para que a ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

b) Para que, nas próximas oportunidades, o ente preveja a reserva de vagas para deficientes, nos termos da jurisprudência do ST, ainda que o certame se destine, incialmente, ao preenchimento de menos de 5 vagas.

c) Para que a ampla divulgação do certame seja efetivamente demonstrada nos documentos anexados, nos termos da IN 142/18 (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro da admissão realizada pelo Município de Sapopema, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 69/2023 (peça 12), para o cargo temporário de Fonoaudiólogo;

II – recomendar ao Município de Sapopema:

(i) que nos próximos certames, sejam previstas e realizadas provas escritas, voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados, contendo quesitos inerentes à avaliação das atividades profissionais cotidianas;

(ii) que, nas próximas oportunidades, a composição da banca examinadora atenda às especialidades constantes no edital;

II – determinar ao Município de Sapopema:

(i) que a ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

(ii) nas próximas oportunidades, o ente preveja a reserva de vagas para deficientes, nos termos da jurisprudência do ST, ainda que o certame se destine, incialmente, ao preenchimento de menos de 5 vagas;

(iii) que a ampla divulgação do certame seja efetivamente demonstrada nos documentos anexados, nos termos da IN 142/18 (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 11/07/2024, vez que o certame foi homologado aos 10/07/2023 e o edital de abertura previu 12 mes(es) de validade.

PROCESSO N.º:-575650/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-PAULO CEZAR SILVEIRA DA MOTA PIMPÃO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 968/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

2) Possível ascensão funcional ocorrida em 2005: enquadramento do servidor – admitido na Assembleia em cargo de nível básico – em cargo de nível superior. Constatação de que, em casos semelhantes, este Tribunal de Contas decidiu privilegiar a segurança jurídica, a boa-fé do servidor, a proteção da confiança e a contributividade para fins de concessão do registro.

3) Protocolização há mais de 5 anos dos documentos correspondentes ao ato: aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas.

4) Registro tácito do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor PAULO CEZAR SILVEIRA DA MOTA PIMPÃO, Analista Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Examinando o histórico funcional encaminhado pela Paranaprevidência (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou que o interessado foi contratado no regime celetista, em 1982, para exercer funções de auxiliar de almoxarifado – de nível básico –, tendo sido reenquadrado, em 2005, em cargo de consultor jurídico – de nível superior –, o que poderia caracterizar ascensão funcional irregular (peça 24).

A unidade técnica, no entanto, ponderou que a transposição ocorreu 13 anos antes do pedido de aposentadoria, de maneira que, conforme precedentes do Tribunal em casos análogos, devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Assim, considerando que os documentos correspondentes ao ato foram protocolizados há mais de 5 anos (peça 1), propôs que se reconheça o registro tácito da aposentadoria.

Transcrevo a análise:

A Constituição prevê que o Ingresso no Serviço Público deve se dar pela via do Concurso Público. Nesse sentido, o STF tem firmado posicionamento no sentido de que apenas os concursados estão inseridos no âmbito do Regime Próprio. Dessa forma, servidores admitidos sem concurso público ou estabilizados devem se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se que, no que tange à admissão do servidor, observa-se que foi contratado em regime celetista, em 10/1982, emprego este posteriormente transformado em cargo público por força do art. 70, da Lei Estadual nº 10219/1992, conforme certidão de peça 08, fls. 03.

Ademais, constata-se configuração de ascensão funcional, uma vez que a contratação ocorrida em 1982 se deu para o cargo de Auxiliar de Almoxarifado, tendo sido o Sr. Paulo Cezar Silveira da Mota Pimpão "(...) enquadrado no I) cargo de Consultor Jurídico no Nível NUE – 05, desde 05/2005, por meio do Ato 274/2005 (...)".

Assim, nota-se que houve alteração entre cargos, de diferentes carreiras, de nível básico para superior, por meio do Ato 274/2005 (peças 08, fls. 03, e 14, fls. 01).

Há que se salientar, contudo, que a transposição ocorreu há 13 anos da data de requerimento de aposentadoria do servidor (peças 03, fls. 02, e 04), assim como os reenquadramentos subsequentes, nos anos de 2010 e 2015, deram-se por meio de previsão legal, válida e eficaz, de modo que devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Ressalte-se, por fim, que em análise de atos de inativação similares, este Tribunal já se manifestou neste sentido, conforme demonstram os julgados abaixo relacionados:

Recurso de Revista. Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento, reformando-se a decisão contida no Acórdão 1097/15 – S2ªC. Pelo registro da aposentadoria. (Processo 385011/13, Recurso de Revista, Relator Conselheiro Nestor Baptista, Acórdão 4323/16 – Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2016).

Recurso de revista. Aposentadoria. Negativa de registro. Ascensão funcional.

Copiosa jurisprudência desta Corte. Cotejo os princípios da segurança jurídica e boa-fé. Pelo provimento do recurso e registro do ato aposentatório.
(Processo 761120/16, Recurso de Revista, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Acórdão 2551/19 – Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2019).
Desse modo, considerando que as modificações decorreram de atos legais e infralegais, para os quais não houve contribuição do servidor, bem como constatado o decurso de tempo da ascensão, entende-se por razoável a preponderância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.
Ademais, verifica-se que houve decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório em pauta.
Isso porque, conforme estabelecido no Tema 445, do STF, aplicável no âmbito desta Corte de acordo com o Prejulgado nº 31, o marco inicial de contagem do prazo dado aos Tribunais de Contas, para o julgamento da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, dá-se a partir da chegada do processo à Corte, isto é, da data de sua autuação. Nota-se, desse modo, que, na presente data, teve termo o prazo, iniciado em 16/08/2018 (peça 02).
Assim, em que pese as irregularidades apontadas, esta Unidade Técnica entende pelo registro do ato, fundamentando-se na segurança jurídica e no princípio da razoabilidade, em virtude da decadência identificada.
O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Coordenadoria (peça 27). Adicionalmente, diante do fato de "que os presentes autos aguardaram aproximadamente cinco anos para serem analisados pela unidade técnica, situação que contribuiu para ocorrência de decadência", a eminente Procuradora sugeriu a cientificação da Corregedoria-Geral deste Tribunal e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas pertinentes.
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Inicialmente, destaco que os documentos referentes ao ato em exame foram protocolizados em 16/8/2018 (peças 1 e 2) – já tendo incidido, assim, o prazo decadencial de 5 anos de que tratam o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e o Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[2]. A distribuição do processo a este Relator – friso – ocorreu somente em 18/10/2023 (peça 25), quando já havia decorrido o prazo para apreciação da aposentadoria.
A despeito disso, com a devida vênia, deixo de acolher a proposta de cientificação dos fatos à Corregedoria-Geral e do Ministério Público Estadual, pois já são de amplo conhecimento as dificuldades das unidades técnicas do Tribunal em, ante o grande volume de trabalho, instruir em tempo hábil todos os processos que lhes são encaminhados. Eventual análise da questão deve ocorrer de forma ampla e geral, não se restringindo a situações específicas.
Quanto a eventuais aspectos que poderiam afastar o reconhecimento do registro tácito neste caso concreto – referentes, em especial, à possível ascensão funcional do interessado –, observo que o Tribunal, em casos análogos, consolidou entendimento majoritário no sentido de privilegiar a segurança jurídica, a boa-fé do servidor, a proteção da confiança e a contributividade.
Como exemplo, reproduzo trechos do recente Acórdão n.º 3858/23 da Segunda Câmara[3]:
Ato de inativação. Possível ascensão funcional irregular por meio de enquadramento ocorrido há mais de 17 anos. Jurisprudência desta Corte pelo registro do ato em casos semelhantes: prevalência dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. Registro.
[...]
Aprecia-se, para fins de registro, o Ato da Comissão Executiva nº 1057/2018 (peça 11) da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 29/10/2018, que concedeu aposentadoria voluntária à senhora Cinthia Beatriz Fernandes Luiz Molinari no cargo de analista legislativo, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.
[...]
Quanto ao Ato nº 274 (peça 14, p. 1), embora constate que ele concedeu ascensão funcional à servidora em 25/5/2006, com efeitos retroativos a maio/2005, ou seja, após à CF/88, deixo de acompanhar o opinativo ministerial, pois o entendimento consolidado desta Corte de Contas é no sentido de que é possível o registro do ato de inativação de servidores contemplados por enquadramentos funcionais semelhantes.
Nesses casos, a despeito da possível ascensão funcional irregular, o Tribunal optou por priorizar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, em especial pelo significativo tempo decorrido desde os enquadramentos e pela não concorrência dos servidores para a prática dos atos questionados [destaquei].
No mesmo sentido, o Acórdão n.º 2551/19 do Pleno:
Recurso de revista. Aposentadoria. Negativa de registro. Ascensão funcional. Copiosa jurisprudência desta Corte. Cotejo entre os princípios da segurança jurídica e boa-fé. Pelo provimento do recurso e registro do ato aposentatório.
[...]
Encerra o presente feito recurso de revista interposto pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), por meio do qual se insurge em face do Acórdão n.º 655/18 (peça 48), da Segunda Câmara, que negou o registro à aposentadoria voluntária de Giselle Guerios, ocupante do cargo de analista administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional n.º 047, de 05 de julho de 2005, conforme Ato da Comissão Executiva n.º 702, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/07/2016, diante da ascensão funcional, eis que a referida servidora ingressou nos quadros do ente no cargo de agente administrativo, com exigência de nível médio, e se aposentou em cargo de nível superior.
[...]
O fundamento para a negativa de registro do ato aposentatório se consubstancia na ocorrência de ascensão, eis que dos autos ressoa claramente que a servidora ingressou nos quadros da ALEP no emprego público de agente administrativo, de nível médio, o qual foi transformado em cargo público de agente administrativo, também de nível médio, nos termos do art. 70 da Lei Estadual n.º 10.219/1992, tendo obtido sua aposentadoria no cargo de analista administrativo, conforme Ato da Comissão Executiva n.º 702, publicado no Diário Oficial da Assembleia n.º 113, de 14/06/2016 (peça 11).
Da instrução da fase recursal, colhe-se que os opinativos que a compõe contam com conclusões pelo desprovimento do recurso, tanto da unidade técnica quanto do órgão ministerial, que renovam e explicitam argumentos quanto à natureza irregular do acesso ao cargo em que a interessada está se aposentando.
Nesse ponto, inexistem censuras à qualificação do fato, discorda-se tão somente da sua consequência, como impediente ao registro do ato aposentatório.
Diga-se que não se quer discutir a irregularidade do ingresso da servidora no cargo que atualmente titula, aqui reconhecida, mas a atribuição dos efeitos desse reconhecimento, na medida em que a jurisprudência desta Corte, não tem alentado razoabilidade à negativa de registro, pelo contrário, o cotejo entre princípios da boa-fé, segurança jurídica e contributividade, tem culminado no registro do ato aposentatório.
Nesse sentido, somente para citar os mais recentes:
Aposentadoria municipal. Transposição de cargos com exigência distinta de ingresso, sem prévia aprovação em novo concurso público. Estabilização da situação durante quase metade da vida funcional da servidora inativada. Sopesamento entre os princípios envolvidos. Prevalência do princípio da contributividade, inscrito no art. 40, da CF/88, aliado à boa fé e segurança jurídica da servidora. Registro do ato. (Acórdão n.º 1045/19, da Primeira Câmara, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).
Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação. (Acórdão n.º 2971/18, da Primeira Câmara, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).
Recurso de Revista. Ato de Inativação. Servidor beneficiado por ascensão funcional, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Prevalência dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Pelo não provimento. (Acórdão n.º 2832/18, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).
Aposentadoria voluntária. Regra de transição art. 3º da EC n.º 47/2005. Ascensão. Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé. Preenchimento dos requisitos legais. Pela legalidade e registro. (Acórdão n.º 704/2018, da Primeira Câmara, rel. Cons. Nestor Baptista).
Ato de inativação. Transposição irregular de cargos. Rejeição da proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Registro do ato. (Acórdão n.º 547/2018, da Segunda Câmara, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).
Recurso de Revista do MPjTC. Registro de ato de aposentadoria de servidora municipal cuja lotação final é questionada pelo órgão ministerial, por possível violação ao art. 37, II, da CF/88. Estabilização da situação durante quase metade da vida funcional da servidora inativada. Necessidade de sopesamento entre os princípios envolvidos. Prevalência do princípio da contributividade, inscrito no art. 40, da CF/88, aliado à boa fé e segurança jurídica da servidora. Conhecimento. (Acórdão n.º 488/2018, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).
Ato de Inativação. Admissão em 1982. Ascensão em 1997. Segurança jurídica. Boa-fé. Mitigação do princípio da legalidade. Possibilidade. Legalidade do registro. (Acórdão n.º 357/2018, da Segunda Câmara, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).
Ato de Inativação. Transposição de cargos. Ausência de má fé do servidor. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Precedentes. Registro do ato. (Acórdão n.º 2743/2017, da Primeira Câmara, rel. Cons. Fábio Camargo).
Entre o ato de ascensão da servidora (Ato da Comissão Executiva n.º 274/2005) e o ato concessório da aposentadoria (Ato da Comissão Executiva n.º 702/2016), decorreram onze anos, praticamente um terço de todo o período contributivo (34 anos, 8 meses e 29 dias, fls. 1, peça 3), lapso temporal suficiente para fazer incidir, ao mesmo tempo, os princípios da contributividade e da segurança jurídica. Esta Corte - em resposta à consulta (Acórdão n.º 2065/18, do Tribunal Pleno) que questionava se servidores municipais titulares de determinados cargos, para os quais ingressaram por meio da ascensão, quando da sua aposentação, teriam seus proventos calculados com base na remuneração do cargo ascendido ou do cargo por meio do qual originariamente ingressaram – decidiu que "o benefício deve ser calculado com base nos vencimentos atuais do servidor, já são eles que serviram, ou, ao menos, deveriam ter servido de base de cálculo para as contribuições previdenciárias". Para tanto, o referido aresto considerou, como razão para assim decidir, que:
"A transposição irregular de cargos ocorreu há, pelo menos 10 (dez) anos, com a edição da Lei 3.464/08 e que, em 2014, com a edição da Lei 4.260 os Educadores Infantis foram apenas integrados à carreira do Magistério, seguindo o que consta no § 1°, do art. 2°3 , Resolução n° 2, de 28 de maio de 2009 do Ministério da Educação, de que são profissionais do Magistério os docentes da Educação Infantil";
Há que se homenagear a boa-fé dos servidores que foram atingidos pela inovação legislativa e dela não podiam se furtar;
Devemos atentar ainda para os Princípios da Segurança das Relações Jurídica e da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello , segundo o qual a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro;
Como me manifestei nos autos 299985/175 , mantendo-se o servidor exercendo as atividades para as quais foi designado, ainda que com base em lei de validade questionável, e contribuindo para o fundo previdenciário com a expectativa de obter a inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo então ocupado, a participação do beneficiário na construção do bolo previdenciário, aliada ao decurso do tempo, deve ser admitida como fator de cristalização dessa relação jurídica;
Acrescente-se ao item anterior que devem ser consideradas as contribuições incidentes sobre o real vencimento do servidor durante todo o período em que prestou serviços ao ente municipal após o enquadramento promovido pelas leis inquinadas de inconstitucionais, sob pena de adotar base de cálculo do benefício diversa da qual realmente houve a contribuição".
Ademais, há que se destacar a boa-fé da servidora, pois sua ascensão decorreu de ato geral e institucional por parte da Recorrente, na medida em que:
"em fevereiro de 2005, foi instalada a Comissão de Enquadramento funcional, com o objetivo de promover o enquadramento dos servidores do Legislativo, mediante estudo e análise das fichas funcionais, dados e documentos" (fls. 5, peça 69).
Assim, tendo em vista o transcurso de prazo razoável, a consolidar a situação jurídica da servidora interessada, sua boa-fé e o respeito à contributividade, impõe-se a reforma da decisão atacada e o registro da aposentadoria em questão [destaquei].
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal reconheça o registro tácito do ato em exame.
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 5.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*
2. *I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.*
3. *Processo n.º 872131/18, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.*

PROCESSO N.º:-425840/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
RESPONSÁVEL:-GUILHERME PIVATTO JUNIOR
INTERESSADO:-ANDRÉ FRANCISCO MARCHEWICZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 969/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
1) Admissão de Pessoal. Município de Diamante d'Oeste.
2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, com a expedição de determinação ao Município.
3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
5) Legalidade e registro do ato.
6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.
RELATÓRIO
Trata-se da admissão em cargo de médico do senhor ANDRÉ FRANCISCO MARCHEWICZ, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do Município de Diamante d'Oeste.
Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro do ato, com a expedição da seguinte determinação ao Município (peça 68):
a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa.
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 69).
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato de admissão.
Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:
Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Com essas observações, acolhendo a sugestão da unidade técnica, proponho que o Tribunal:
1) considere legal e determine o registro do ato de admissão em exame; e
2) determine ao Município de Diamante d'Oeste que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em exame; e
2) determinar ao Município de Diamante d'Oeste que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 5.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-852894/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEIS:-CARLOS ALBERTO CAOVILLA, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO
INTERESSADOS:-FILIPE DA CUNHA GONÇALES, FRANCIELLE APARECIDA LAVAGNOLI, MARCELO RAFAEL FÉLIX
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 970/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
1) Admissão de Pessoal. Instituto de Previdência do Município de Medianeira.
2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação à entidade.
3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.
5) Legalidade e registro dos atos.
6) Determinação à entidade para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.
RELATÓRIO
Trata-se da admissão do senhor FILIPE DA CUNHA GONÇALES – em cargo de contador –, da senhora FRANCIELLE APARECIDA LAVAGNOLI – em cargo de advogado – e do senhor MARCELO RAFAEL FÉLIX – em cargo de analista previdenciário –, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2020 do Instituto de Previdência do Município de Medianeira.
Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da seguinte recomendação à entidade (peça 55):
Assim, sugere-se a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 58).
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.
Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:
Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como determinação, pois a medida diz respeito ao cumprimento de obrigações fixadas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.
Diante do exposto, proponho que o Tribunal:
3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
4) determine ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determinar ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 5.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-160330/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-GERSO FRANCISCO GUSSO
INTERESSADOS:-APARECIDO DINIZ MAIA SOBRINHO, CLEVERSON DOS SANTOS SILVA, ELAINE QUEIROS, FERNANDO FELIPE HOFFMANN, JOSIANE APARECIDA OLIVEIRA, JULCIMAR LONGHI, NELSON DE SOUZA, PAOLA MAKIELLE PICOLO, PAULO ROBERTO SCAPINI, RODRIGO ARRUDA GERHARDT, SANDRO RODRIGUES DE MELO, SILVANO DA SILVA ANTUNES, SIMONE GREIN BORGES, TATIANA DE QUADRO FERNANDES, VANDIOMIR JASPER
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 971/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
1) Admissão de Pessoal. Município de Três Barras do Paraná.
2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de duas recomendações ao Município.
3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo uma das recomendações sugeridas em determinação.
5) Legalidade e registro dos atos.
6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.
7) Recomendação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, exija, no mínimo, três atestados de qualificação técnica da empresa contratada para a realização do certame.
RELATÓRIO
Trata-se da admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Três Barras do Paraná:

Nome	Cargo
APARECIDO DINIZ MAIA SOBRINHO	Operador de máquinas
CLEVERSON DOS SANTOS SILVA	Técnico de enfermagem
ELAINE QUEIROS	Auxiliar de serviços gerais
FERNANDO FELIPE HOFFMANN	Motorista
JOSIANE APARECIDA OLIVEIRA	Técnico de enfermagem
JULCIMAR LONGHI	Motorista
NELSON DE SOUZA	Pedreiro
PAOLA MAKIELLE PICOLO	Enfermeiro
PAULO ROBERTO SCAPINI	Motorista
RODRIGO ARRUDA GERHARDT	Operador de máquinas
SANDRO RODRIGUES DE MELO	Operador de máquinas
SILVANO DA SILVA ANTUNES	Motorista
SIMONE GREIN BORGES	Enfermeiro
TATIANA DE QUADRO FERNANDES	Auxiliar de serviços gerais
VANDIOMIR JASPER	Motorista

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição das seguintes recomendações ao Município (peça 96):
RECOMENDAÇÃO ao Município de Três Barras do Paraná no sentido de que, nos próximos concursos, faça constar no Termo de Referência a exigência de apresentação de no mínimo três atestados de capacidade técnica. (pág. 4, peça 31).
RECOMENDAÇÃO ao Município de Três Barras do Paraná no sentido de que, nos próximos concursos, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (pág. 5, peça 88)
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 99).
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.
Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:
Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Quanto à primeira recomendação sugerida pela unidade técnica, noto que a Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal – em seu artigo 11, inciso II, alínea "c" [1] – não exige a apresentação de pelo menos três atestados de capacidade técnica da instituição contratada para realizar o processo seletivo; refere-se, apenas, a "comprovantes de qualificação". Sendo, no entanto, adequado e razoável o critério mínimo indicado, acolho a proposta como recomendação.
Em relação à segunda sugestão, acolho-a como determinação, já que a medida diz respeito ao cumprimento de obrigações fixadas pelo Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.
Diante do exposto, proponho que o Tribunal:
5) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame;
6) determine ao Município de Três Barras do Paraná que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e
7) recomende ao Município que, nos futuros processos seletivos, exija, no mínimo, três atestados de qualificação técnica da empresa contratada para a realização do certame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame;
2) determinar ao Município de Três Barras do Paraná que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e
3) recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos, exija, no mínimo, três atestados de qualificação técnica da empresa contratada para a realização do certame.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 5.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

***1**. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:*
[...]
II - ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS:
[...]
c) cópia dos comprovantes de qualificação técnica da instituição apresentados no processo de contratação, inclusive acerca dos procedimentos e sistemas aplicados para garantia do sigilo das provas, na hipótese de execução indireta (registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação);

PROCESSO N.º:-558547/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
RESPONSÁVEL:-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
INTERESSADOS:-CLAUDINEI SABINO DO AMARAL, CLEUSO DA SILVA ALMEIDA, GERVÁSIO RODRIGUES JUNIOR, JEAN CARLOS POZAROWSKI POIAN, JENIFER DANIELI DE FRANCA, JOÃO VICTOR DE PONCE FERREIRA, JULIO CESAR SALES, MARCOS DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 972/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Sapopema.
2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.
3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
5) Legalidade e registro dos atos.
6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 90/2023 do Município de Sapopema:

Nome	Cargo
CLAUDINEI SABINO DO AMARAL	Pedreiro
CLEUSO DA SILVA ALMEIDA	Pedreiro
GERVÁSIO RODRIGUES JUNIOR	Auxiliar de serviços gerais
JEAN CARLOS POZAROWSKI POIAN	Auxiliar de serviços gerais
JENIFER DANIELI DE FRANCA	Auxiliar de serviços gerais
JOÃO VICTOR DE PONCE FERREIRA	Eletricista
JULIO CESAR SALES	Educador físico
MARCOS DE SOUZA	Pedreiro

Conclusivamente (peça 55), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação, nos seguintes termos:
Determinação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 58).
Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.
Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:
Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Com essas observações, acolhendo a sugestão da unidade técnica, proponho que o Tribunal:
8) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
9) determine ao Município de Sapopema que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos indicados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (páginas 3 e 6 da peça 32).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determinar ao Município de Sapopema que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos indicados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (páginas 3 e 6 da peça 32).
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 5.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-7120/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
RESPONSÁVEL:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS
INTERESSADOS:-ALEXANDRE GOMES DA SILVA, CLARÍCIO DE JESUS ALMEIDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 973/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz.
2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao Município.
3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.
5) Legalidade e registro dos atos.
6) Determinação à entidade para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos senhores ALEXANDRE GOMES DA SILVA – em cargo de encanador – e CLARÍCIO DE JESUS ALMEIDA – em cargo de ajudante de serviços –, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz.
Conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos atos, com a expedição da seguinte recomendação à entidade (peça 56):
a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (Conforme instrução 3430/2024 – CAGE, peça 44).
O Ministério Público de Contas corroborou a proposta da unidade técnica (peça 59).
Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.
Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:
Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como determinação, já que a medida se refere ao cumprimento de obrigações estabelecidas em instruções normativas do Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.
Diante do exposto, proponho que o Tribunal:
10) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
11) determine ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal,

os prazos fixados na instrução normativa vigente.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determinar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 5.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-214163/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
RESPONSÁVEL:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 974/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Constatação de que a entidade não tinha Certificado de Regularidade Previdenciária na data da prestação de contas. Regularização – durante o exercício de 2023 – das pendências que obstaculizavam a emissão do documento. Apresentação posterior do Certificado. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado no exercício de 2022.
Em primeira análise (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária vigente na data da prestação de contas.
Intimado, o gestor argumentou que trocas de software realizadas pelo Poder Executivo municipal no período de julho de 2022 a julho de 2023 ocasionaram "transtornos e prejuízos" à administração da entidade, prejudicando o cumprimento de obrigações contábeis e a transmissão de dados pelo Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev). Sanados os problemas técnicos, o Certificado foi regularmente emitido e encaminhado ao Tribunal (peça 19).
Analisando os documentos, a unidade técnica certificou que a falha foi corrigida (peça 20). Como a regularização ocorreu apenas em exercício posterior ao ora examinado, manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.
O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21).
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal julgue as contas em exame regulares com a ressalva decorrente do envio intempestivo do Certificado de Regularidade Previdenciária, ocasionado por pendências resolvidas apenas em 2023.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado no exercício de 2022, regulares com a ressalva decorrente do envio intempestivo do Certificado de Regularidade Previdenciária, ocasionado por pendências resolvidas apenas em 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 5.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-163988/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
RESPONSÁVEL:-LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 975/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, Presidente da Fundação Cultural de Ibiporã no exercício de 2023.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, Presidente da Fundação Cultural de Ibiporã no exercício de 2023.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 5.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-340583/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARGARIDA LEITE ALVES, TATIANA MAIA VIEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 977/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Inativação. Diferença irrisória do valor dos proventos. Falha de natureza meramente formal, diante da garantia de percepção do mínimo constitucional. Iminência do decurso de 5 anos do prazo decadencial de que trata o Prejulgado 31. Pelo registro.
I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)
Trata-se de aposentadoria voluntária de Margarida Leite Alves, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15 de dezembro de 1998[1], conforme Decreto nº 19.767/2015, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba nº 368, de 29/10/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 02/05/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), com um atraso de 1.253 (mil duzentos e cinquenta e três) dias.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2637/22 – peça processual nº 018) verificou que foi juntado documento pessoal da servidora no lugar destinado à apresentação da declaração de não acúmulo; que é necessário preencher os dados referentes ao demonstrativo da média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, na medida em que não constam os meses de 05/2015, 06/2015, 07/2015 e 08/2015; e que foi apurado, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) valor da média divergente do indicado pela entidade.
Pelo exposto, a unidade técnica solicitou a realização de diligência para correção do cálculo da média e inclusão no SIAP dos meses faltantes.
Por meio da petição intermediária nº 279148/22 (peças processuais nº028 e 029), a Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba (GUARAPREV) juntou relatório circunstanciando apontando como valor da média o mesmo valor indicado incialmente.
A CAGE (Instrução nº 7126/22 – peça processual nº 030) registrou que a diligência não foi cumprida, tendo a autarquia previdenciária apenas discriminado as verbas que integram os proventos sem fazer qualquer alteração. Ainda, reiterou que não foi juntada declaração de não acúmulo de benefícios assinada pela segurada. Ao final, sugeriu a realização de diligência para correção do cálculo dos proventos, fazendo incluir os meses de 05/2015 a 08/2015 para, em seguida, refazer o cálculo da média e a proporcionalização dos proventos de acordo com o tempo de contribuição.
Por meio das petições intermediárias nº 503145/22 e nº 503153/22 (peças processuais nº034 a 038), a GUARAPREV informou ter incluído os meses de 05/2015, 06/2015, 07/2015 e 08/2015 no SIAP, bem como ter corrigido o valor da média de R$ 894,03 (oitocentos e noventa e quatro reais e três centavos) para R$ 842,51 (oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Esclareceu que o sistema adotado pela autarquia continua apontando a média no valor de R$ 894,03 (oitocentos e noventa e quatro reais e três centavos) para a tabela de setembro e R$ 897,76 (oitocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) para a tabela de outubro. Aduziu, entretanto, que em nenhum dos casos houve prejuízo à servidora inativada, na medida em que o valor proporcional em ambos os casos fica abaixo do mínimo legal. Acerca da ausência da declaração de não cúmulo de proventos, informou que a servidora foi chamada para assinar o referido documento.
A CAGE (Instrução nº 5167/23 – peça processual nº 039) registrou que permanece a irregularidade quanto ao cálculo da média das contribuições; e reiterou que o SIAP apurou como média o valor de R$ 839,94 (oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), mas que o montante da média indicado pela entidade, calculado em 22/09/2015, foi de R$ 894,03 (oitocentos e noventa e quatro reais e três centavos).
Tendo em vista que foi oportunizado, à autarquia previdenciária municipal, a correção do cálculo por duas vezes, sem que a irregularidade fosse sanada, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 293/23 – peça processual nº 042), divergiu da CAGE, ressaltando que, a correção exigida por esta não implicará numa diferença na prática, na medida em que de qualquer forma o valor dos proventos será equivalente ao salário-mínimo vigente. Pelo exposto, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.
Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 212/23 (peça processual nº 043).
Por meio da petição intermediária nº 398728/23 (peças processuais nº045 a 047), a GUARAPREV juntou relatório circunstanciado constando como valor da média o montante de R$ 839,94 (oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), bem como declaração de não acúmulo de proventos firmada pela segurada.
Ainda, por meio da petição intermediária nº 398760/23 (peças processuais nº048 e 049), a GUARAPREV registrou ter sido feita a alteração no SIAP e juntada a declaração solicitada. Ao final, reiterou que o valor proporcional dos proventos antes e após a alteração permanece abaixo do mínimo legal, de modo que não teria havido prejuízo à interessada.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4215/23 – peça processual

nº 050) registrou que as irregularidades constatadas foram aparentemente sanadas. Entretanto, verificou novas irregularidades, no caso, que o nome da servidora inativada não consta no SIAP-Histórico funcional; e que esta foi admitida no caro de servente, cujo respectivo registro foi dado no processo nº 479309/04, mas que a sua inativação é do cargo de auxiliar de serviços gerais.

Face aos novos apontamentos, foi autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 558/23 (peça processual nº 051).

Por meio das petições intermediárias nº 740540/23 e nº 740558/23 (peças processuais nº053 a 05y8), a GUARAPREV juntou ofício da Prefeitura Municipal de Guaratuba informando a matrícula de Margarida Leite Alves, ora segurada; informou que foi feita a alteração solicitada no histórico funcional da servidora inativada; e esclareceu que esta foi reenquadrada, nos termos do Decreto Municipal nº 2152/99, para o cargo de auxiliar de serviços gerais B a partir de 01/03/1999.

A CGM (Instrução nº 633/24 – peça processual nº 059) verificou que, segundo o SIAP, aplicando-se a proporção de 78,94 % (setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) sobre a média apurada de R$ 839,94 (oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), chega-se ao valor de R$ 663,05 (seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos), o que diverge do valor informado no demonstrativo de proventos apresentado de R$ 705,76 (setecentos e cinco reais e setenta e seis centavos); que não foi encontrada folha de pagamento da segurada compatível com a data de análise, no caso, 22/09/2015; e que, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, não possui cadastro da servidora inativada no histórico funcional do Município de Guaratuba.

Finalmente, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço; pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[2], e do § 1º do art. 352 do Regimento Interno; e pela aplicação de multas ao gestor, nos termos da alínea 'b' do inciso II, da alínea 'b' do inciso III e da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 232/24 – peça processual nº 060), acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos e pela aplicação das sanções propostas.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO[4] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a unidade técnica verificou que o valor da média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições da segurada é de R$ 839,94 (oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos). Aplicando-se a proporção de 78,94 % (setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), o valor dos proventos seria de R$ 663,05 (seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos).

De outro lado, a Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba indicou, como valor da média, o montante de R$ 894,03 (oitocentos e noventa e quatro reais e três centavos). Aplicando-se o mesmo percentual que a unidade técnica, chegou ao valor dos proventos de R$ 705,76 (setecentos e cinco reais e setenta e seis centavos). Como tal montante é abaixo do mínimo legal, o valor a ser concedido à segurada, à época da sua inativação, foi estabelecido em R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme Decreto nº 19.767/2015 (peça processual nº 011).

Em razão da divergência relatada, a unidade técnica e a representante do MPjTCPR opinaram pela negativa de registro, aplicação de multas e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, considerando que o município se manifestou acerca de todas as diligências realizadas, tentando atender às demandas requeridas, bem como que não houve prejuízo ao município, nem à segurada, já que o erro verificado não implica em alteração do valor concedido, deixo de propor a abertura de procedimento próprio com o fim de apurar responsabilidades e impor sanções.

Quanto ao ato de inativação em apreço, entretanto, como tal encontra-se eivado de erro, pois incorreto o cálculo dos proventos, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Observo que a segurada cumpriu os requisitos para concessão da inativação sob o fundamento elegido, bem como que a correção do cálculo nos termos propostos pela unidade técnica não altera o valor recebido a título de proventos, na medida em que este está estabelecido no mínimo legal. Ou seja, não há que se falar em interrupção do pagamento dos proventos da segurada, apenas de correção do cálculo e emissão do respectivo ato retificando a aposentadoria objeto do presente processo.

Conforme o exposto, nos termos do art. 303 do Regimento Interno[8], a origem deverá expedir novo ato de inativação. Este deverá ser lançado no Sistema Integral de Atos de Pessoal (SIAP), com a documentação correlata, por meio de novo Requerimento de Análise Técnica, noticiando-se a referida autuação no presente processo.

Ainda, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime a GUARAPREV da necessidade de cientificar a servidora inativada da presente decisão, conforme previsto no Prejulgado nº 011[9], a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Respeitosamente, divirjo do voto condutor para propor o registro da presente inativação.

Verifica-se que, ao longo da instrução, houve por parte do GUARAPREV a regularização de diversos itens apontados pela CAGE, permanecendo, no entanto, a diferença quanto ao valor dos proventos, de R$ 42,71, calculados de maneira proporcional à média de contribuição da servidora.

Importante ressaltar que as diferenças apontadas originalmente pela CAGE e, posteriormente, pela CGM[10], que aventou novos vícios, são de ordem estritamente formal, não impactando no valor efetivamente pago à servidora inativada, pois em todas as situações o cálculo é menor do que o mínimo legal garantido constitucionalmente.

Nesse sentido, inclusive, acolhendo as justificativas do GUARAPREV, nas peças 34 a 38, foi a ponderação do Ministério Público de Contas, no Parecer 293/23, peça 42, quando se manifestou pelo registro do ato, ressaltando que "a correção exigida por esta não implicará numa diferença na prática, na medida em que de qualquer forma o valor dos proventos será equivalente ao salário-mínimo vigente".

Acrescente-se a isso que em outros julgados, quando a diferença de cálculo foi considerada de baixo valor, houve o registro dos atos de inativação, conforme Acórdão 2405/22, da Segunda Câmara, referente ao mesmo instituto previdenciário (GUARAPREV), do qual vale reproduzir o seguinte trecho da fundamentação:

Assim, levando-se em conta que a entidade já foi expressamente alertada quanto à necessidade de seguir o que dispõe a Nota Técnica 03/2018, quanto à data do salário mínimo a ser adotado e, por outro lado, a fim de aplicar o mesmo critério de maneira isonômica entre os entes federados, dada a ausência de expressividade do valor da diferença apurada, e, na esteira de diversos precedentes deste Tribunal, que prestigiaram o princípio da economicidade e da eficiência, divirjo da proposta de negativa de registro do ato (Sessão Ordinária Virtual nº 13 de 6 de outubro de 2022, destacamos).

Por último, observe-se que o presente ato de aposentadoria foi protocolado perante esta Corte de Contas em 20 de maio de 2019, estando, portanto, na iminência de se completar prazo de decadência, 5 (cinco) anos, de que trata o Prejulgado 31, deste Tribunal, o que corrobora a possibilidade de registro do ato, da forma como se encontra.

2. Em face do exposto, divirjo do Relator para propor o registro do presente ato de inativação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da presente aposentadoria voluntária de Margarida Leite Alves, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15 de dezembro de 1998[11], conforme Decreto nº 19.767/2015, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba nº 368, de 29/10/2015 (peça processual nº 011).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
(...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
(...)
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
2. *Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
V – impedimento para obtenção de certidão liberatória.
3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
(...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
4. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
5. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
6. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
7. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
8. *Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.*
9. *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:*
1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.
10. *A CGM (Instrução nº 633/24 – peça processual nº 059) verificou que, segundo o SIAP, aplicando-se a proporção de 78,94 % (setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) sobre a média apurada de R$ 839,94 (oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), chega-se ao valor de R$ 663,05 (seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos), o que diverge do valor informado no demonstrativo de proventos apresentado de R$ 705,76 (setecentos e cinco reais e setenta e seis centavos) (...); (trecho extraído do relatório do voto condutor, fls. 5)*
11. *§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
(...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
(...)
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

PROCESSO Nº:-141726/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 45/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Parecer Prévio que recomenda a regularidade com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI, prefeito do Município de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 246/24 (peça 80), concluiu que as contas estão regulares, ressalvando os seguintes itens:

a) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (fls. 01/03); e

b) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (fls. 03/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 127/24 (peça 81), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalvas.

2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 11 – fls. 33), "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R$ 15.484.340,60.

Quando do primeiro contraditório (peça 22), juntando a documentação que entendeu pertinente na peça 29, o responsável esclarece que (fls. 16):

[...] o Chefe do Poder Executivo Municipal sancionou a Lei Municipal nº 3.575/2019, que estabelece o parcelamento do valor total do aporte do exercício no montante de R$ 15.484.340,60 em 12 parcelas de R$ 1.290.361,72, acrescidas de juros de 0,50% a.m. e correção pelo IPCA.

Com a finalidade de comprovação da regularidade, segue anexa a Lei Municipal nº 3575/2019, o Acordo CADPREV nº 00128/2020, as Guias emitidas, as Notas de Liquidação e comprovantes bancários dos pagamentos.

Resumidamente, através da Instrução nº 1110/21 (peça 30 – fls. 05/08), a unidade técnica, acatando os esclarecimentos e documentos apresentados, converteu o apontamento em ressalva, "[...] considerando que a entidade firmou o termo de acordo de parcelamento nº 128/2020 com o RPPS, do débito relativo ao aporte para cobertura do déficit técnico do RPPS - 2019, e realizou a quitação das parcelas de nº 01 a 12/12, conforme informações enviadas ao SIM-AM, (...)."

No caso tratado, comungo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, uma vez que o parcelamento em questão encontra respaldo legal, não vejo como impingir a recomendação de irregularidade para as presentes contas, relativamente ao item ora sob análise, observando-se, a propósito, o reiterado entendimento desta Corte em casos similares.

2.2. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 11 – fls. 29/31), a unidade técnica apontou que "deixaram de ser encaminhados em anexo à presente prestação de contas os seguintes documentos: comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle Interno; atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB."

Quando do último contraditório (peça 72), considerando que restou pendente de regularização apenas o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente a gestão dos recursos da saúde do exercício de 2019, assinado pelo presidente e maioria dos demais membros, a defesa informa estar juntando o referido documento, além de outros correlatos[1], nos moldes solicitados.

Ao apreciar este contraditório, com base na documentação encaminhada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 246/24 (peça 80 – fls. 03/06), resumidamente, "[...] entende que é possível afastar a restrição, porém com ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n° 8 desta Corte."

No caso tratado, segundo a instrução processual, em manifestação anterior (peça 69 – fls. 03/12), a coordenadoria tinha mantido a condição de irregularidade "[...] em função da ausência de encaminhamento de Parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente a gestão dos recursos da saúde do exercício de 2019, assinado

pelo presidente e maioria dos demais membros."
Com a juntada do "Parecer do Conselho Municipal de Saúde – Avaliação da Gestão", na peça 73, e demais documentos que a defesa entendeu pertinentes, nas peças 74/76, a falha foi sanada e, portanto, diante do saneamento, afasta-se qualquer juízo desabonador da gestão.
De outra forma, em consequência do efetivo saneamento da falha, é possível afirmar que o fato não se amolda ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno:
Art. 244 [...]
§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
Uma vez sanada a falha, no presente caso, não há qualquer observação restritiva a ser feita, na medida em que os fatos passaram a estar em conformidade com normas e leis aplicáveis, o que impõe a regularidade das contas.
Assim, neste caso específico, afasto a aplicação da Uniformização de Jurisprudência nº 8, e, por conseguinte, da Súmula n° 8 deste Tribunal, editada em decorrência da referida uniformização.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI, prefeito do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI, prefeito do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II - ressalvar a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;
IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

***1**. Parecer do Conselho Municipal de Saúde relativo às contas do exercício de 2019; o Decreto nº 32.190/2018, de 23 de maio de 2019, que nomeia os Conselheiros; o Decreto nº 33.083/2019, de 12 de março de 2019, que altera representantes do Conselho; e o Decreto nº 34.449/2020, de 15 de abril de 2020, que altera representantes do Conselho.*

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6
DE 29 DE ABRIL DE 2024 ATÉ 2 DE MAIO DE 2024

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 28068/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 741206/15
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, VICTOR BROSTULIN VIDA, GREGORIO CEZAR BORGES, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, FABIO GIOVANNI DILDA (Procurador(es): MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS), INSTITUTO DAXA (Procurador(es): MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS), LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, VICTOR BROSTULIN VIDA, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 592267/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALDECIR BALDESSAR, VALTAIR BERKEMBROCH

Processo: 878497/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK

Processo: 292562/20
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 614734/21
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: ANTONIO DEOTTI NETO, DISNEI LUQUINI, EDSON GONÇALVES CHORTASZKO, IDANIR JOSE GREGOL, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 915916/13
Entidade: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LOUISE HELENE PELLIZZARO, LUIZ CARLOS SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 481956/15
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ANA LUIZA DE SOUZA SALVEGO, ANTONIO JOSE PEREIRA, CRISTIANE DARGEL FERREIRA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, LEILA SALVI, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 103057/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI (Procurador(es): SABRINA STRIVIERI SOUZA RODRIGUES MOREIRA, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 463541/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA
Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, SANDRA CRISTINA MARTINS MAGIOLO

Processo: 575153/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO MARCONCIN, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 871925/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILMA ELIZABETE MOREIRA MACENO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 259043/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SILEIDE FEITOSA DE LIMA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 907477/16
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ALBERTO CESAR PALHARES, ALINE DE OLIVEIRA DA COSTA, ARMANDO SHIN ITI MAKI, BERENICE QUINZANI JORDAO, CAMILA DA CRUZ SILVA LIMA, DANILO ZAMUNER, ELISANGELA AUGUSTO DE MIRANDA, JOSE LUIZ ALDUAN, MARCELO LUIS PARRALEGO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, RODRIGO ALEXANDRE PAPST, ROGERIO BORGES MARQUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 59719/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ANA PAULA DA CRUZ DE OLIVEIRA, ARISTIDES ANTONIO DE CAMPOS, BRIGIDA BRITO COSTA, DANIELA BORTONI MONTOVANI, JOICIELI PINHEIRO LEITE, KELLY SILVA DOS SANTOS, KELYN MABILA NASCIMENTO BOVE, MARCELA LOPES DE LIMA, MARTA BUENO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PAMELA BRUNA FERREIRA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES, VIVIANE DOS SANTOS PUCHETTI

Processo: 145411/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALAN JONATHAN DA SILVA, ALEXANDRE DE CASTRO MENDES, ALEXANDRE DE OLIVEIRA TELLES, ALEXSANDRO IBERSE, ALLAN FELIPE SILVA FRANZONI, ANDERSON RAFAEL SCHLENDER, ANDERSON SILVESTRE DE LIMA, ANDREVERSON FREIRE DO NASCIMENTO MACIEL, ARI ANTONIO RIBEIRO SOARES JUNIOR, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE AZEREDO, CAROLINE ORLEINIK, CASSIO MULLER, CHEUBER ROCHA, CHRISTIANO GOMES DA SILVA, CLEYTON DA SILVA DE SOUZA, DANIEL FERREIRA DA ROSA, DANIEL NUNES JUNIOR, DANIEL SANTOS DA SILVA, DIONE RUDINEI DOS SANTOS DO AMARAL, DORIVAL DE ARAUJO SOUSA, DOUGLAS JOSE DE SOUZA, EDSON WANDERLEI GONCALVES JUNIOR, EDUARDO POLETTO,

ELISANDRA GADINI, ELOIR MATHEUS GALON TRAPP, EMERSON DOS SANTOS, ERICLES DA SILVA FARIAS, EVERTON SILVEIRA, FABIANO SILVA DE JESUS, FABIOLA ROSANGELA ENGEL, FERNANDO ARCONTI LIMA, GESSICA MIMO DO NASCIMENTO, GILMAR PEREIRA DE ABREU, GISELE BORDIN, JACKSON NIVALDO VELEZO MONTEIRO, JEAN LEAL, JESSICA LAIS SAFT, JOAO HENRIQUE MUNIZ, JOEL ALVES DE ANDRADE JUNIOR, JONAS GRALICK, JOSE FELIPE ROCHA SILVA, JOSE JOELSON DA CRUZ NUNES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO LOPES TEIXEIRA, LUCAS HENRIQUE DAS CHAVES, LUCIO HENRIQUE BARROSO DE ANDRADE, MAER CLEVERSON BERNAL DE OLIVEIRA, MANOEL SOUSA PEREIRA JUNIOR, MARCELO SCHUCK GONCALVES, MARILIA JOCIANE PELAIS, MICHEL DE LIMA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NAIARA TARTARI CASTELI, NATALICIO FERREIRA DE JESUS, ODAIR JOSE AMARO, OTACIANO NEGRINI PIRES, PABLO ALEF DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE COUTINHO MARQUES, PEDRO VARGAS TETERYCZ, PRISCILA DE OLIVEIRA, RICARDO BONFANTI, ROBERSON VARGAS DA SILVA, ROBSON GUSTAVO BONATTO, SAMUEL VILACA TELLES, SERGIO MACIEL DE MATOS, THALITA FIRMIANO VIANA, THIAGO DE OLIVEIRA

Processo: 78175/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ALBENEIR FARIAS, ANDREIA ANANIAS MENDES ALMEIDA, CELIO ROBERTO DE SOUZA, DIVA ALVES DE OLIVEIRA, ELISANGELA SVAIGER, LUCIANA DOS SANTOS NOVAIS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUZIANO FERREIRA REIS, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PATRICIA CONSTANTINO GONCALVES, RICARDO ESPILDORA GIRALDELLI, RODRIGO MACIEL GOMES DOS SANTOS, VANDERLEI LANGE DE ARRUDA

Processo: 512407/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: JULIANE NUNES DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 40148/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA HELENA PIRES ZENI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 667451/23 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 258687/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: ALAN JAROS, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 139929/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GERMANO MILLARCH BARBOSA E SILVA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 151032/21
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 189920/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 161655/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 162120/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 198419/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

Processo: 309930/17 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RODRIGO MARCONCIN

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 443846/20 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, EDMAR CALOVI (Procurador(es): ALEXANDRE SALOMAO), ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 96136/15 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 873529/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: Adão Justiniano Coelho Rodrigues, Carmen Mariniez Rodrigues Hank, Cassiana Lima Chapaval Kotzias dos Santos, FREDDY FUERTE GUTIERREZ, Jose Eduardo Chaibub Farah, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), Pedro Pereira Ribeiro Dantas, WALDIR AUGUSTO DE CARVALHO BRAGA

Processo: 120753/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ALCIONE DZIVIELEVSKI, ALCIONE ZENI, ALEXANDRE LUIZ ROSLER, ALINE APARECIDA DE ALMEIDA ROCKER, ANA LUIZA CARON, ANA STEFANY ZWICKER, ANDRE SANTOS MICHELON, ANDREIA NALON, Carlos Alexandre Castanha, CELIA FATIMA PAIXAO KREMER, CLAUDIR SPETIT, DIANDRA RIZZO, DIANEFER RIZZO, ELIDINES SANDRE MATTEI, ESIQUIEL ALVES DA SILVA, EVELINE FARIA DOS SANTOS, FABIANA VOLPATO, GABRIELA FERNANDA PRIAMO, GILMAR PAIXÃO, GILSO BONETTI JUNIOR, GISLAINE APARECIDA COLODA, JANE DO CARMO DA ROSA DE CASTRO, JOCELIA GARCIA, JOSE ADRIANO FERREIRA BASI, JULIANA ALVES DA SILVA, JULIANA FATIMA PORN, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LUCIANA DELLA JUSTINA GOMES, MAIRA DE SOUZA, MARCELO DOS SANTOS MORAIS, MARCOS EDUARDO DE CARVALHO, MARIANE SLOMPO DE LIMA, MARIVANI MINOSSO LAMPUGNANI IHABUINSKI, MARLI APARECIDA PELENTIR DE SOUZA, MILENY ALVES DE MOURA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, RAFAELA DE COL, RAFAELA LUIZA ALTMANN, ROSANGELA RODRIGUES, SILMARA FATIMA LORENSSETTI ZANETTE, SIMONE AZEVEDO XAVIER, SOLANGE APARECIDA PRIAMO, SONIA LOPES DE MORAIS, VANESSA MENEGASSO ANTONELO, VANESSA TEZA

Processo: 169427/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ALEXANDRA VALVERDE FEDRIZI, ALINE MIRELLA OLIVEIRA ALVES MARQUES MOREIRA, AMANDA CRISTINA BERTOCO DE SOUZA, ANA LIGIA BERTONI BERNARDINELI, ANDREIA FORTUNATTI, ANDRESSA DOS SANTOS FARIA, BRUNO LINDOLFO GOMES, CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO, EDUARDO MONTEIRO GOMES, ELLEN PRISCILLA DOS SANTOS CUNHA, ELOIZA ESTERCIO FRANCO, FABIANE DE FATIMA DORNELAS SILVA, FERNANDA APARECIDA MOREIRA, GABRIEL GELINI MACHADO, GABRIELA DE SOUZA ZIMIANI, GABRIELA MIOTTI DE MORAIS, JOAO LUCAS LASTA, JOAO MIGUEL ZAUPA SORVOS, KESSIA ESTEFANY DOS SANTOS FELIX, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARIA ROSA DOS SANTOS, MARIANA DE PALMA LEMOS ANZILIERO, MIRALDO ORDUNEZ SAMON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, PAULA ANDRESSA GALVAO, PEDRO HENRIQUE DA FONSECA, SANDRA MARA BATISTA, SHAINE PALMA SILVA RIBEIRO, TAYNARA MAYANE TERCERO DA SILVA, YOHANA VITORIA DE MATOS

Processo: 544708/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ADEMERSON DOS SANTOS ASSUNCAO, ALEXSANDRO RIBEIRO CARDOSO, CIRINEU APARECIDO DOS ANJOS, DYESSICA CHARLYNE MORAIS DRUCIAK, ELEN APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, ELUZA BARBOZA DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO PADILHA DO NASCIMENTO, MAIZA DE CASSIA GANDIN PAES, MARCELO VIEIRA, MARCO AURELIO DE GOSS, MARIA EDUARDA KOZLINSKEI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO CESAR BASTOS, THALIA APARECIDA DOS SANTOS, VANDERLEI PANCHESKI, VIVIANE ANDRADE GRAEFF, WAGNER BAHR ESPOSITO DA ROCHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 195609/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, SERGIO LUIZ BORGES

Processo: 188782/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

Processo: 189851/23
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 193000/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 211199/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 187304/21 Adiado para análise de voto divergente desde 15/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 751377/18
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA (Procurador(es): ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI), MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA (Procurador(es): ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI), BENEDITO SILVA JUNIOR, JOSE RODRIGO FORSTER, LUIS LINO DE ALMEIDA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO BOCOIS DE OLIVEIRA, TALITA SANTIAGO MARINO

Processo: 515212/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI, WILSON MANUEL DE SOUZA

Processo: 436224/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 577045/23
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 86356/23
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, ALESSANDRO RAIZER PASSOS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, DEBORA REBECA GROS LARA, SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA, SIMONI SOARES DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 265780/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: EXILAINE GASPAR, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 233012/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 808410/16 Vista desde 15/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS), ARI CEZAR MOREIRA (Procurador(es): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI), CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO

Processo: 2568/08 Adiado para análise de voto divergente desde 15/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM, LEOCIR LANG

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 688592/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, LUIZ CARLOS RUIZ PALOMA, MAURÍCIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 378785/19
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 41901/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO EUGENIO CAMPIOLO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 743811/18 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/04/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA BEATRIZ VIEIRA SAGRILO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 294565/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/02/2024
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZINA LOPES ALVES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 810262/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA MARIA ZANATTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 178767/11 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162015/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO

Processo: 208910/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/04/2024
Entidade: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE GUARACI
Interessado: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE GUARACI, MAICON SOARES CARLOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 112424/19

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ALMERI APARECIDA GOMES, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 431870/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU
Interessado: ALAN LUIZ MULLER NIZIOL, BACHIR ABBAS, CARLA RODRIGUES DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU, GABRIEL LUCAS DA LUZ, MARCELA CARNEIRO MONTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184926/24
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: IRANI DE MELO GOMES NETO, PAULO JOSE BONATTE DOS SANTOS, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 188310/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 197424/24
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, MICHEL CALDATO

Processo: 197874/24
Entidade: AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO
Interessado: AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO, MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA

Processo: 214299/24
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
Interessado: DANIELI ZWIEGICOSKI, INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA, SOELI APARECIDA HIPOLITO

Processo: 214590/24
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, ROBSON LIMA SOUZA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 619693/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/04/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 440383/20 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, ROSA DE MELO PRADO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 784929/20 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 352701/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: DANIEL JOSE LUQUINE CHAVES, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SERGIO VICENSI, VALENTIN MURBACH

Processo: 779845/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ALEXANDRA KELLMER DA SILVA, AMELIA DE PAULA, ANA CAROLINE DE PAULA, ANA LUIZA SANTOS DE MOURA, ANGELICA GRACIELI DE QUADROS MAGUELNISKI, BRENDA CRISTINA ZANLORENZE, BRUNA OTILIA MAGUELNISKI, CARLA PATRICIA BIANCHINI, CLEUSA ROSANI RAMOS SANTANA, DANIELI HUBERT, EDSON RIBEIRO, ELZA APARECIDA MULLER, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, ILSON ROQUE GIARETTA, JANAIRA APARECIDA ALVES DE ASSUNCAO MATUCHESKI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANE BEATRIZ SCHEID, KELI CRISTIANE GELASKI, KELLI MARIA JAKIMIU DIAS, LUCELENA KUKUL, MAIARA CRISTIANE DA SILVA, MAYRA AMANCIO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, PAOLA ARIELY DOMINGUES, PAULA FRIEDRICH, SAIMON RODRIGO DA SILVA, VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS

Processo: 237200/20 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/04/2024
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSE FILIPE ZANLORENZI LONGO, PEDRO HENRIQUE FERST DE RE, SANDRO DA SILVA

Processo: 452060/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ADRIANA APARECIDA SUTIL, ALINE NATHIELE RIBEIRO, ANA PAULA BACETTO, ANA ROSA DOS SANTOS, BIANCA DE SOUZA, CLEBER RODRIGUES CAVALCANTE, ERICA ESLIN DA SILVA DE LIMA, FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS, IRENE LORSCHEITTER, IVONILDA CONCEICAO BARBOSA DE OLIVEIRA, JESSICA CHAVES DE PAULA, JULIANE RITA HELLMANN STIPP, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MARIA DE LOURDES ANDRADE, MARIA JUDITH DOS SANTOS, MILENA MARIA MUCKE SILVA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, NATALLI LUIZA DA SILVA DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA DOS SANTOS MORAES, ROSICLEI BORGES DA SILVA, ROZIMEIRI APARECIDA DE MELO, SUELI LUIZ PEGO REOLON, TAMIRES EDUARDA CARDOSO RIBEIRO, VIVIANE FRANCO GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 117366/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Processo: 164429/24
Entidade: FUNDAÇÃO PROTEGER
Interessado: ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, FUNDAÇÃO PROTEGER

Processo: 190900/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 197157/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ)
Interessado: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ), VITOR GIACOBBO

Processo: 197670/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA
Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA

Processo: 207080/24
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IAN MARTIN VARGAS, INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

Processo: 292563/23 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-172101/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ODETE ALBERTI DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1011/24 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Retificação de acórdão para correção de erro material. Art. 471 do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de retificação do Acórdão nº 412/24-S2C (peça 50), proferido nos autos de

ato de inativação nº 172101/17, para correção de erro material na parte dispositiva da decisão.
Por meio daquela decisão, foi registrado o ato de inativação da senhora Odete Alberti de Oliveira no cargo de professora.
Contudo, a entidade previdenciária apontou que, embora tenha sido mencionado como fundamento o art. 6º da EC nº 41/2003, a parte dispositiva do acórdão indicou equivocadamente que a servidora se aposentou por invalidez, quando na realidade a sua inativação foi concedida com base no tempo de serviço (peça 52).
É o relatório.
VOTO
Assiste razão à entidade previdenciária. Constou do acórdão que a servidora se aposentou por invalidez, quando, na verdade, a inativação ocorreu por tempo de contribuição, com base o art. 6º da EC nº 41/2003:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Determinar o registro da Portaria nº 1468/2016, retificada pela Portaria nº 65/2017, que concedeu aposentadoria por invalidez à senhora Odete Alberti de Oliveira no cargo de professora, com base o art. 6º da EC nº 41/2003; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 471, parágrafo único[1], do Regimento Interno, proponho o voto pela retificação do Acórdão nº 412/24-S2C, em razão da constatação de erro material, para o fim de substituir, no dispositivo da decisão, a menção "aposentadoria por invalidez" por "aposentadoria voluntária por tempo de contribuição".
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Retificar o Acórdão nº 412/24-S2C, em razão da constatação de erro material, para o fim de substituir, no dispositivo da decisão, a menção "aposentadoria por invalidez" por "aposentadoria voluntária por tempo de contribuição"; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Art. 471. [...]*
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº:-782931/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO:-ADRIANA DUDA, ALCIONI DOS SANTOS, ANA ROSA DE LARA, ANGELA MARIA DE ANDRADE DA ROCHA, CARLA REGIANE RIBEIRO DE RAMOS, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, DANIELLE KULLER, ELIZABETH KULLER, GENI RIBAS MEIRA, IRONI BORGES, JANICE ELISETE ROOS, JOCILDA JOANA DE ANDRADE VIVI, JOCILENE DOS SANTOS PEPE GACH, JULIANA MOREIRA DOS SANTOS DA SILVA, LORIETE CHAVES KULLER, LUCIANA APARECIDA LOPES DE BARROS, MARGARETH DE FATIMA GOMES BOLDE, MARILIANE PACHECO MOLETA, MARINES STANSKI VELOZO, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, ROSANA MARIA DA LUZ KOCZKODAI, ROSANE MARGOTTI STAVICKI, ROSMARI DE LARA, RUDINEIA DOS SANTOS PASQUALI, SARA GARCIA, SILVIA DAS GRACAS VIEIRA, SILVIO NEI DOMINGUES, SIMONE SKUBISZ LOPES, TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS, TERESINHA DE ANDRADE
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1012/24 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Município de Fernandes Pinheiro. Teste seletivo. Contratação temporária. Registro com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pelo Município de Fernandes Pinheiro, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2022 (peça 15), nas funções de auxiliar de serviços gerais, merendeira, educador infantil e professor 20 horas.
Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 16282/23 - CAGE (peça 54), opinou pelo registro de admissão e expedição de recomendações à origem para que, em futuros certames:
a) se atente à tempestividade do encaminhamento das informações referentes às respectivas Fases do processo de seleção, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018;
b) cadastre o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 208/24 - 6PC (peça 72), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo registro.
É o relatório.
VOTO
Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3379/24 – CAGE (peça 69) e o Parecer nº 208/24 – 6PC (peça 72) do Ministério Público de Contas.
Deixo de propor a recomendação sugerida no item "a", por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que município já está obrigado a observar.
Todavia, acolho a recomendação do item "b", pois resultará em melhorias nos processos de admissão.
Ante ao exposto, proponho o voto:
a) pelo registro dos atos de admissão dos servidores (peça 69, p. 8 a 15);
b) pela expedição de recomendação ao ente para que seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no manual de quadro de cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Determinar o registro dos atos de admissão dos servidores (peça 69, p. 8 a 15);
II- recomendar ao ente para que seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no manual de quadro de cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE; e
III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Rol dos admitidos se encontra na peça 69, p. 8 a 15.*

PROCESSO Nº:-203765/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO:-ANDRE MARTINI, DEISE MARCELINO DA SILVA, FUJIE KAWASAKI, FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, HELTON DOUGLAS ROGENSKI PEREIRA DA SILVA, IVAN CARLOS DE MORAES, LEOCADIA DOLORES MACEDO DE BACCO PANSONATO
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1013/24 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Fundação Centro Universitário de Mandaguari (FAFIMAN). Teste seletivo. Contratação temporária de professor. Registro com determinação e recomendação. Multa por atraso.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari, por meio de teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 2/2023 (peça 13) para provimento das funções de professor.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 15501/23-CAGE (peça 35), apontou as seguintes irregularidades:
a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 24/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 27/03/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).
b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 24/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/03/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).
c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 03/06/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 19/07/2023.
d) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atinentes à admissão de pessoal:
- (14194) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio de documentação referentes às fases da admissão Nos termos do ato Acórdão 656/2020 (S2C), expedida no processo 334942/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/03/2020.;
- (14195) atentar-se, nos futuros certames, em apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do §2.º do artigo 10 da IN 142/18 Nos termos do ato Acórdão 656/2020 (S2C), expedida no processo 334942/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/03/2020.;

- (14196) elaborar, nos futuros certames, os documentos orçamentários conforme estabelecido nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do artigo 11 da IN 142/18 Nos termos do ato Acórdão 656/2020 (S2C), expedida no processo 334942/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/03/2020.;
- (14197) atentar-se, nos futuros certames, em obedecer às datas das "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício Nos termos do ato Acórdão 656/2020 (S2C), expedida no processo 334942/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/03/2020.;
- (16100) a) editar legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura. Nos termos do ato Acórdão 98/2021 (S2C), expedida no processo 1018831/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 23/02/2021.

e) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

Análise:

De acordo com as justificativas apresentadas (peça 5), a abertura do certame decorreu da exoneração de Professores. Nota-se que todas as vacâncias ocorreram em período anterior ao ano de 2023. Nesse sentido, o procedimento adequado, de toda sorte, seria a realização de concurso público. Sabe-se que após o período de pandemia (encerrada oficialmente Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022), não há qualquer óbice a realização de concursos públicos, seja por razões legais (LC 173/2020) ou sanitárias, de modo que a continuidade de contratações temporárias não deve subsistir. De tal modo, para que não se tenha prejuízo para a continuidade dos serviços públicos, é possível admitir a contratação em apreço apenas transitoriamente até a realização de concurso público, o que há de ocorrer em não mais que seis meses. Portanto, salvo melhor juízo, cabe à administração municipal adotar providência imediatas para a realização de concurso público para o suprimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos, estabelecendo no presente processo de seleção, prazo máximo de validade das contratações por 6 (seis) meses ou até a conclusão de concurso público. A não conclusão do concurso no prazo deverá ensejar apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis. (sublinho)

f) Os seguintes admitidos foram contratados e Coordenadoria de Monitoramento em período incompatível com o afastamento do servidor efetivo:

- O admitido ANDRE MARTINI foi contratado para o período de 04/04/2023 a 22/03/2024. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor MALU ROMANCINI, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 14/02/2022. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. O período de substituição é irregular.
- O admitido DEISE MARCELINO DA SILVA foi contratado para o período de 04/04/2023 a 22/03/2024. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor Judith Aparecida de Souza Bedê, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 05/03/2021. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. O período de substituição é irregular.
- O admitido FUJIE KAWASAKI foi contratado para o período de 04/04/2023 a 22/03/2024. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor Judith Aparecida de Souza Bedê, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 05/03/2021. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. O período de substituição é irregular.
- O admitido HELTON DOUGLAS ROGENSKI PEREIRA DA SILVA foi contratado para o período de 04/04/2023 a 22/03/2024. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor Judith Aparecida de Souza Bedê, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 05/03/2021. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. O período de substituição é irregular.
- O admitido LEOCADIA DOLORES MACEDO DE BACCO PANSONATO foi contratado para o período de 04/04/2023 a 22/03/2024. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor ALUISIO HENRIQUE FERREIRA, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 31/07/2022. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. O período de substituição é irregular.

g) O cargo PROFESSOR COLABORADOR - Lei ordinária 2468/2015 não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo.

Análise:

Esse apontamento ocorre se o usuário escolher um cargo/emprego cadastrado no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções de tipo diferente de temporário para os testes seletivos. Por isso, para o cadastro de teste seletivo, é fundamental a criação de vagas temporárias no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções. Conforme orientação dos manuais deve ser criado o cadastro de um cargo/emprego/função para que sejam informados os dados de admissão e folha de pagamento desses profissionais. Veja-se, nesse sentido, o item 2 na pág. 5-6 e item 8.3 na pag. 93-94 do manual do SIAP Quadro de Cargos (https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/4/pdf/00326170.pdf), em como item 11 nas págs. 43-44 do manual do SIAP Admissão (https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf). Essa adequação depende de dois passos, portanto, o cadastro do “cargo/emprego/função” genérico temporário no SIAP Quadro de Cargos e depois a alteração no SIAP Admissão para utilizar nesse processo esse cadastro criado. Diante disso, há necessidade da adoção dessas providências.

Na peça 45, a fundação apresentou esclarecimentos sobre os fatos apontados pela CAGE. Em especial, quanto à justificativa para a realização do presente teste seletivo, relatou o seguinte:

Mesmo o período de pandemia ter sido encerrado oficialmente pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, o cenário para a FAFIMAN é de difícil manutenção de suas atividades e recuperação dos prejuízos oriundos da COVID-19, pois a Faculdade é uma entidade pública da administração indireta do Município de Mandaguari, mantendo-se exclusivamente com recursos próprios e regida por Estatuto específico. Seus recursos são oriundos das mensalidades acadêmicas e pós pandemia ocorreu redução valiosa do número de alunos, que migraram/optaram para ensino a distância – EAD.

Com isso, a FAFIMAN está passando pelo desprazer de ver alguns de seus cursos não abrindo turmas, e evasão para o EAD, como foi o caso do curso de Direito.

No atual cenário, não há evidência de possível reversão em pequeno e médio prazo da atual situação, no que tange o crescimento e a manutenção de suas turmas acadêmicas. Busca-se nesse momento, o credenciamento do MEC – Ministério da Educação para a oferta do Ensino a Distância – EAD, processo que concluir-se-á em médio e longo prazo.

Diante do exposto que a Faculdade está passando por dificuldades financeiras, devido a evasão escolar, houve o entendimento do cumprimento do contido no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, pois o processo seletivo era a única maneira para comtemplar e sanar as necessidades pedagógicas imediatas. Que ferir-se-ia os princípios da moralidade e da eficiência realizando a abertura de concurso público, não garantindo a manutenção no emprego do candidato vencedor e frustrando a possibilidade de estabilidade tão almejada por aqueles que buscam trabalhar no setor público.

Isto posto, a Faculdade não tem condições de assegurar que realizará concurso público num prazo de seis meses. A entidade necessita de um prazo maior, até pela validade do processo seletivo-PSS e espera obter deste Órgão a autorização do cumprimento do prazo de um ano, prorrogável para igual período, para contratação de professores para o Departamento de Direito, diante de peculiaridade do caso vivenciado por esta instituição.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução nº 1183-CAGE (peça 46), considerando as dificuldades enfrentadas pela entidade, opinou pela legalidade e registro das admissões constantes na peça 25.

Contudo, sugeriu aplicação de multa ao gestor, em razão da reincidência da inobservância do encaminhamento de dados a este Tribunal, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 e de recomendar à entidade que em futuros certames:

a) apresente justificativa plausível para a consecução de processo seletivo simplificado, em detrimento da realização de concurso público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

b) atente-se para que seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 88/24-7PC (peça 49), divergindo em parte do posicionamento da CAGE, pugnou excepcionalmente pelo registro com expedição de determinações:

[...] Este Ministério Público, respeitosamente, diverge em parte do posicionamento manifestado pelo órgão técnico.

Com efeito, compulsando os autos n.º 203757/23, relacionados ao Edital de n.º 01/2023, que regulamentou a contratação de profissionais de Auxiliar de Tesouraria para a mesma entidade, a CAGE constatou idêntica irregularidade apurada no corrente feito (Instrução n.º 6683/23, peça n.º 08 daqueles autos):

2) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Estabelece o art. 2º da Lei Municipal 3.815/2022:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, resultantes de vacância de cargos e afastamento para tratamento de saúde, as contratações por tempo determinado destinadas a: I - atender a situações de emergências da área técnico-administrativa; II - implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público; III - contratação de pessoal técnico habilitado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos e programas da FAFIMAN; IV - contratação para preenchimento de cargos públicos que não tiveram candidatos aprovados em concurso público.

Embora derive de vacância, a abertura do certame em apreço não tem relação com os incisos I a IV do art. 2º. Por conseguinte, o procedimento adequado seria a abertura de concurso público para provimento do emprego público/cargo em questão.

Em sentido semelhante foi a manifestação da douta Coordenadoria nos autos de Admissão de Pessoal n.º 20377-3/23 (Instrução n.º 13105/23, peça n.º 42), relacionada ao Edital n.º 03/2023, para a contratação de Professor para o Departamento de Enfermagem na Fundação Centro Universitário de Mandaguari, no qual a Unidade aduziu que a FAFIMAN não poderia se valer da realização corriqueira de contratações temporárias em detrimento do Concurso Público, conforme segue, in verbis:

O jurisdicionado alega que a faculdade vem passando por dificuldades financeiras, devido a evasão escolar, e que a abertura de concurso público poderia ferir os princípios da moralidade e eficiência, na medida em que não se pode garantir a manutenção do emprego (fls. 1-2, peça 30).

Salvo melhor juízo, a justificativa não é suficiente para a realização recorrente de contratações temporárias em detrimento do concurso público, vez que, por ora, se pretende dar continuidade à instituição promovendo sua recuperação. Todavia, para garantir a continuidade das aulas, opina-se pelo registro das contratações em apreço, sem prejuízo de recomendação para a realização de concurso público para as atividades que se pretende permanentes, ressalvados os casos que tipicamente demandem a contratação temporária.

Desse modo, observa-se que, por meio de 3 (três) Editais diferentes, a FAFIMAN buscou, em 2023, a admissão de profissionais que deveria se dar por meio de Concurso Público (peça n.º 15).

Imperioso, ademais, destacar que não foram realizadas provas escritas no presente certame, mas exclusivamente prova de títulos e entrevista para a escolha dos candidatos (item 7 do Edital, peça n.º 13, fl. 10), o que vai de encontro aos princípios do amplo acesso às funções públicas, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, que devem nortear as admissões no âmbito público.

Dentro desse contexto, mas também sensível às dificuldades enfrentadas pela entidade, como forma de não agravar a evasão relatada mediante a súbita interrupção da prestação dos serviços docentes, este Ministério Público pugna pelo excepcional registro dos atos de ingresso nos autos comunicados, restrito ao prazo máximo de 12 (doze) meses, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida pela douta CAGE à peça n.º 46, em razão da inobservância do prazo para envio de dados à esta Corte, e da emissão da segunda recomendação por ela formulada, requerendo, de modo complementar, a expedição de determinações à Fundação Centro Universitário de Mandaguari para que: (i) adote providências no sentido da realização de Concurso Público para o suprimento das vagas de Professor necessárias à prestação dos serviços públicos, no prazo máximo de 12 (doze) meses, sob pena de aplicação das

sanções cabíveis por esta Corte de Contas, sendo que, caso essa solução comprovadamente nesse prazo ainda não possa ser implementada, proceda à abertura de Teste Seletivo, com realização de provas escritas com caráter eliminatório para seleção de candidatos; e (ii) abstenha-se de realizar Procedimentos Seletivos Simplificados, procedendo à aplicação de provas escritas nos certames, preservando, com isso, os princípios do amplo acesso às funções públicas, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.
É o relatório.
VOTO
Como evidenciado pela instrução da unidade técnica e pelo parecer do Ministério Público, a justificativa apresentada para a contratação temporária não encontra amparo legal, e a realização de processos seletivos pela entidade em situações semelhantes tem se tornado corriqueira.
As dificuldades financeiras enfrentadas pela entidade, alegadas em sede de contraditório, também não justificam a contratação temporária, porque todo o pessoal da fundação é contratado no regime celetista, e por essa razão seus empregados não gozam de estabilidade.
Todavia, tendo o vista o princípio da continuidade dos serviços públicos, não se mostra adequado negar registro às admissões, o que poderia acarretar prejuízos ao bom funcionamento da entidade.
Diante dessa situação, proponho a expedição de determinação à entidade para que, doravante, abstenha-se de contratar pessoal de forma temporária fora das hipóteses estritamente admitidas pela Lei Municipal 3.815/2022, sob pena de multa.
Também são pertinentes as observações do Ministério Público sobre a contratação de professores em processo seletivo sem a realização de prova escrita. Assim, acolho a proposta do Parquet, na forma de recomendação à entidade, para que inclua provas escritas em futuros processos seletivos.
É cabível também a aplicação da multa sugerida pelos pareceres. Observo que houve atraso na apresentação de três fases no processo, e também que a entidade já havia descumprido os prazos em pelo menos outro processo de admissão, conforme relatado pela unidade técnica.
Por fim, acolho a recomendação sugerida pela CAGE a respeito da necessidade de cadastro do quadro de cargos de temporários, pelos fundamentos expostos na instrução.
De todo o exposto, proponho o voto nos seguintes termos:
I - registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 25), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
II – aplicar ao senhor Ivan Carlos de Moraes uma multa do art. 87, II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do injustificado atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal, em desacordo com a Instrução Normativa nº 142/2018;
III - determinar à Fundação Centro Universitário de Mandaguari (FAFIMAN) que, doravante, abstenha-se de contratar pessoal de forma temporária fora das hipóteses estritamente admitidas pela Lei Municipal 3.815/2022, sob pena de multa;
IV - recomendar à Fundação Centro Universitário de Mandaguari (FAFIMAN) que:
IV.a - cadastre o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no manual de quadro de cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;
IV.b - inclua provas escritas entre os critérios de avaliação em futuros processos seletivos, nas hipóteses legalmente admitidas.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações da recomendação e da determinação.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 25), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
II – aplicar ao senhor Ivan Carlos de Moraes uma multa do art. 87, II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do injustificado atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal, em desacordo com a Instrução Normativa nº 142/2018;
III - determinar à Fundação Centro Universitário de Mandaguari (FAFIMAN) que, doravante, abstenha-se de contratar pessoal de forma temporária fora das hipóteses estritamente admitidas pela Lei Municipal 3.815/2022, sob pena de multa;
IV - recomendar à Fundação Centro Universitário de Mandaguari (FAFIMAN) que:
a) cadastre o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no manual de quadro de cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;
b) inclua provas escritas entre os critérios de avaliação em futuros processos seletivos, nas hipóteses legalmente admitidas; e
V- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações da recomendação e da determinação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-150037/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO:-CLAUDIO ROBERTO KOHLER, TIONI DE OLIVEIRA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1014/24 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon. Exercício de 2023. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Cláudio Roberto Kohler.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 908/24 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 219/24-4PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 908/24 – CGM e o Parecer nº 219/24-4PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Cláudio Roberto Kohler, responsável pela Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Cláudio Roberto Kohler, responsável pela Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon no período; e
II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-184829/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO:-JULIANA RIPOL MARTIN, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1015/24 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul. Exercício de 2023. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade das senhoras Juliana Ripol Martin e Patrícia Sanches de Oliveira Trevisan.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 945/24 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 236/24-5PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 945/24 – CGM e o Parecer nº 236/24-5PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 das senhoras Juliana Ripol Martin e Patrícia Sanches de Oliveira Trevisan, responsáveis pela Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 das senhoras Juliana Ripol Martin e Patrícia Sanches de Oliveira Trevisan, responsáveis pela Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul no período; e
II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 275018/24
ENTIDADE: NATIELI ALVES DA SILVA
INTERESSADO: NATIELI ALVES DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 498/24
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Natieli Alves da Silva, por meio do qual solicita acesso às informações da Representação nº 815721/23, de minha relatoria.
Compulsando-se o referido expediente, verifica-se a existência de processos de denúncia a ele apensados, aos quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005[1].
Diante disso, com fundamento no art. no art. 11, § 2º, inciso II, da Resolução nº 45/2014[2], AUTORIZO o acesso às peças processuais da Representação nº 815721/23 anteriores à realização do primeiro apensamento de autos de denúncia[3] e, quanto aos atos posteriores, às peças processuais publicadas e respectivas certificações de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quais sejam: peças 1 a 22[4], 32, 39, 81 e 82.
Acrescento que, até o momento, não houve o julgamento de mérito do processo em questão.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP para disponibilizar à requerente cópia das peças indicadas.
Após, à Ouvidoria de Contas para os fins previstos no art. 13 da mesma Resolução[5].
No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, remetam-se à DP para anexação aos autos nº 815721/23[6].
Publique-se.
Curitiba, 19 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *"Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais."*
2. *"Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.*
(...)
§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:
(...)
II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;"
3. *Certificado à peça 23 do Processo nº 815721/23.*
4. *Destaca-se que a peça 22 constitui-se de cópia do Despacho nº 71/24-GCILB, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3131, do dia 16/01/2024 (conforme Certidão de Publicação DETC 756/24-DG).*
5. *"Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação."*
6. *Resolução nº 45/2014:*
"Art. 11. (...)
§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários."

PROCESSO N.º: 297567/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
INTERESSADO: CADRI MASSUDA, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, DANIEL MULLER MARTINS, JEAN CARLO DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, PLINIO DA ROSA FERRAZ, RICARDO DOS SANTOS ABREU, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 500/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para incluir, como procurador da Associação Paranaense de Reabilitação – APR, o advogado Senhor Pedro Gustavo Johnsson, conforme procuração juntada à peça 318.
Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 19 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 590416/23
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: RAFAEL LAMASTRA JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO: 507/24
Em atenção ao contido no Parecer nº 327/24-3PC[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, da Companhia Paranaense de Gás – Compagas, por seu representante legal, e do Senhor Rafael Lamastra Junior, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o contido na Instrução nº 169/24-CGE[2].
Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Peça 29.*
2. *Peça 28.*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-644222/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSIELI DE SOUZA
PROCURADOR:-WILLIAN LORENSKI
DESPACHO:-388/24
I. Tendo em vista que, conforme expressamente disposto no Acórdão n.º 203/24-S1C (peça n.º 65), prevaleceu no corrente expediente o voto divergente elaborado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, imperiosa a prévia remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.
II. Após, sigam ao Gabinete do Conselheiro em destaque para execução do julgado.
Curitiba, 9 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-165314/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-FABIO LUIZ ANDRADE, SANDRO OCIMAR MIRANDA, WALTER TENAN
PROCURADOR:-MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO
DESPACHO:-428/24
I. Retorna o corrente expediente após manifestação incidental protocolada por Walter Tenan, por meio da qual, entre outros, pugna pela suspensão deste processo até julgamento das ações em trâmite junto ao Poder Judiciário, quais sejam a Ação Civil por Improbidade Administrativa n.º 0002284-39.2020.8.16.0137 – com autos conclusos para sentença desde 27/02/2024 – e a Ação Penal n.º 0000071-26.2021.8.16.0137.
II. Com suporte nestas informações e tomando por base o disposto no artigo 427 do Regimento Interno, entendo prudente providenciar o sobrestamento destes autos até o julgamento da demanda autuada sob o n.º 0002284-39.2020.8.16.0137.
III. Assim, sigam à Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-257893/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-430/24

I. Trata-se de Representação encaminhada por Angélica Porta Bernardi, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, por meio da qual informa que, a partir do recebimento de denúncia anônima formulada junto à Ouvidoria do Poder Legislativo e, também, do Ofício n.º 037/2024, firmado por Max Fernando Ferreira, Coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado do Poder Executivo e Legislativo, tomou ciência de fatos aparentemente irregulares, cuja temática comum reside, em suma, na prorrogação do contrato da Servidora que ocupa a vaga de Cuidadora Social Residente, (...) chamada através do PSS 002/202 no qual se realizou na data de 03/06/2022, tendo sua convocação através do edital n.º 002/2022 na data de 07/07/2022.

II. Na sequência, ainda com suporte no relatado no Ofício mencionado, tem-se que no mesmo ano ocorreu o concurso para investidura em diversos cargos públicos, dentre eles o cargo de Cuidadora Social Residente, o que deveria ter resultado na convocação da candidata aprovada e, por conseguinte, na exoneração da ocupante da vaga mencionada no parágrafo anterior.

III. Cabe mencionar, ainda, que o PSS 002/2022, encerrado no mês 06/2023, poderia ter sido prorrogado por maio 1 (um) ano, através de um ato do Chefe do Poder Executivo, ato que não ocorreu em momento algum, ocorrendo, entretanto, a prorrogação do contrato da servidora em questão irregularmente, havendo pagamento de salários durante quase 1 (um) ano após o encerramento do processo seletivo em questão.

IV. O Controle Interno, após ciência da denúncia mencionada, solicitou a imediata rescisão do contrato desta servidora, por irregularidade na respectiva contratação, fato que ocorreu na data de 05/04/2024, conforme Ofício n.º 015/2024 da Secretaria Municipal de Assistência Social.

V. Preliminarmente, ressalto que em consulta ao Portal da Transparência do Município em epígrafe, pude verificar que em relação a Edilaine Cristina Caetano consta o detalhamento “situação – trabalhando”, o que me motiva a solicitar manifestação prévia ao juízo de admissibilidade, objetivando a obtenção de um quadro mais completo e fidedigno das aventadas irregularidades antes do exercício do juízo de admissibilidade.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Município de São Pedro do Iguaçu, na pessoa de seu Prefeito, José Aroldo Malvestio, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos que entender necessários.

V. Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 15 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-251011/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, GEOMÉTRICA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
PROCURADOR:-RICARDO MAGELA CALDAS
DESPACHO:-433/24

I. Retorna o corrente expediente para retificação do item IV do Despacho n.º 399/24.

II. Com isso, o direcionamento da intimação que erroneamente constou como ao Município de Pontal do Paraná, deve ser à Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

III. Destarte, siga à Diretoria de Protocolo para que dê atendimento ao contido na peça n.º 21.

Curitiba, 15 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-577487/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO:-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-438/24

I. Tendo em vista que o Acórdão 452/24-STP (peça 60), de minha relatoria, deu provimento ao Recurso de Revista interposto, alterando a decisão original (Acórdão 2349/23-STP – peça 47) unicamente para afastar a multa aplicada ao senhor Claudemir Joia Pereira, mantendo-se hígida a decisão em seus demais termos, em consonância com a interpretação adotada no Conflito de Competência julgado mediante o Acórdão nº 2353/19- STP, entendo que a execução dos autos cabe ao Conselheiro Augustinho Zucchi, relator dos autos originários.

II. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a tramitar como principal a Representação de n.º 521006/20.

III. Após, ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, para apreciação do contido no Despacho nº 238/24 (peça 64), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 18 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-742712/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-446/24

Regressam os presentes autos após manifestação preliminar do município em expediente de denúncia, formulada por R.C.F., em face do procedimento licitatório que culminou no Edital de Concurso Público n.º 3/2022, bem como da sua própria execução, realizado pelo M.P.G, para o provimento de cargos públicos, onde se aponta a ocorrência de diversas impropriedades havidas na licitação para a contratação da empresa responsável pelo concurso e na execução do contrato dela oriundo, como também no próprio desenvolvimento do concurso em si.

O município apresentou suas justificativas (peça 20), defendendo a regularidade do procedimento licitatório, do contrato e do concurso.

A denunciante interveio no feito (peça 31), rebatendo a manifestação da municipalidade.

Como os autos tratam de irregularidades em ato de admissão de pessoal, cujo acompanhamento compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (artigo 175-H, incisos III, IV e V do Regimento Interno), encaminhe-se o feito à referida unidade para informar se as irregularidades noticiadas no presente expediente foram detectadas quando da análise das admissões do referido concurso, bem como manifestar-se acerca da admissibilidade do feito.

Após, retornem os autos.

Curitiba, 18 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-28925/97
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-447/24

I. Por meio da Instrução n.º 263/24 (peça 180), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Jesuítas na Petição Intermediária n.º 257540/24 (peças 178 e 179) com o intuito de dar atendimento a determinação do Despacho nº 962/22-GCDA (peça 164), que acatou a sugestão contida na Informação nº 2976/22-CMEX (peça 163), que assim dispôs:
“O MUNICÍPIO DE JESUÍTAS deve encaminhar anualmente a Certidão Explicativa de Inteiro Teor da Ação Civil Pública nº 0000999- 84.2017.8.16.0082, nos moldes estabelecidos no art. 31 e seguintes da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR.”

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Ação Civil Pública n.º 0000999-84.2017.8.16.0082 continua em trâmite, motivo pelo qual sugeriu a intimação do Município para que anualmente encaminhe a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, a fim de se verificar o andamento da referida Ação, e encaminhou os autos a este Relator para deliberação, inclusive quanto à renovação do prazo para atendimento da determinação até 10/04/2025.

III. Diante do exposto, acato o sugerido pela CMEX.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo, conforme sugerido.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento.

Curitiba, 18 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-133060/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
DESPACHO:-448/24

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli em face do edital de Pregão Eletrônico n.° 10/2024, realizado pelo Município de Primeiro de Maio, objetivando a contratação de empresa especializada, para aquisição de Máquinas e Equipamentos para o município de Primeiro de Maio, Convênio Transferegov nº 944886/2023/MAPA, Processo nº 21000.066965/2023- 30, Programa: Apoio a Projetos de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo no Setor Agropecuário, Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

II. O teor das alegações direciona-se ao questionamento do caráter restritivo decorrente da exigência de que o maquinário licitado possua bomba hidráulica com pistões axiais aberta; limitador de patinagem no eixo traseiro.

III. Em consulta ao site da municipalidade, verificou-se que o certame se encontrava suspenso desde 01/03/2024, para fins de possível retificação do Instrumento Convocatório, o que afastou a necessidade de análise da tutela de urgência pretendida.

IV. Em atendimento ao Despacho n.º 243/24-GCDA (peça n.º 12), o Município em epígrafe, em manifestação prévia (peças n.^{os} 18/22), informou que a Secretaria de Agricultura Pecuária e Abastecimento em conjunto com a Secretaria de Viação e Transporte, a partir da análise das impugnações ofertadas administrativamente pelas empresas interessadas, procederam à parcial retificação do edital com suporte nas seguintes ponderações:

1° Com relação a bomba de pistão fluxo variável de centro aberto ou fechado, justifica-se a exigência em razão ao custo benefício que vai oferecer ao município, bem como servindo uma gama maior de capacidade de fluxo de óleo, maior pressão, aumento de produção, economia de combustíveis e vida útil dos componentes superiores ao sistema de engrenagem.

2° Quanto aos pneus traseiros sejam retificados por padrão de 17.5 – 25 12 lonas, pode se comprovar no processo licitatório na integra através dos orçamentos juntados ao processo, que existem empresas de renome que cumprem com os requisitos constantes no edital, deste modo não ferindo o caráter competitivo, não cabendo maiores divagações.

3° O comando de freio banhado a óleo é crucial para o sistema de freios, oferecendo desempenho confiável e eficiente em diversas aplicações. Sua tecnologia de banho a óleo proporciona uma lubrificação constante, contribuindo para uma operação

suave e precisa do sistema de freios, juntamente com grande durabilidade e capacidade de resposta, sendo uma escolha essencial para garantir o funcionamento seguro e eficaz dos freios do equipamento.
Por fim, na aquisição do bem a se realizar, a administração pode exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem ferir os princípios da competitividade, igualdade e economicidade. Deste modo foi realizado as seguintes alterações dos descritivos do edital
[...]
V. Com isso, reputo que a discriminação do objeto foi devidamente justificada pela municipalidade, o que me leva a concluir pela inexistência de irregularidade a ser aferida por este Tribunal de Contas, razão pela qual, em sede de juízo de admissibilidade, nos temos do artigo 276, §§3° e 5°, bem como do artigo 282, §2°, ambos do Regimento Interno, deixo de receber o feito.
VI. Assim, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2°, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 18 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-608706/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-449/24
I. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, a fim de que voltem a tramitar como principais os autos de Representação nº 201114/22.
II. Após, considerando o contido na Instrução n.º 269/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 74), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, referente à determinação contida no item "IV", do Acórdão n.º 2463/23-STP (peça 45). Com relação à recomendação do item "V", do referido Acórdão, declaro ciência quanto ao seu atendimento.
III. Assim, na sequência, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento.
Curitiba, 18 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-809930/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-454/24
I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 307/24-CGE (peça 15).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 83935/21.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.
Curitiba, 19 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-264962/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-455/24
I. Nos termos do artigo 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhes a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação dos interessados abaixo indicados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 46), conforme artigos 386 e 389, do Regimento Interno:
a. Instituto de Previdência do Município de Piraquara; e
b. Sr. Mário Cesar Cordeiro dos Santos.
III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-258920/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-462/24
Ciente do teor da Informação nº 180/24 lançada pela Diretoria Jurídica à peça nº 4.
Inexistindo providências outras a serem tomadas, encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nos termos do Despacho nº 1578/24-GP.
Curitiba, 22 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-260398/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO:-ALEX ANTONIO CAVALCANTE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-463/24
Inicialmente, para fins de atendimento ao contido no art. 494, § 2º, do Regimento Interno[1], intime-se a parte interessada para juntar cópia do acórdão que pretende rescindir e da respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 2 dias.
Curitiba, 22 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

***1**. Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.*

PROCESSO Nº:-803860/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DENEMARA TULIO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO:-465/24
I. Tendo em vista o disposto no artigo 427 do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito pleiteado por Pinhais Previdência (peça n.º 21).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do incidente de Prejulgado autuado sob o n.° 247111/24 que trata de questões relacionadas às revisões de proventos de aposentadoria do Pinhais Previdência e tem por objetivo primordial uniformizar a jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre cada um dos beneficiários do sistema de previdência municipal
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 23 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-215163/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-VINICIUS VIANA DOBES
INTERESSADO:-VINICIUS VIANA DOBES
PROCURADOR:-IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO
DESPACHO:-470/24
I - Versa o processo sobre Pedido de Rescisão proposto por Vinicius Viana Dobes frente ao Acórdão nº 55/24 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, o qual negou provimento a Recurso de Revisão e manteve o Acórdão de Recurso de Revista nº 1432/23, que por sua vez manteve os termos do Acórdão nº 919/22-1C proferido nos autos originários de Tomada de Contas Extraordinária nº 93787/21.
Pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a partir de novos elementos de prova que não integraram o processo originário e com isso obter o afastamento de determinação de ressarcimento ao erário e de multas que lhe restaram impostas.
II - Em juízo preliminar, verifico atendidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual recebo o pedido, nos termos do art. 495 do Regimento.
À Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 496 do RI[1].
Curitiba, 23 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

***1**. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 45212/24
ORIGEM: JOAO PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA
INTERESSADOS: JOAO PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO N.º: 474/24

Tratam os autos de pedido de acesso à informação, formulado por João Pedro Rodrigues Oliveira (peça 2), solicitando informações acerca dos Termos de Ajustamento de Gestão celebrados por este Tribunal de Contas.
Decido.
Em atenção ao Despacho n.° 132/24 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 7), autorizo a disponibilização de acesso aos Processos 597.214/16 e 303.854/18, nos termos do artigo 32, IV, do Regimento Interno[1].
Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (GCIZL), em atenção ao contido no Despacho n.° 132/24 – CGF.
Publique-se.
Curitiba, 19 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

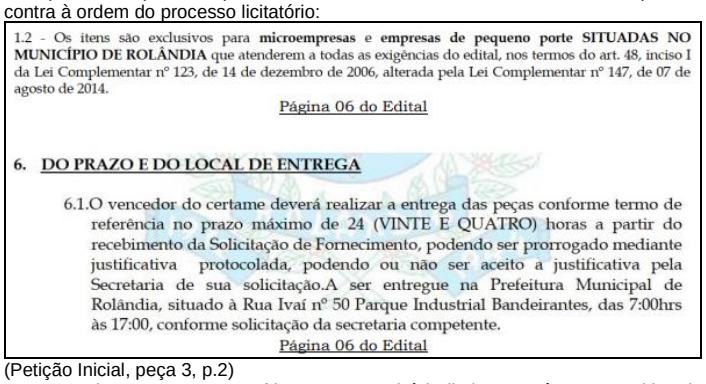
***1**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;*

PROCESSO N.º: 19297/24
ORIGEM: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADOS: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, MUNICIPIO DE MARINGA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA, TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADORES: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, MARCO ANTONIO BOSIO, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RENATO GALVÃO CARRILLO, VITOR JOSE BORGHI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 476/24

Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido liminar, formulada por PARVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, na forma de fornecimento do tipo menor preço, objetivando a "Contratação de Empresa especializada para execução de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, gerados no Município de Maringá e seus Distritos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SELURB", do Município de Maringá.
Pelo Despacho n.º 93/24 – GCFSC (peça 39), recebi o presente expediente, deferi o pedido de medida acautelatória e determinei a intimação do Município de Maringá para sua manifestação preliminar quanto ao contido nesta Representação.
A municipalidade destacou que o contrato vigente possui prazo final em 15/03/2024 e noticiou que a equipe técnica do Município de Maringá, a fim de dar continuidade ao certame, ofertou ajustes no Edital objeto do presente processo, manifestando-se à peça 64.
Alegaram ainda, que a matriz de risco foi ajustada quando da republicação do Edital e quanto a majoração do valor, o Município de Maringá entende que a importância fixada está correta, destacando que, no seu entendimento, em caráter de ajuste de edital não se pode alterar o seu valor. A fim de comprovar suas alegações, acostou a minuta do novo Edital à peça 94.
Retornaram os autos para análise das manifestações preliminares dos Representados.
Pelo Despacho n.º 421/24 – GCFSC (peça 100), mantive a cautelar deferida pelo meu Despacho n.º 93/24 – GCFSC (peça 39) e homologada nos termos do Acórdão n.º 11/24 – Tribunal Pleno (peça 59), por entender que mesmo com as alterações realizadas, a composição de preços apresentada não está atendendo a legislação vigente, não contempla todos os itens necessários e não atende à Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não considerou os preços praticados no mercado.
Ainda, quanto ao software eletrônico customizável, ao efetuar a análise do Edital, verifiquei que o item não restou elucidado, o que prejudica a análise pelos licitantes. Não restou evidenciado os deveres do fornecedor, o que efetivamente deverá ser cumprido e o custo desta operação, questão vedada em procedimentos de concorrência pública. A simples indicação de utilização de sistema de GPS não demonstra os objetivos da Administração Pública e os serviços a serem prestados.
Por fim, determinei a intimação do Município de Maringá, por meio de seu representante legal, e da Pregoeira municipal, para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
O Município de Maringá manifestou-se às peças 105/108, informando a revogação do procedimento licitatório de Pegão Eletrônico n.º 356/2023, objeto da presente Representação. Acostou documentação comprobatória (peças 106/108) e requereu a extinção e arquivamento deste feito.
A Pregoeira municipal Angela Cristina Trabuco Moreira, manifestou-se às peças 109/110, reforçou a manifestação da municipalidade (peça 105) e informou que o certame restou revogado para correções da fase de planejamento, a pedido da Secretaria ordenadora da despesa (Secretaria Municipal de Limpeza Urbana), acostando documentação comprobatória na mesma manifestação.
É o breve relatório.
Considerando que a presente Representação foi recebida, nos termos do Despacho n.º 93/24 – GCFSC (peça 39) e homologada nos termos do Acórdão n.º 11/24 – Tribunal Pleno (peça 59), ainda, considerando as manifestações dos interessados (peças 61 e ss), principalmente as últimas manifestações (peças 105/110), em que os Representados informam a revogação do procedimento licitatório de Pegão Eletrônico n.º 356/2023, objeto deste feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 19 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 271772/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 483/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do Município de Rolândia e seu pregoeiro municipal, diante de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 10/2024, cujo objeto consiste em "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças originais de primeira linha, com base no Sistema AUDATEX para manutenção preventiva e corretiva dos veículos e maquinários constante no Termo de Referência, bem como outros veículos destas mesmas marcas, que vierem a ser adicionados à Frota Municipal".
De acordo com o contido na petição inicial (peça 3), o referido procedimento licitatório apresentaria em seu edital medidas restritivas que são ilegais e prejudicam o princípio da ampla concorrência no certame.
O requerente expõe dois pontos centrais como sendo medidas restritivas que vão contra à ordem do processo licitatório:


1.2 - Os itens são exclusivos para **microempresas** e **empresas de pequeno porte SITUADAS NO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA** que atenderem a todas as exigências do edital, nos termos do art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Página 06 do Edital

6. DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA

6.1.O vencedor do certame deverá realizar a entrega das peças conforme termo de referência no prazo máximo de 24 (VINTE E QUATRO) horas a partir do recebimento da Solicitação de Fornecimento, podendo ser prorrogado mediante justificativa protocolada, podendo ou não ser aceito a justificativa pela Secretaria de sua solicitação.A ser entregue na Prefeitura Municipal de Rolândia, situado à Rua Ivaí nº 50 Parque Industrial Bandeirantes, das 7:00hrs às 17:00, conforme solicitação da secretaria competente.

Página 06 do Edital

(Petição Inicial, peça 3, p.2)
Nesta senda, o representante frisa que o município limita o caráter competitivo do certame, quando determina que apenas empresas sediadas no Município de Rolândia estão aptas a participar do certame. Defende que a restrição apenas poderia ser estabelecida mediante regulamentação por Lei Federal e mediante justificativa técnica sobre sua necessidade. Assim, quando optou por restringir geograficamente a licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, inciso I, da Lei n.° 123/2006[1]), a municipalidade ofendeu o Prejulgado n.° 27 deste Tribunal de Contas[2] e se posicionou de forma contrária ao entendimento do Tribunal de Contas da União:
(...) 9.2.1. nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante;
(Acórdão n. 2.957/2011 – Plenário. Relator Ministro André Luís de Carvalho. Processo n. 017.752/2011-6. Ata 49/2011 – Plenário. Brasília, sessão em 09/11/2011).
Aduz que ao restringir a abrangência da competição na licitação, se utilizando das regras dispostas na Lei Complementar n.° 123/2006, a qual não constitui tratamento exclusivo regional, a administração invadiu o campo legislativo, violando o que dispõe o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal[3], que versa sobre a repartição de competências legislativas.
Em relação ao segundo ponto abordado como irregular, que diz respeito à entrega das peças no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o requerente aduz que a municipalidade não está se atentando ao princípio da ampla competitividade e a realidade do mercado:
Novamente, a Administração restringe o Edital para empresas sediadas localmente, visto que o prazo de entrega estabelecido dificilmente poderá ser cumprido por empresas que estejam localizadas em outros Municípios ou Estados, excluindo-as prévia e sumariamente do certame, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.
Ao impor qualquer critério, o Órgão deve ser coerente com o objeto em questão e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, ao passo que acaba ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.
Ademais, o Órgão deve pautar-se em um planejamento adequado, considerando que peças não se tratam de objetos perecíveis e que, mesmo que o Município não possa estoca-las para atender a demanda da frota municipal, deve haver manutenção periódica dos veículos – tendo ciência que é um dever da Administração. De tal forma, conseguirá verificar previamente a necessidade de aquisição dos produtos e não submeterá o contratado a um estado de prontidão. Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo, um prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea "a" da Lei n. 14.133/21.
Diante dos fatos narrados e da argumentação jurídica lançada, pede cautelarmente pela suspensão do procedimento licitatório, para que sejam retificados os pontos que julga irregular, sobretudo porque o pregão será realizado no dia 23 de abril de 2024.
É o relatório.
Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, reputo necessária a manifestação prévia da municipalidade. Assim, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[4], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Município de Rolândia,

na pessoa de seu gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[5]. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do Pregão Eletrônico nº 010/2024 (fase interna e externa), informando o atual estágio do certame e apresentando a documentação probatória que compreender pertinente.
Curitiba, 22 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
__2__. i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;
ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;
iii)Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual; iv)A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.
__3__. XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;
__4__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
__5__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 277134/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADOS: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 484/24
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, em face do Pregão Eletrônico n.° 01/2024, promovido pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação aos agentes públicos municipais da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, conforme Lei Promulgada n.º 2.427/2023''.
De acordo com o contido nos autos, o edital de licitação prevê a possibilidade de apresentação de taxa negativa pelas licitantes, bem como não determina o pagamento de forma pré-paga, o que contraria o disposto no artigo 3º, incisos I e II, da Lei 14.442/2022:
Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
II - Prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;
Deste modo, pede cautelarmente pela suspensão do procedimento licitatório, previsto para às 09h00 do dia 24 de abril de 2024, até a retificação do edital nos seus itens 7.9 e 9.6.1.
É o relatório.
Previamente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], reputo necessária a manifestação prévia da Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, por e-mail e por telefone, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações.
Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 22 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 146579/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADOS: ALOM CONSTRUCOES EIRELI, ANA LUCIA ODEBRECHT MASSARO TOSSIN, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 490/24
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela Alom Construções, em face do edital de Concorrência Eletrônica n.º 01/2024 do Município de Agudos do Sul, cujo objeto é a "construção de uma escola 9 (nove) salas com quadra padrão FNDE".
Sustenta a representante que o edital apresentaria vícios de legalidade, por manifesto descumprimento ao comando inscrito no art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, haja vista que o orçamento utilizado pela municipalidade, nos itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.4.2, 5.4.4 e 12.3.1 supostamente foram elaborados com base em orçamento de valores inexequíveis.
Na sequência, a representante apresentou emenda à inicial junto à peça n.º 14, sustentando que o edital não incluiu da forma devida os custos relacionados e praticados à realidade de mercado. Relata que, para viabilizar a participação equilibrada e justa de todos os pretendentes, dando clareza e transparência ao processo, é imprescindível constar expressamente a previsão de todos os custos em planilha orçamentária, contudo, os itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.4.2, 5.4.4 e 12.3.1 do edital tratariam os custos de maneira genérica.
Argumenta que não há como conceber a continuidade do certame quando a planilha orçamentária é deficitária e não estabelece expressamente os custos unitários necessários, de modo que o procedimento licitatório deve ser suspendido cautelarmente.
Por meio do Despacho n.° 418/24 (peça 15), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a manifestação preliminar do município.
Em manifestação preliminar (peça 19/24), a municipalidade anexou cópia da tramitação interna do certame, bem como do edital do procedimento licitatório, sustentando que todo o processo tramitou em conformidade com a legislação, tendo a empresa Hope Construtora Ltda se sagrado como vencedora. Esclarece que a obra é vultosa, tendo havido diversos questionamentos, que foram prontamente respondidos e/ou corrigidos pelo setor técnico da prefeitura, inexistindo ilegalidade ou obscuridade. Sustenta que a representação está fundada em mero inconformismo da empresa que não conseguiu oferecer a melhor proposta.
É o relatório.
No tocante ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 32, XII, do Regimento Interno[1] e art. 30 da Lei Complementar n.º 113[2], compreendo pelo recebimento da demanda, para que seja apurada a legalidade da Concorrência Eletrônica n.º 01/2024.
Contudo, em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida, conforme fundamentação a seguir exposta.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que reste evidenciada, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte:
O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).
Pois bem.
Em relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte denunciante demostre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[3]:
Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.
No caso em análise, em um juízo preliminar, observo que a irregularidade levantada carece de fundamentação jurídica contundente do direito alegado.
Embora o representante sustente que o edital de licitação não incluiu da forma devida os custos relacionados e praticados à realidade de mercado, deixou de apresentar estudo técnico, pesquisa de valores ou outra documentação probatória que demonstre indícios mínimos de que o valor é inexequível, aparentando mero inconformismo.
Além disso, a documentação apresentada pela municipalidade demonstra que houver correções na planilha de custos (peça 21, fl. 10) e que as questões levantadas nestes autos foram analisadas e rejeitadas pela municipalidade.
Deste modo, compreendo que o elemento da probabilidade do direito não restou demonstrado, só podendo ser mais bem apurado após a devida instrução do feito pelas unidades técnicas.
Destaco que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, tornando desnecessária a apreciação do feito sob a ótica do elemento de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois este deve ser cumulativo ao primeiro.
Portanto, decido:
a) Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos.
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[4], do Município de Agudos do Sul, na pessoa de seu prefeito, para que se manifeste sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação probatória que compreender pertinente.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
__2__. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo Cautelar. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.
4. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n° 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n° 40/2013)

PROCESSO N.º: 252573/24
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: FABIANA POSTIGLIONE MANSANI, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS, TECME DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
PROCURADORES: FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 499/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda, em face do resultado do Pregão Eletrônico n.º 87/2023, realizado pelo Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais.

Sustenta a representante que, embora tenha sido declarada vencedora do item 11 do edital de licitação, sendo convocada para apresentar os documentos da sua habilitação, sua proposta foi desclassificada no dia 09 de janeiro de 2024, sob a justificativa de não atendimento das exigências editalícias. Na justificativa apresentada, informado que o modo de AVA[1] do Ventilador Graphnet Advance+ não é adaptativo e não possui a função que auxilia no desmame do paciente.

A licitante também alegou que foram solicitados os modos ventilatórios minimamente aceitos, no entanto no próprio edital é possibilitada a participação de outros modos similares, superiores ou de melhor qualidade.

Igualmente, o modo AVA é reconhecido e renomado pelo Ministério da Saúde[2], que o lista como um dispositivo que possui modo de ventilação proporcional com sincronismo/adaptação do paciente-ventilador para uma melhor mecânica respiratória. Contrariamente, o modo de ventilação da vencedora do certame não está listado nas recomendações.

Embora tenha apresentado recurso (peça 7), a decisão – tomada exclusivamente pelo pregoeiro – foi pelo não provimento. Ocorre que a autoridade coatora não teria conhecimento do recurso, pois não há nenhuma decisão de sua parte, em violação ao artigo 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, motivo pelo qual proposta essa representação.

Cautelarmente, pede pela suspensão do Pregão Eletrônico n.º 87/23 e/ou a execução de contrato que eventualmente tenha sido firmado em decorrência do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n.° 437/24 (peça 17), previamente à análise da admissibilidade e do pedido cautelar, determinei a manifestação preliminar do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais.

A Universidade Estadual de Ponta Grossa apresentou defesa prévia (peças 21/23), pelo qual encaminharam manifestação do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais. Informam que a Seção de Materiais Médicos e Tecnovigilância realizou a avaliação da proposta da empresa representante.

Esclarecem que o edital de licitação solicitou o seguinte: Ventilação adulta com ferramenta ou modo ventilatório avançado para auxílio no desmame de pacientes, utilizando uma das seguintes tecnologias: Nava, Smartcare/PS, PAV+, Intellivent-ASV ou Intellicycle-AMV ou modo similar, superior ou de melhor qualidade. A exigência das tecnologias citadas se refere à softwares/funcionalidades avançadas de equipamentos de ponta, de modo que para ser similar é necessário que tenha os mesmos mecanismos e alcance os mesmos resultados.

Deste modo, o equipamento deve reconhecer a condição respiratória dos pacientes, realizar os ajustes necessários e monitorar sua respiração, adaptando parâmetros de forma automática, sem que seja necessário um operador constante.

Contudo, ao analisar o manual de instruções do modo AVA do Ventilador Graphnet Advance+, identificaram que ele não contempla as funcionalidades necessárias:

9.15.1 | Visão Geral

O modo AVA é um modo de circuito fechado adaptativo com controle ideal que garante a ventilação minuto do paciente, gerando um padrão ventilatório com trabalho respiratório mínimo. Fornece uma ventilação com pressão regulada, permitindo uma transição suave, desde uma ventilação com pressão controlada até uma ventilação completamente espontânea, de forma automática. O usuário deverá programar:

O peso corporal ideal do paciente, através do qual é calculado o volume minuto ideal.

A porcentagem (%) do volume minuto: estabelece a magnitude do volume minuto que é entregue ao paciente. O modo inicia com 3 respirações de teste, durante as quais analisa a edições e a constante de tempo expiratória do paciente. Estes dados, junto com o peso corporal ideal (PCI), são usados para calcular a frequência e o volume corrente ideais para a obtenção do volume minuto ideal de acordo com a equação de Otis. As respirações são entregues com Pressão inspiratória, frequência respiratória e tempo inspiratório adequados ao PCI do paciente.

Após as respirações de teste, o respirador ajusta de forma automática a frequência respiratória, a pressão inspiratória e o tempo inspiratório com base na mecânica respiratória e no esforço do paciente, tentando se aproximar do volume minuto objetivo. O respirador ajustará a pressão até um valor máximo de 10 cmH2 O abaixo do Limite de Pressão Máxima programado pelo usuário. Os demais parâmetros, PEEP, Sensibilidade de disparo, FiO2 e Sensibilidade expiratória e rise time deverão ser ajustados pelo usuário de acordo com as condições do paciente.

Quando comparado com as descrições técnicas dos modos citados no edital de licitação, é possível identificar que o modo AVA é inferior:

- Modo Nava

7.1.1 Descrição geral

A ventilação NAVA e NIV NAVA oferece suporte ventilatório de forma proporcional e sincronizada com a Aedi do doente (a atividade elétrica para o diafragma). A curva Aedi também se encontra disponível noutros modos de ventilação para monitoramento do próprio esforço respiratório do doente, assim como em espera.

- Modo Smartcare/PS

Os parâmetros monitorados (frequência respiratória FR, volume corrente Vt, e CO2 corrente final etCO2) são usados para avaliar a pressão de suporte adequada para atender à demanda do paciente. Com base nisso, o SmartCare/PS classifica o paciente, no mínimo a cada cinco minutos, em uma de oito categorias de diagnóstico: ventilação normal, ventilação insuficiente, hipoventilação, hipoventilação central, hiperventilação, hiperventilação inexplicada, taquipneia ou taquipneia severa.

- Modo PAV+

O software PAV+ avalia aleatoriamente a resistência e a complacência do paciente a aproximadamente cada quatro a dez respirações. A cada cinco (5) ms, o software calcula o fluxo pulmonar.

- Modo Intellivent-ASV

O Modo Intellivent-ASV monitora continuamente as condições do paciente e ajusta automaticamente os parâmetros com segurança para manter o paciente dentro dos intervalos alvo.

- Modo Intellicycle-AMV

Após três ventilações experimentais, digite o estágio de ajuste automático. Com base no princípio do mínimo WOB, certifique-se de que o valor real do volume minuto seja o mais perto possível do valor do volume minuto predefinido. A ventilação obrigatória é administrada se o paciente não tiver respiração espontânea. A ventilação de suporte é administrada se o paciente restaurar a respiração espontânea.

A ventilação adaptável por minuto (AMV) permite que os ventiladores selecionem de forma inteligente o volume corrente e a frequência respiratória ideais após definir o volume minuto alvo desejado. O Intellicycle Pro foi desenvolvido para ajustar automaticamente o ponto de ciclagem da respiração espontânea para melhorar as interações ventilador-paciente e o conforto do paciente fonte https://www.mindray.com/br/products/ventilators

Além desses modos serem superiores ao modo utilizado pela representante, também defende que o Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes (SIGEM) não impõe obrigatoriedade de uso do descritivo de sua base de dados, de modo que o descritivo técnico é de total responsabilidade da instituição. Portanto, defendem que inexistiu irregularidade na condução do procedimento licitatório.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 32, XII, do Regimento Interno[3] e art. 30 da Lei Complementar n.º 113[4], compreendo pelo recebimento da demanda, para que seja apurada a legalidade do resultado do Pregão Eletrônico n.º 87/2023. Cumpre destacar que a incerteza quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados se resolve exclusivamente em favor do interesse público.

Contudo, em relação ao pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório e/ou a execução de contrato que eventualmente tenha sido firmado em sua decorrência, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida, conforme fundamentação a seguir exposta.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que reste evidenciada, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Pois bem.

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte denunciante demostre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[5]:

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

No caso em análise, em um juízo preliminar, observo que as justificativas apresentadas pelo Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais, para rejeição do modo AVA ofertado pela representante, estão muito bem fundamentadas.

Dos descritivos técnicos apresentados pela defesa, é possível identificar que os modos mencionados no edital de licitação são superiores àquele ofertado pela representante, pois reconhecem a condição respiratória dos pacientes, realizando os ajustes necessários e monitorando sua respiração de forma automática, enquanto o modo AVA do Ventilador Graphnet Advance+ depende de um operador constante.

Deste modo, compreendo que o elemento da probabilidade do direito não restou demonstrado, sendo incabível a concessão do pedido cautelar, especialmente porque – dada à natureza do objeto licitado – a paralisação do certame ou do contrato dela decorrente poderiam causar dano reverso aos usuários destes equipamentos.

Destaco que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, tornando desnecessária a apreciação do feito sob a ótica do elemento de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois este deve ser cumulativo ao primeiro.

Portanto, decido:

a) Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos.

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[6], da Universidade Estadual de Ponta Grossa – Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais, para que se manifeste sobre os termos desta representação, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação probatória que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Assistência Ventilatória Adaptativa.
2. Disponível para consulta no link https://consultafns.saude.gov.br/#/equipamento.
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos

de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
***4**. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
***5**. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo Cautelar. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.*
***6**. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n° 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n° 40/2013).*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-45212/24
ORIGEM:-JOAO PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA
INTERESSADO:-JOAO PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-578/24
1. A fim de instruir os presentes autos, defiro ao requerente o acesso aos autos 812400/19, 373597/20 e 44926/22, conforme sugerido no Despacho 132/24, da Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 7).
2. Remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para deliberação.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-779551/23
ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)
INTERESSADO:-EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-579/24
1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de abril de 2024.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-280810/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-580/24
1. Tendo-se em conta a Informação 1575/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções indicar como único óbice ao deferimento do pedido os autos 57646/03, quanto à omissão no envio de certidão explicativa, nos termos da Resolução 70/19, somada a afirmação do requerente contida na peça 3, fls. 2, de que "as demais pendências estão sendo regularizadas em seus respectivos processos (435596/21 e 57646/06)", remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cafezal do Sul, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação a respeito, juntando os documentos que entender pertinentes.
2. Após decurso de prazo, retornem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-770570/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMILIA DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-581/24
1. Tendo-se em conta as justificativas apresentadas nas peças 45/46, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de União da Vitória, mediante protocolo n.º 277860/24, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-490990/11
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU, IVANIA FERRONATTO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VALTENIR LAZZARINI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JEFFERSON CÉZAR BUENO
DESPACHO:-417/24
O Município de Foz do Iguaçu, por meio da petição protocolada na peça nº 225, em 10/04/2024, pugnou pela dilação de prazo para a juntada das Certidões Explicativas, referentes a Certidão de Débito nº 330/2014.
Ato contínuo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções remeteu os autos a este Gabinete para manifestação, conforme Informação nº 1475/24-CMEX, peça nº 230.
Antes da manifestação deste Relator acerca da dilação de prazo requerida, o Município anexou novos documentos nas peças 232 e seguintes, em 23/04/2024.
Recebo os documentos acostados pelo Município de Foz do Iguaçu e determino o seu encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.
Gabinete, em 23 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente
Augustinho Zucchi
Conselheiro

PROCESSO N º:-98228/12
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-JOCELMO PABLO MEWS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FELIPE MORAES FIORINI, FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ, INGRID SANTOS CARDOZO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOSENIR TEIXEIRA, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, MÁRIO HENRIQUE DE BARROS DORNA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, YURI CAETANO DE VASCONCELOS
DESPACHO:-419/24
Recebo os documentos acostados no Protocolo nº 253545/24 (peça 375 e seguintes).
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros e, após, retorne para deliberações
Gabinete, em 24 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-232785/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-ES PRIME SERVICES LTDA, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES
DESPACHO:-422/24
DESPACHO
Em atenção à Petição Intermediária nº 267104/24 (Peça nº 24) e considerando as disposições dos arts. 20 e 21 da LINDB[1]; do art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[2] e dos arts. nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, reforça-se, respeitosamente, a intenção deste Relator de obter indícios complementares que o auxiliem na contextualização e análise do feito, sendo oportuno mencionar que os documentos acostados na Peça nº 11 não dizem respeito a cópia integral do Processo Administrativo relativo as fases internas e externas do certame, restando, portanto, não atendida a solicitação de informação constante no Despacho nº 330/24 - GCAZ (Peça nº 19).
Publique-se.
Gabinete, em 24 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

***1**. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*
[...]
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
***2**. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:*
I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;
***3**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem

como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
***4**. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

PROCESSO N º:-564230/09
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO:-A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO ARICINI DA SILVA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE CARLOS DA MATA, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ CARLOS FRANCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA
DESPACHO:-423/24
DESPACHO
Tendo em vista o Despacho nº 253/24 – CMEX (Peça 239), verifico que o Acórdão nº 1313/22 - S2C (Peça 181), foi silente, quanto a indicação dos nomes a serem incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno.
Contudo, considerando que a inclusão no cadastro de gestores é decorrência lógica da irregularidade das contas, entendo que o gestor responsável pelas contas Sr. Eliel Hernandes Roque, prefeito à época, deve ser incluído na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.
Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo (DP), para devidas providências. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções CMEX, para acompanhamento requisitado.
Gabinete, em 24 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-388511/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI
INTERESSADA:-LOIZE MARY NUNES
PROCURADORES:-MARCELO NUNES MACHADO, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-150/24
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
EMENTA
Interposição de recurso de revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.
RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 57) em face do Acórdão n.º 597/24 – Primeira Câmara (peça 54), pelo qual este Tribunal reconheceu o registro tácito do ato de aposentadoria da senhora LOIZE MARY NUNES, Auxiliar Administrativa do Município de Paranaguá.
O recurso é tempestivo, já que o representante ministerial foi intimado da decisão em 26/3/2024 (data de envio dos presentes autos a seu gabinete, de acordo com informações do sistema "Trâmite") e a petição recursal foi protocolizada em 8/4/2024 (peça 56) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 484 do Regimento Interno[2].
O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.
O Ministério Público de Contas é legitimado a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e o artigo 474 do Regimento Interno[4].
Diante da atuação do Ministério Público de Contas como fiscal da lei neste processo, está configurado o interesse recursal.
Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço do recurso de revista.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[6].
Curitiba, 15 de abril de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

***1**. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.*
***2**. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.*
***3**. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.*
***4**. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.*
***5**. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
***6**. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

PROCESSO N.º:-746342/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA (COHAB)
RESPONSÁVEIS:-ABDELMAJID HACH HACH, ANNA PAULA GUAITA STUBERT, C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, CARLOS NEY MENEZES ALVES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO, GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, JOSÉ LUPION NETO, MAURO CESAR KUGLER
PROCURADORES:-CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, VALÉRIA LOPES GERMANO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-151/24
Considerando que o senhor EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO efetuou o pagamento da multa de que trata o item 3 do Acórdão n.º 582/23 – Primeira Câmara[1] (peça 120), conforme certificado na Instrução n.º 252/24 – CMEX (peça 147), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre a baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débito.
Curitiba, 15 de abril de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

***1**. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:*
[...]
3) condenar os senhores EDSON OLIVEIRA BELTRÃO e CARLOS NEY MENEZES ALVES, individualmente, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos fatos descritos no item 1 da proposta de decisão.

PROCESSO N.º:-246115/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
DESPACHO N.º:-167/24
Em atenção ao requerimento formulado na peça 2, autorizo o acesso da eminente representante do Ministério Público do Estado do Paraná aos autos do processo n.º 457112/12, de que sou relator.
Quanto aos autos n.º 516479/20 (mencionados no despacho na peça 3), esclareço que tratam de outro requerimento apresentado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo (em julho de 2020), não sendo processo de minha relatoria, ainda que apensados aos do processo 457112/12 (esse, sim, relatado por mim). Naturalmente, de minha parte, não há óbice a que se dê acesso à douta representante do Ministério Público do Estado também à íntegra dos autos do processo n.º 516479/20.
Encaminho os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado no referido despacho.
Curitiba, 23 de abril de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-45212/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
INTERESSADO:-JOÃO PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA
DESPACHO N.º:-168/24
Em atenção ao pedido fundamentado na Lei n.º 12.527/2011 (peça 2), autorizo o acesso do interessado aos autos do processo n.º 544190/21, de que sou relator.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho n.º 132/24 – CGF (peça 7).
Curitiba, 24 de abril de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-763778/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH, EDISON LUIZ SERAPIAO DOS PRAZERES, MUNICÍPIO DE CONTENDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/24
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor EDSON LUIZ SERAPIÃO DOS PRAZERES, no cargo de Pintor de Obras, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio do Decreto n.º 239/19 do Município de Contenda, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 16/10/19.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 18 de abril de 2024.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-396119/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-EDNA FATIMA DE SOUZA RIBEIRO, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN

CARLO MENDES ALEXANDRE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/24
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora EDNA FATIMA DE SOUZA RIBEIRO, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, nos termos do Decreto n.º 1.592/18 do Município de Siqueira Campos, publicado no Jornal Correio do Norte de 09/05/2018.
2. Observado o decurso do prazo decadencial de 5 anos fixado pelo Prejulgado n.º 31[1] para a apreciação da legalidade dos atos de pessoal, com fulcro nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente inativação.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 18 de abril de 2024.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

***1**. Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*

PROCESSO N.º:-845325/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/24
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, consubstanciada na conversão do cálculo da aposentadoria por invalidez para proventos integrais, em virtude de decisão judicial[1], conforme Decreto n.º 1322/23 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 19/10/23.
2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Técnico de Saúde Pública, foi concedida pelo Decreto n.º 1177/15 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 08/10/2015, retificado pelo Decreto n.º 1451/15, publicado em 12/11/15, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício nº 15/2016-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1330, de 01/04/16.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
5. Publique-se.
Curitiba, 18 de abril de 2024.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

***1**. Autos n.º 0049529-03.2015.8.16.0014, junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.*

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

PORTAL DE INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.:-145188/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO:-ALESSANDRO PEREIRA SANTOS, AMANDA MOTA DO PRADO, ANA CAROLINA COSTA MATSUOKA CORREIA, ANA JULIA MARTINS, ANA PAULA MARTINS DA SILVA, ANGELA DE FATIMA SILVA, BIANCA AUGUSTA SEGATI PATTARO, BRUNA AVILA TORRES, CARLOS VINICIUS LOMES DA CRUZ, CAROLINA SUEKO HANGAI, DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA, DANIEL ROSA FERREIRA, DEBORAH COUTINHO DOS SANTOS, EDER PASTOR CARDOSO, FRANCINELMA SOARES DA SILVA RODRIGUES, HELOISE SILVA COLTRO, JEAN CARLOS PAPKER, JOISY APARECIDA MARCHI, LUCAS RODRIGUES, LUCIANE SOARES DE LIMA MATTOS, MARCELO JOSE DE ARAUJO MARFIL, MATEUS DE SA LAES, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MYLLENA D HORA SANTOS, PAULO CESAR COSTA DE LIMA, PEDRO HENRIQUE CHAVES MENOLLI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, VICTOR HUGO DE SOUZA SALLES
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.:-70/24
I – Diante do teor da Instrução n.º 5.091/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Parecer n.º 327/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 76 e 79, respectivamente), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ASTORGA, na pessoa de seu representante legal, bem como de SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução técnica e no parecer ministerial, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
IV – Por fim, voltem-me conclusos.
Curitiba, 22 de abril de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:-440901/20
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CECILIA RAMOS CORDEIRO CARDOSO, EDSON PAITER CARDOSO, EVA PAITER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO ALVES CARDOSO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-PENSÃO
DESPACHO Nº.:-71/24
I - Diante do teor da Instrução n.º 4.996/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 36) e do Parecer n.º 278/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 39), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, bem como de FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução técnica e no parecer ministerial, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.
III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
IV – Por fim, voltem-me conclusos.
Curitiba, 22 de abril de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CONSELHO SUPERIOR
Ata da 1ª Reunião Ordinária de 2024

EVENTO-1ª. Reunião Ordinária (ano 2024) DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ.
DATA-18 de abril de 2024. Abertura às 14h, sob a presidência da Procuradora-Geral, Dra. Valeria Borba, virtualmente, através do aplicativo Microsoft Teams.
1. QUORUM-VALERIA BORBA
2. KATIA REGINA PUCHASKI
MICHAEL RICHARD REINER –
Pauta
1. Apreciação dos indeferimentos sumários de instauração dos Procedimentos de Apuração Preliminar (artigo 8º, § 3º da Instrução de Serviço n° 71/2021) referentes às Notícias de Fato nºs 01/2022, 26/2023, 35/2023, 36/2023, 40/2023, 41/2023, 42/2023, 43/2023, 44/2023, 45/2023, 46/2023, 48/2023, 04/2024 e 15/2024;
2. Homologação dos arquivamentos dos Procedimentos de Apuração Preliminar nºs 05/2021 (Protocolo nº 44166-0/21), 06/2022 (Protocolo nº 34528-8/22) e 07/2022 (Protocolo nº 41955-9/22).
3. Comunicação ao Conselho Superior sobre a nova previsão da IS 71/2021 (alterada pela IS 75/2024) acerca da possibilidade de sobrestamento de NFs e PAPs.
Discussões e deliberações
1. -Homologação dos indeferimentos sumários, por unanimidade, nos termos do artigo 8°, §5º da Instrução de Serviço n° 71/2021.
2. Homologação dos arquivamentos dos Procedimentos de Apuração Preliminar nºs 05/2021, 06/2022 e 07/2022 por unanimidade, nos termos do artigo 17 da Instrução de Serviço n° 71/2022.
3. Comunicado ao Conselho superior.
ENCERRAMENTO
A reunião encerrou-se às 14:16.
Valeria Borba
Procuradora-Geral
KATIA REGINA PUCHASKI
MICHAEL RICHARD REINER

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 9/24 - CAGE/GP
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
503826/21	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELA MARIA FREITAS DA SILVA MOREIRA, JUAN RICARDO MOREIRA	Portaria 121	30/07/2021
667590/20	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JORGE OSVALDO DE OLIVEIRA	Portaria 121	01/10/2020
42317/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JULIA RIBEIRO DA SILVA	Portaria 78	02/12/2020
284068/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA AUXILIADORA SCATAMBULO SIENA	Portaria 91	10/11/2023
284076/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SERGIO APARECIDO MACIEL	Portaria 89	08/11/2023
568203/18	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	IRACIRA CARVALHO DA SILVA	Decreto 105	10/07/2018
551416/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	JOSE ALVES DA CRUZ	Decreto 125	19/07/2018
278084/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	ELIAS NORBERTO	Decreto 115	22/03/2024
558135/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	SUELI LUCIA LEPORACY	Decreto 196	11/06/2018
158310/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	JOAO BATISTA DA COSTA	Decreto 37	06/04/2024
152265/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	JOSE DO CARMO PEREIRA	Decreto 38	06/04/2024
74634/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ROSELI CARVALHO	Decreto 5	13/02/2020
544224/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	ILAINE TERESINHA WEILER	Portaria 147	04/08/2022
408231/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	JANICE ROYER BORCHARDT	Portaria 130	05/07/2022
453516/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS	JOAO LUIZ DRESCH	Portaria 88	03/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO			
33869/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	JOAO ROQUE SAPIEZCINSKI	Portaria 171	02/01/2024
203946/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	LURDES DE OLIVEIRA SOUZA	Decreto 5292	15/03/2021
21963/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	MARISA KRUGER	Portaria 215	02/01/2023
269042/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	ROSSANE SCHNEIDER	Portaria 191	01/04/2024
562914/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	TERESINHA MOURA MACHADO DOS REIS	Portaria 625	15/12/2013
441405/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	MARLI DE MATTOS HACK	Portaria 297	24/05/2021
241024/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	JACIRA NUNES VIEIRA	Decreto 10	29/01/2024
264156/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	IRACILA DIAS VIRGENS CAMARGO	Decreto 7	17/02/2024
258660/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LUIZA MARIA PAGANI	Decreto 8	17/02/2024
262170/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARILEI PASSAMANI CHEQUIM RAGAZI	Decreto 3	17/02/2024
350597/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	VINICIUS MONTEIRO DE JESUS	Decreto 4466	07/05/2020
33631/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	LUCIA MARIA MULARI FERREIRA DE LIMA	Decreto 1526	05/12/2019
449100/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	LUCIMAR PAULETI FERNANDES	Decreto 641	04/06/2020
445660/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARCIA DONATO FELICIDADE	Decreto 639	04/06/2020
24594/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MIRIAN APARECIDA GONCALVES DIAS	Decreto 1513	05/12/2019
459262/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	SONIA INALVA APARECIDA ALVES VASCONCELOS	Decreto 629	04/06/2020
528191/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	STHELA CRISTINA GUILHEN AGUILERA OLIVEIRA	Decreto 759	06/07/2020
445881/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	VANILDE AMADEO GONCALVES	Decreto 627	04/06/2020
90295/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	WALDYRENE MENDES	Decreto 1661	03/01/2020
107173/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADRIANA QUIMENTAO PASSOS	Decreto 1498	04/01/2021
42090/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA LUCIA BOHMANN	Decreto 1365	03/12/2020
115850/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELAINE PEREIRA DOS SANTOS KOTARSKI	Decreto 1504	04/01/2021
46240/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EUNICE REIS DA SILVA	Decreto 1369	03/12/2020
41213/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JAQUELINE PUCCI	Decreto 1370	03/12/2020
107408/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 1503	04/01/2021
408610/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	OZIA GONCALVES DA SILVA	Portaria 115	07/05/2021
111960/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA	Decreto 1514	04/01/2021
387168/21	PENSÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	MARIA JOSE MARREIRO	Portaria 167	21/05/2021
458375/21	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	MARIA RIBEIRO MACHADO	Decreto 41	24/03/2021
92830/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LEIA FERREIRA	Decreto 24	29/01/2024
261602/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	DIRCEIA APARECIDA MARTINS OLIVEIRA	Portaria 134	07/03/2024
261556/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSEMARI BARBOSA SZWARC	Portaria 141	08/03/2024
238800/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	SILVIA REGIANE SKALSKI	Portaria 147	11/03/2024
260070/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	SIMONE APARECIDA SOARES	Portaria 148	11/03/2024
146640/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	CARLOS DANIEL KRUEGER BOAGENSKY, ENAILLY KRUEGER BOAGENSKY, JOAO CARLOS BOAGENSKY	Portaria 228	10/02/2021
247529/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	HELIO VANDERLEI SOUZA	Portaria 7	17/03/2024
274452/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ELIRIA OLIVIA STEINMETZ	Decreto 179	07/04/2021
165581/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	RUBIA SALETE BERTI FURINI	Decreto 126	08/03/2024
165638/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	RUBIA SALETE BERTI FURINI	Decreto 127	08/03/2024
821620/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SANDRA MARIA RODRIGUES	Decreto 589	11/12/2023
821574/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SANDRA MARIA RODRIGUES	Decreto 590	11/12/2023
241547/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ANDREA CRISTINA DE FATIMA DOS SANTOS	Portaria 507	28/03/2024
250775/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	APARECIDO DONIZETE TEIXEIRA	Portaria 510	18/03/2024
240990/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	SIMONE BELAO SIMIAO	Portaria 506	18/03/2024
612185/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELMINDA DA SILVA AMATTI	Portaria 445	03/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
703361/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADEMIR FRANCISCO BARRETO BALARDIN, LUCAS SMOUTER BALARDIN	Portaria 1316	14/10/2021
124338/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMARILDO BLASIUS	Portaria 107	01/02/2024
125490/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA NELCY DOS SANTOS	Portaria 73	01/02/2024
258730/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANAMIR DE FRANCA	Portaria 148	01/03/2023
57580/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANELISE DO ROCIO BENEDINE	Portaria 271	12/04/2024
59221/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANELISE DO ROCIO BENEDINE	Portaria 272	12/04/2024
172928/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO JOCIMAR SALTURI	Portaria 167	01/03/2024
129682/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DALTON ALCIONE DAVID FAGUNDES	Portaria 78	01/02/2024
714816/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DULCE GONCALVES DA SILVA	Portaria 620	02/10/2023
712085/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDEVALDO FERREIRA DE JESUS, JOAO ANTONIO FERREIRA SANT ANA	Portaria 1467	10/11/2021
379211/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDMA SILVA MONTALVAO BOARETO	Portaria 427	03/05/2021
30398/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDSON DOS REIS	Portaria 262	09/04/2024
416254/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE NAIR DE OLIVEIRA	Portaria 353	01/06/2023
187143/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIENNE OLIVEIRA DE ANDRADE	Portaria 80	01/02/2024
701196/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE MOREIRA DE SOUZA	Portaria 576	04/09/2023
229431/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELITO PORTELA AZEVEDO	Portaria 562	01/09/2023
245270/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCO THIAGO DE MEDEIROS	Portaria 173	13/02/2019
628367/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILMAR LUIZ ALQUIERI	Portaria 519	01/08/2023
111171/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GINOEL DE LIMA	Portaria 17	03/01/2024
426791/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELCI BENTO MARINONI LOPES	Portaria 650	07/06/2021
460295/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISADORA CAMILA GALDINO SLOMPO, VITORIA CAMILLE GALDINO SLOMPO	Portaria 534	14/05/2019
38088/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JEAN RAPHAEL MADEIRA	Portaria 1281	06/12/2018
229113/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAQUIM TADEU LOURENCO	Portaria 141	01/03/2024
359480/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCELIA KRAMER	Portaria 280	02/05/2023
189901/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURA HAIDUK	Portaria 83	01/02/2024
415211/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONI BATISTA MACHADO	Portaria 454	01/06/2022
207190/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE COLAÇO	Portaria 105	03/02/2020
658451/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIS CARLOS ROLIM	Portaria 864	02/08/2019
783761/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MANOEL MENDES DANIEL	Portaria 609	02/10/2023
31130/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA GALICIANI	Portaria 763	01/12/2023
169390/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CANDIDA CLARO DOS SANTOS	Portaria 94	01/02/2024
422050/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA CONCEICAO FERRAZ DE CARVALHO	Portaria 359	01/06/2023
634502/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA LUZ VIEIRA DE JESUS	Portaria 525	01/08/2023
694173/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA SLIVA FIUZA	Portaria 572	01/09/2023
99991/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES CARNIEL	Portaria 32	03/01/2024
79407/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DO ROCIO DA CRUZ CALAIS	Portaria 257	03/04/2024
267135/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA GORETTI BORTOLI SLOBODZIAN	Portaria 120	01/03/2023
308990/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA VALENTINA BONETTI	Portaria 197	23/03/2023
659599/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA DE FATIMA NEGRELLO	Portaria 506	01/08/2023
170437/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENA PEREIRA DA SILVA	Portaria 109	01/02/2024
240516/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZETI ALVES SORIANI	Portaria 162	01/03/2024
195251/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA WOLANIUK	Portaria 87	01/02/2024
739145/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE	MICHAEL CHRISTYAN FISCHER DA SILVA WOICZACK, RAFAEL	Portaria 1596	29/11/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA	NASSAR WOICZACK		
658672/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEREU COLLINI FILHO	Portaria 872	02/08/2019
240710/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUSA MARIA SANTIAGO DZIADEK	Portaria 184	01/03/2024
693540/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATO ALBERTO BONETTO FILHO	Portaria 755	25/09/2020
370028/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENILDA DA CUNHA RODRIGUES	Portaria 481	03/05/2021
417311/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSICLER CRISSI	Portaria 448	01/06/2022
427909/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUBENS FRESSATO	Portaria 667	21/06/2021
433345/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA APARECIDA GIMINES	Portaria 384	01/06/2023
589779/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE STELLA	Portaria 440	03/07/2023
478740/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	TEREZINHA MIRANDA DE SOUZA	Decreto 1069	26/07/2021
224499/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	JOSE AMADEU DE JESUS BARBOSA	Decreto 2679	13/03/2024
269433/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	JULIANE PINHEIRO	Decreto 2739	03/04/2024
251860/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	VERA SANDRA TROGUE	Decreto 2698	25/03/2024
250163/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	HELENA MARINILDA FERRAZ	Decreto 4926	25/03/2024
389329/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOAO LOURETO SOBRINHO	Decreto 14804	11/05/2019
627274/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SILVANA PEREIRA DA COSTA	Decreto 18103	22/03/2024
247510/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 4929	25/03/2024
281166/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLARICE TOMASI ORLANDES	Decreto 11126	04/03/2024
734085/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	EZAIRA DA CRUZ CARNEIRO	Decreto 56	18/11/2020
282669/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	HELENA CALIXTO	Decreto 11132	04/03/2024
282979/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	INES MOREIRA DE SOUZA	Decreto 11135	04/03/2024
282880/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IRACEMA ROSENI HIRT FERREIRA	Decreto 11134	04/03/2024
281603/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IVES RIBAS	Decreto 11140	04/03/2024
281379/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JEANE CRISTINA MARQUES	Decreto 11129	04/03/2024
280763/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUIS CARLOS BORGES	Decreto 11137	04/03/2024
653235/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	MARIA DE LOURDES SEBASTIAO BRIGIDO	Decreto 33	18/09/2018
281247/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARILCE MARIA MENDES	Decreto 11127	04/03/2024
282634/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIZA ANTONIA DE ANDRADE CARMINATI	Decreto 11131	04/03/2024
282731/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	OTILIA ELIDIA GREZIUCK	Decreto 11130	04/03/2024
282596/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SELIA KOZLIK SILVA	Decreto 11133	04/03/2024
281115/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TEREZINHA DE JESUS SILVA DE ABREU	Decreto 11116	04/03/2024
254410/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	LUIZ ORVARINO DOS SANTOS	Portaria 12	03/04/2023
786786/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANDERSON CARNEIRO	Decreto 655	16/10/2019
655533/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA ISABEL DE OLIVEIRA	Portaria 14	26/08/2020
281298/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA LUIZA PEREIRA VIDAL	Decreto 175	22/03/2024
239348/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SEBASTIAO FERREIRA	Portaria 1	09/02/2024
240397/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SEBASTIAO FERREIRA	Portaria 2	09/02/2024
219444/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	MARLI TEREZINHA MANGGER DENCK	Decreto 28	08/02/2024
240737/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA SARA FELIPE SOUZA, ESTER FELIPE SOUZA, FRANCISCLEIDE FELIPE SOUZA	Decreto 285	20/02/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
592926/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CASSIANO MELO RODRIGUES DA SILVA, DAMABIAH RODRIGUES DA SILVA	Decreto 1491	31/08/2021
647875/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLENIRA UCHOA DE SOUZA	Decreto 1078	28/08/2020
235571/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUZA APARECIDA DA SILVA MENDES	Decreto 248	20/02/2024
240605/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DOLORES MAMEDE DOS SANTOS	Decreto 284	20/02/2024
492980/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIZAMAR DE SOUZA GOUVEIA	Decreto 1355	27/07/2021
355319/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ESMAVETE ROCHA MARINO	Decreto 447	09/04/2020
235610/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GILCELIA CRISTINA MENDES DE MORAES	Decreto 249	20/02/2024
235652/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GISELDA TANIA DO NASCIMENTO ITO	Decreto 250	20/02/2024
235806/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GISLAINE CECILIA SALVADEGO	Decreto 251	20/02/2024
317224/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HAMILTON JOSE GAZZOLA	Decreto 766	03/05/2021
236373/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HELENA MARIA FERREIRA DIAS TSUJIOKA	Decreto 252	20/02/2024
236390/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IMACULADA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE SOUZA	Decreto 254	20/02/2024
240680/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE PEREIRA DA SILVA	Decreto 321	23/02/2024
236446/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JUSSARA CAVALCANTE DE SOUZA TITATO	Decreto 255	20/02/2024
654928/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEONOR MARTINS DE PAULO	Decreto 1301	24/09/2020
236993/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA CARDOZO	Decreto 260	20/02/2024
237230/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA JOSE DA SILVA	Decreto 262	20/02/2024
238120/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAURA DE FATIMA RAMOS PEREIRA	Decreto 263	20/02/2024
238260/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PAULO BARBOSA DA SILVA	Decreto 267	20/02/2024
238309/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	REGINA ALVES OLIVEIRA	Decreto 268	20/02/2024
238384/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA SAMBATTI PUZZI	Decreto 269	20/02/2024
238414/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSIMEIRE MOCHI CROZARIOLLI	Decreto 270	20/02/2024
238465/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RUBENS LOPES PORTELA DE ALMEIDA	Decreto 271	20/02/2024
238520/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SALOMAO BARBOSA DA SILVA	Decreto 272	20/02/2024
238600/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA APARECIDA ROCHA	Decreto 273	20/02/2024
239976/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA MARIA MENDES DE MORAES	Decreto 274	20/02/2024
240010/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SAUL RICARDO SASSON MERINO	Decreto 275	20/02/2024
240060/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVANA BELIZARIO BARBOSA DE SOUZA	Decreto 277	20/02/2024
240079/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVELAINE APARECIDA DA SILVA PRATES	Decreto 278	20/02/2024
240109/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA VIANA DA SILVA	Decreto 279	20/02/2024
240133/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VILMA MATRIAS FERNANDES	Decreto 280	20/02/2024
648996/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	WALTER DUARTE	Decreto 1844	23/08/2023
198781/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AUMIR FRANCO DA PAZ	Decreto 40203	29/01/2024
201642/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CASSIANA PONZONI	Decreto 40204	29/01/2024
214310/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EMERSON JUNIOR DE LIMA DA SILVA, LARA MARINA DA SILVA	Decreto 40216	29/01/2024
204862/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JORGE TEIXEIRA DE LIMA	Decreto 40208	01/02/2024
207624/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIANA DO ROCIO FABRIS	Decreto 40209	29/01/2024
211338/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DE JESUS PAULINO	Decreto 40213	29/01/2024
41705/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SONIA REGINA RENNER FERREIRA	Decreto 40554	11/04/2024
226041/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ELIANA CAMPIONI	Portaria 2	08/01/2024
97839/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	CLOTILDE VIEIRA MACHADO	Portaria 73	15/01/2021
449305/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	LEONICE RENGEL	Portaria 679	13/07/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
249777/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MANOEL VIEIRA	Portaria 129	04/03/2024
649266/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	JOSE DEBIASI	Decreto 3094	20/08/2020
603291/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	VANI APARECIDA DE BRITO	Decreto 3527	12/09/2023
219036/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	JOAO ALVES FILHO	Portaria 1	11/02/2021
150517/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	CARLOS GOMES BATISTA	Decreto 28	02/02/2024
693584/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	ALVARO ALVES	Decreto 514	23/10/2023
690275/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	ELIANE TIMOTEO DA SILVA	Decreto 503	10/10/2023
708847/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	EUNICE MARIA MANGUEIRA	Decreto 622	01/10/2020
746358/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	LUZENI RODRIGUES CARDOSO VARONI	Decreto 8	05/02/2021
470640/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	MARIA FÁTIMA DE MELO	Decreto 956	02/01/2017
710329/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	MARIA VALDENIRA PAES DA SILVA	Decreto 334	16/10/2018
624175/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	MARLENE FRANCO ALMEIDA	Decreto 489	12/09/2023
457925/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	VALDENIR FERREIRA DE OLIVEIRA (Falecido(a) em 2020)	Decreto 163	21/12/2017
262242/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	ANA GENEROZA	Portaria 298	25/08/2022
264369/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	ROSANA ALMEIDA CAVASSIN	Portaria 413	08/12/2023
22336/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	APARECIDO MOMESSO	Decreto 8724	07/01/2024
255432/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	JOANA CRISTINA FERDINANDO CAVALCANTE	Decreto 8788	11/02/2024
264270/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	MARCILIO JOSE DE OLIVEIRA	Decreto 8843	28/03/2024
840854/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	JOAO VALMOR SOARES	Portaria 146	05/12/2023
666152/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	MATHEUS HENRIQUE VARGAS	Portaria 32	19/03/2020
161844/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	VITOR SA DE OLIVEIRA	Portaria 63	20/03/2021
242759/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA KAREN SIVIERO	Portaria 222	02/05/2022
127027/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEIDE LINHARES QUEIROZ	Portaria 738	02/01/2024
269670/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEOCY TEREZINHA BOLDI DALLAGNOL	Portaria 85	16/02/2024
598513/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEUDESIR LOURDES LIBERATO	Portaria 352	11/09/2020
755805/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DARCI KRUGER	Portaria 446	01/12/2020
24653/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIANI FATIMA IAGHER TOMASSONI	Portaria 489	29/12/2020
96593/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IVETE BUDTINGER DA COSTA ALVES	Portaria 84	16/02/2024
83483/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOVITA DA SILVA	Portaria 718	21/12/2023
126926/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KARLA HACK PRIESNITZ	Portaria 737	02/01/2024
87594/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUZIA APARECIDA MORAES	Portaria 719	21/12/2023
247138/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCOS SAMUEL NOGUEIRA	Portaria 74	09/02/2024
82657/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARTA LEONEL BALIEIRO KUREK	Portaria 716	21/12/2023
305190/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	REBEKA FAEZ MAZOTI, TANIA MARIA ORLANDI FAEZ	Portaria 147	22/03/2022
247545/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SHEILA INEZ SCHMITZ	Portaria 75	09/02/2024
547877/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VERALICE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS	Portaria 309	16/07/2018
365624/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	DIRCE DULZ	Ato 221	05/06/2020
269476/24	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	FRANCISCO BERNARDO PAIXAO	Portaria 23	20/02/2024
11004/21	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IVONE KORGUTI PEREIRA	Portaria 118	03/11/2020
613725/20	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	NESTOR LUIS ALCARAZ FERNANDEZ	Portaria 84	20/08/2020
160237/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AFONSO ALBRECHT	Ato 125802	12/08/2021
443319/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AFRINEIA VIEIRA DOS SANTOS, TANIA CRISTINA KOUBIK	Ato 124765	14/06/2021
278076/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBA LASSER POOL MATTOS GUEDES	Ato 127402	26/11/2021
266108/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALENI PELISSER ZENERE	Ato 136921	27/03/2024
255190/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALINE COSTA MARQUES DA SILVA	Ato 119747	21/05/2020
121665/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMA MATTE SPIES	Ato 125230	01/07/2021
255270/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALOISIO HEMKEMEIER	Ato 119908	28/05/2020
256099/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMERI DA LUZ BAPTISTAO ROMAO	Ato 136833	27/03/2024
212032/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA HATTENHAUER CORDEIRO	Ato 119281	04/05/2020
41160/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA	Ato 135878	20/12/2023
			MUHLENHOFF		
255599/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA BARTH BAKA	Ato 136871	27/03/2024
134724/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE RICARDO VANZELLA, ISAAC CHIQUELERO VANZELLA	Ato 128555	04/03/2022
232459/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA ALVES SOUZA	Ato 119605	13/05/2020
262099/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANIZIO MANDUCA	Ato 136914	27/03/2024
262196/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANIZIO MANDUCA	Ato 136915	27/03/2024
400969/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA APARECIDA FRANCISCO	Ato 118932	17/04/2020
257850/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CLAUDIO MARTINS	Ato 136922	27/03/2024
257877/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CLAUDIO MARTINS	Ato 136923	27/03/2024
115720/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DIAS	Resolução 4089	10/01/2024
115622/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FERNANDO AMARAL SANT ANNA	Resolução 4092	10/01/2024
252948/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FERNANDO ZERBATO	Ato 119701	18/05/2020
252921/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FERNANDO ZERBATO	Ato 119702	18/05/2020
101974/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO LOPES DE SOUZA	Resolução 4055	10/01/2024
255041/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARGENTINO DA SILVA	Ato 119882	21/05/2020
419283/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIETE DE ALMEIDA JACOPETI	Ato 62641	06/01/2010
261793/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE FERREIRA ALVES	Ato 136918	27/03/2024
41080/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTHUR GABRIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO, KAUAN FELIPE DE OLIVEIRA CORDEIRO, THAFNE VICTORIA DE OLIVEIRA CORDEIRO	Ato 135895	20/12/2023
269565/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ASAKU LUSTOSA DOS SANTOS	Ato 127716	15/12/2021
270210/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUDREY MORMELLO	Ato 136835	27/03/2024
252913/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTO RAMOS DE AZEVEDO	Ato 119715	18/05/2020
256447/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA CRISTINA ESCORSIN ROQUE	Ato 136962	27/03/2024
98421/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS AUGUSTO ROSE	Ato 136133	31/01/2024
218723/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS HUMBERTO CARNEIRO LOBO	Ato 126344	09/09/2021
218960/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS HUMBERTO CARNEIRO LOBO	Ato 126345	09/09/2021
238848/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELIA ROQUE PACHECO	Resolução 4466	19/02/2024
241555/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIANA PAULA PLOIS GAVA	Resolução 4471	21/02/2024
210218/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA EDNA DE ANDRADE DUARTE	Ato 125801	12/08/2021
231185/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA DADAMO CARNEIRO	Ato 119568	13/05/2020
231053/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA DADAMO CARNEIRO	Ato 119569	13/05/2020
242039/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA MACHADO, ROSI BERNADETE ULSON	Ato 122172	30/11/2020
214255/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELMA BETT	Ato 123551	09/03/2021
259969/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRISTINA MARIA RIOS	Ato 136799	27/03/2024
260010/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRISTINA MARIA RIOS	Ato 136800	27/03/2024
263630/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRINEU NEVES DE OLIVEIRA	Ato 136947	27/03/2024
252972/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAIR AFONSO BINOTTO	Ato 119711	18/05/2021
230421/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE MOREIRA SILVA	Ato 119575	13/05/2020
245054/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI CREMONINI SILVEIRA	Resolução 4500	22/02/2024
256501/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO POSSOBOM	Ato 136830	27/03/2024
719039/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA	Ato 127038	25/10/2021
274658/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA GOMES PONTES	Ato 121279	28/07/2020
31963/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALMO CORREIA	Resolução 3928	15/12/2023
96844/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA FERREIRA ZIMMERMANN	Ato 136301	31/01/2024
256285/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIZE BARBOSA	Ato 119558	13/05/2020
270717/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINA IVONE STRIKER MORMUL	Ato 127625	13/12/2021
19750/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINALDO LOPES CARDOSO	Resolução 3876	13/12/2023
252891/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONIZIO PANCHONI	Ato 119696	18/05/2020
264202/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOLORES LACUEVA LEPRI	Ato 121650	16/09/2020
266361/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIS MARIA VICENTIN BRAGA	Ato 136875	27/03/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			CORREA		
245534/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIVAL JOSE BATISTA	Resolução 4503	22/02/2024
93993/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE FELIPE	Ato 136213	31/01/2024
245747/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILENE MARIA DOS SANTOS	Resolução 4508	22/02/2024
596546/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIMAR IRANI OLIVEIRA DE LIMA	Resolução 2443	03/08/2023
261912/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITH PEREIRA RIBEIRO	Ato 136826	27/03/2024
209902/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO BERNARDI LUCHESE	Ato 125713	10/08/2021
230404/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO MAXIMO BORGES, PIETRA DE BARROS BORGES	Ato 119722	14/01/2021
117200/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA ISABEL DOS SANTOS	Resolução 4091	10/01/2024
3604/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA JARDIM LIMA	Resolução 3863	11/12/2023
235580/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIDE JODAR MARINHO ALVES	Ato 125898	19/08/2021
458592/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISUA NADELINA MESQUITA, NAILE NADELINA DOS SANTOS	Ato 120359	09/06/2020
264318/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE APARECIDA DA SILVA ROCHA	Ato 121658	16/09/2020
252700/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA KIILL CARVALHO	Ato 119442	15/05/2020
255114/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERLI BACH	Ato 119815	21/05/2020
277410/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO CORREA	Ato 127363	22/11/2021
90293/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO FORMAGIO FONSECA	Resolução 4012	08/01/2024
153230/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO JOSE ANGELICO	Ato 125280	07/07/2021
39212/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO ABRÃO MOREIRA	Resolução 3959	20/12/2023
227196/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENY PEREIRA DE MORAES	Ato 119238	04/05/2020
255947/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDA ALVES DE PROENCA	Ato 136834	27/03/2024
96836/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA	Resolução 4061	10/01/2024
255130/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILDASIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	Ato 119808	21/05/2020
255157/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILDASIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	Ato 119809	21/05/2020
258164/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIZELDA ALVES FACCIN	Ato 136982	27/03/2024
560920/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUIDA MARIA DE MENEZES DELIBERADOR	Ato 105540	12/07/2018
261840/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS	Ato 136967	27/03/2024
230499/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENAR GARCIA PINHEIRO	Ato 119557	13/05/2020
239585/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO GHONSON PUKASIEWICZ	Ato 127559	07/12/2021
252743/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERCILIO SANDRI	Ato 119704	18/05/2020
255122/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA MARQUES DE ARAUJO SOUZA	Ato 119810	21/05/2020
193194/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA MERETZ PENTEADO	Ato 119083	17/04/2020
205184/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA GERONIMO	Ato 127173	05/11/2021
255424/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI DE ALMEIDA GÓES	Ato 126045	27/08/2021
71392/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE TABORDA LAZAROTI	Ato 122756	04/01/2021
96364/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRES FREDI CHEVALIER	Ato 136219	31/01/2024
231940/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR COLETTI MASSIGNAN	Ato 125407	13/07/2021
174190/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIRA DO ROCIO RIBEIRO NEVES	Ato 136463	29/02/2024
169153/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE OGUIDO DA COSTA	Ato 136433	29/02/2024
268445/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO BONI	Ato 136975	27/03/2024
253065/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE APARECIDA PACHECO PINTO	Ato 119671	19/05/2020
201979/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZILDA DO CARMO ANDRIOLA MAIA	Ato 126016	27/08/2021
261076/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRO ANTONIO GAMBA	Ato 136959	27/03/2024
755075/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA JENUARIO SOUZA	Resolução 3329	30/10/2023
269549/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEOVA JOSE DE OLIVEIRA	Ato 136794	27/03/2024
239330/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA D ARC MOREIRA NOLLI	Resolução 4423	19/02/2024
262773/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ADELINO PISSOLOTTO	Ato 136832	27/03/2024
229997/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARDOZO	Resolução 4342	06/02/2024
252778/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO HUMENIUK	Ato 119699	18/05/2020
270121/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE BARBOSA	Ato 136798	27/03/2024
252816/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE NAKASHIMA	Ato 119694	18/05/2020
161250/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTUNES DAS NEVES	Resolução 4261	01/02/2024
9637/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS BIEGER	Resolução 3950	20/12/2023
90382/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE MATOS LOURENCO	Resolução 4039	08/01/2024
250139/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EMILIO ZAIKA	Resolução 4569	27/02/2024
256323/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FRANCISCO DA SILVA PRIMO	Ato 119566	13/05/2020
209414/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FRANCISCO PONCIO	Ato 125703	06/08/2021
187267/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIS MARCONDES	Ato 118369	03/04/2020
85370/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIA DA COSTA OLIVEIRA	Ato 136188	31/01/2024
230006/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO DANELUTTI	Resolução 4333	06/02/2024
90501/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO DE MORAIS	Resolução 4036	08/01/2024
239470/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO FAZOLLI	Resolução 4464	19/02/2024
226963/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SILVESTRE DE ORNELAS JUNIOR	Resolução 4256	01/02/2024
32188/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEANA MARIA NICOLAOU	Resolução 3910	15/12/2023
101672/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELEI DA CONCEIÇÃO DE SOUZA	Resolução 4017	08/01/2024
114065/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCELIA LINS DOS SANTOS OLIVEIRA	Resolução 4058	08/01/2024
755881/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCIMARA SOARES DOS ANJOS	Resolução 3316	30/10/2023
178632/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO ANTUNES RODRIGUES	Ato 136453	29/02/2024
105910/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI PEREIRA DE MORAES	Ato 122686	04/01/2021
727871/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAREN GEVAERD DE OLIVEIRA	Ato 100184	20/09/2017
255092/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KEILA RENATA TAVARES, MARIA EDUARDA COUTO VIEIRA	Ato 119845	21/05/2020
262811/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO MATEUS BENTO	Ato 136738	27/03/2024
237302/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIDIMAR TEIXEIRA PEIXOTO	Resolução 4414	09/02/2024
114286/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI ROQUE DUARTE	Resolução 4037	08/01/2024
755636/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE DE LIMA SOUZA	Resolução 3354	31/10/2023
228966/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOPOLDO KUIZ MARTINS	Resolução 4267	01/02/2024
210560/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA WUCHRYN MARINS PEIXOTO	Ato 125791	12/08/2021
34504/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN AVILA MEGDA	Resolução 3971	19/12/2023
258032/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENZO CORTIANO HENNING, NOEMI CONCEICAO DE FRANCA HENNING	Ato 136856	27/03/2024
252956/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL HIRT	Ato 119700	18/05/2020
263478/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCAS LEMES LOURENCO, VITOR LEMES LOURENCO	Ato 122261	13/11/2020
251909/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA APARECIDA ZOCA	Ato 126062	27/08/2021
240354/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENA OLIVEIRA DA COSTA VILAS BOAS	Ato 126004	19/08/2021
250660/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS FERNANDO RIVA DE PAIVA	Resolução 4548	27/02/2024
34725/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO FLORENZANO	Ato 135968	20/12/2023
114430/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ EDUARDO AZEREDO JARDIM	Resolução 4035	08/01/2024
255793/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ MOREIRA	Ato 136724	27/03/2024
255300/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELI DO ROCIO DOS ANJOS RASERA	Ato 119975	28/05/2020
3973/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO DA SILVA	Resolução 3836	11/12/2023
251267/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE TEREZINHA DE ALENCAR BORGES	Ato 126054	27/08/2021
263907/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BRASILINO GOES	Ato 136825	27/03/2024
263567/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MELCHIOR	Ato 136705	27/03/2024
32307/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE BARISON	Resolução 3926	15/12/2023
409451/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA MARTINEZ RODEIRO	Ato 112427	23/05/2019
144657/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES BLEY	Ato 128633	09/03/2022
274607/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES CAVICHIOLO	Ato 121317	31/07/2020
259659/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES LAZARO MANGIERI	Ato 136919	27/03/2024
227137/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LURDES XAVIER	Ato 119271	04/05/2020
96623/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETH BARRETO DE PINHO TAVARES	Ato 136196	31/01/2024
275115/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DE SA SANTOS	Ato 127306	18/11/2021
275000/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DE SA SANTOS	Ato 127325	18/11/2021
246417/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ISABEL DE LIMA RIBEIRO	Resolução 4501	22/02/2024
255378/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZAURA	Ato 119977	28/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			SOTTOMAIOR CURY		
167265/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MAGALHAES DE SOUZA DOS SANTOS	Ato 123398	26/02/2021
260843/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MEDEIROS PEREIRA	Ato 136943	27/03/2024
260916/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MEDEIROS PEREIRA	Ato 136944	27/03/2024
157295/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NORMA ZANATTA	Ato 125412	13/07/2021
264113/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA OCALINA GABARDO	Ato 121613	16/09/2020
255165/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZA DE MIRANDA LIMA LACERDA	Ato 119870	21/05/2020
226017/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZINHA LIMA SAMWAYS	Ato 125851	16/08/2021
171441/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VILMA STENGRAT	Ato 136466	29/02/2024
279420/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANA MAJ UNONIUS DE LIMA	Ato 126089	02/09/2021
255297/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANA TERESA ROZMUS DITZEL	Ato 119974	28/05/2020
92318/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE HESSE	Resolução 4020	08/01/2024
250902/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILI ALVES DOS SANTOS	Resolução 4546	27/02/2024
255920/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALVA SAMPAIO DOS SANTOS	Ato 136927	27/03/2024
246867/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA DE FATIMA GABRIEL	Resolução 4507	22/02/2024
4023/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE BUTTINI	Resolução 3866	11/12/2023
255262/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE RIBEIRO CANO	Ato 119880	21/05/2020
37775/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE ROSA DOS SANTOS	Resolução 3970	19/12/2023
254428/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DE FATIMA DA SILVA BONFIM	Ato 127163	04/11/2021
250945/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TEREZINHA VAN KAN	Resolução 4565	27/02/2024
246930/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA DOS SANTOS DIAS	Resolução 4502	22/02/2024
260649/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY CLAUDINETE BASTIANELLO DA SILVA	Ato 136773	27/03/2024
252832/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATEUS ALVES DA SILVA, VINICIUS ALVES DA SILVA	Ato 119706	18/05/2020
21630/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATEUS GABRIEL SILVA CARDOSO, ZAQUEU DE SOUZA CARDOSO	Ato 108806	10/12/2018
237388/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO JOSÉ IGNÁCIO	Resolução 4393	09/02/2024
256218/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAJIA HEZBRI WINTER	Ato 136929	27/03/2024
252875/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARCIZO JOVENTINO CACILHA	Ato 119707	18/05/2021
258440/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALIO GAIOVI	Ato 136802	27/03/2024
259438/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALIO GAIOVI	Ato 136803	27/03/2024
259802/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERCI ROZA DE ANDRADE ALMEIDA	Ato 136901	27/03/2024
454682/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA ADELINO	Ato 104281	23/05/2018
278726/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORALDINA BORGES JACHINSKI	Ato 127201	08/11/2021
230332/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE MARIA LAUTENSCHLAGER ZANKO	Ato 125988	19/08/2021
252859/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODILON CELSO AMALIO DE SOUZA	Ato 119695	18/05/2020
260673/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLEZINA FRANCA DA SILVA	Ato 136873	27/03/2024
202029/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORACY BARBOZA	Ato 127317	18/11/2021
262820/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSCAR FERREIRA	Ato 136963	27/03/2024
251496/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMANI FERREIRA DA COSTA	Resolução 4568	27/02/2024
33826/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR	Portaria 1081	13/12/2023
264580/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA REGINA PEDRO CREMASCO	Ato 136869	27/03/2024
34199/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR PEREIRA	Resolução 3929	15/12/2023
251569/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO CARLOS DE AQUINO OCHOA	Resolução 4567	27/02/2024
232297/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DE OLIVEIRA MAIA	Ato 119570	13/05/2020
232246/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DE OLIVEIRA MAIA	Ato 119571	13/05/2020
41500/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO PINHEIRO DOS SANTOS	Ato 135901	20/12/2023
255505/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PRESCILIANA MARIA ALESSI	Ato 136899	27/03/2024
255440/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PRESCILIANA MARIA ALESSI	Ato 136900	27/03/2024
114677/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAIMUNDO DE SOUZA FILHO	Resolução 4034	08/01/2024
231398/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA COELI SADE PATERNO	Ato 119601	13/05/2020
231550/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA COELI SADE PATERNO	Ato 119602	13/05/2020
35012/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA RIBEIRO CUNHA	Ato 135956	20/12/2023
255068/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENY WEIGERT	Ato 119820	21/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			ESTRADIOTO		
274585/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO BECKER	Ato 121087	31/07/2020
261823/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO PACHECO GUIMARÃES	Ato 136890	27/03/2024
255289/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA RAIFUR BATISTA	Ato 119972	28/05/2020
180955/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA SIMAO BOUFLEUER	Resolução 4433	19/02/2024
106852/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARY GOMES ENGELHARDT	Ato 136311	31/01/2024
31874/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY JUNG PISICCHIO	Resolução 3890	13/12/2023
251747/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMEIRE SANTOS SOUZA	Resolução 4564	27/02/2024
252654/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS RECALCATTI	Ato 119437	15/05/2020
92270/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTINA CAMILO CARNICHELLI	Ato 136312	31/01/2024
115266/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY TERESINHA DE VARGAS CARDOSO	Resolução 4038	08/01/2024
171573/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILENE MARIA ARAUJO DE QUADROS	Ato 136506	29/02/2024
592929/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA APARECIDA CHAVES	Ato 106379	22/08/2018
261092/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARIA FANTIN JANZ	Ato 136771	27/03/2024
255084/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRENE RODRIGUES	Ato 119813	21/05/2020
260762/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI TEREZINHA CARLON VIEIRA	Ato 136768	27/03/2024
89554/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI APARECIDA MOROZINI	Resolução 3994	03/01/2024
251844/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE APARECIDA GOBO MUSSI	Resolução 4573	27/02/2024
255467/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA BERGER FADEL	Ato 119273	04/05/2020
232580/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY PAIVA DA ROCHA E SILVA	Ato 119556	13/05/2020
97999/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY ROMANEL GABARDO	Ato 136221	31/01/2024
252620/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA SALETE BUGHAY KUSMA	Resolução 4544	27/02/2024
98855/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA MOREIRA NUNES	Ato 136152	31/01/2024
255718/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE JESUS FERRAZ DE SOUZA	Ato 136979	27/03/2024
262021/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE JESUS SOUZA MARTINS	Ato 136796	27/03/2024
39190/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE PAULA MACHADO ESTEVES OTTONI	Resolução 3968	19/12/2023
247499/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DRESCH	Resolução 4488	22/02/2024
239844/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA SUELI BESERRA PEREIRA DE MELO	Resolução 4434	19/02/2024
247880/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THELMA MALAGUTTI SODRE	Resolução 4506	22/02/2024
253022/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TORY KENJIRO YABU	Ato 119697	18/05/2020
253014/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TORY KENJIRO YABU	Ato 119698	18/05/2020
277142/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDINEIA CAVALER MARAFIGO	Ato 127549	07/12/2021
115380/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEY DE LIMA	Resolução 4059	08/01/2024
229121/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA MARIA CASIRAGHI	Resolução 4236	01/02/2024
163996/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA AGOTTANI CURY	Ato 125506	19/07/2021
270091/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA FRANCISCO	Ato 136874	27/03/2024
230057/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICTOR DIVINO CARRERI	Resolução 4340	06/02/2024
269409/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSON ELIZAR DE CARVALHO	Ato 136854	27/03/2024
252999/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER INFANTE ALVES	Ato 119693	18/05/2020
414726/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDA WENGRZENEK SANTANA	Ato 124976	14/06/2021
39760/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON AMADEU	Ato 135896	20/12/2023
755423/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZEILA TEREZINHA CONSUL CARNEIRO	Resolução 3325	30/10/2023
247685/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ANSELMO MANOEL JOSE	Decreto 26041	08/04/2024
129623/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	IVANI RODRIGUES DOS SANTOS	Decreto 25686	05/01/2024
322399/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MIROSLAU TABAKA	Decreto 306	08/05/2019
398925/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	SERLEI DA CUNHA BETIM	Portaria 686	26/05/2021
115521/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	APARECIDA LIMA DE ALCANTARA	Decreto 9089	05/04/2024
638900/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	BEMAIR APARECIDA GUIMARAES DE LIMA	Decreto 146	08/10/2021
574771/23	ATO DE	REGIME PRÓPRIO DE	DELAIR SOARES	Decreto	23/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	MAROLETTO	77	
719865/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	EDENI NOGUEIRA DO AMARAL	Decreto 110	18/11/2022
855435/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	INES MADALENA DE SOUZA	Decreto 234	15/03/2024
305943/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	JOILCE DE SOUZA KRAUS MORAES	Decreto 61	07/04/2021
434674/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	LUCIMARA MARIA MAURINA DO AMARAL	Decreto 50	14/06/2022
564035/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	LUIZA GONCALVES	Decreto 128	01/09/2021
559896/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	SIRLEI CASSIA FARIAS DA ROSA	Decreto 61	11/07/2023
408677/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	VALDOMIRO EDVINO PADILHA	Decreto 48	02/06/2023
80521/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	EVANDRO PACHECO DOS SANTOS	Portaria 994	25/08/2023
652348/20	PENSÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	JOVINA FROM MACHADO	Decreto 282	23/09/2020
255700/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	LUCILENE SANTOS DE LIMA	Decreto 39	07/02/2024
225991/24	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ADAO MENDES DE SOUZA	Portaria 129	14/02/2024
231690/24	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	EDILES BRUNETTO NEGRIZOLI	Portaria 231	13/03/2024
224235/24	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	FRANCISCO DIAS SALVADOR	Portaria 128	14/02/2024
218901/24	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARIA ISABEL DE AGUIAR	Portaria 96	08/02/2024
220590/24	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARIA SIMONE SCAVAZINI	Portaria 98	08/02/2024
26617/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ADELINO FIRMO CORREA	Decreto 809	15/12/2023
29411/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOVELINO JOÃO ZAMARCHI	Decreto 25	17/01/2024
202517/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	NICODEMOS FREIBERGER	Decreto 93	01/03/2024

CAGE, em 24 de abril de 2024.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 24 de abril de 2024.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N º-677635/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO-ANA CAROLINE MANENTE TODESCATTO, ANGELA SOARES DIAS, BIANCA DEL PUERTO GOMEZ, CLAIR DE SOUZA GREGORIO, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, DANIEL HENRIQUE ORELLANA, DANIELE CRISTINA JUNG FITES, DOUGLAS MONTEIRO, GABRIEL MORO MURBACH, GUSTAVO EDUARDO ANGELI, KATIA DIEFEMBACH, LUANA DANIELLI MORETTO, MARCIELI DE BOVI TOEBE, MARCOS DANIEL LAUTHARTH KALINSKI, VALERIA CAMARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1411/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5388/24 - CAGE peça nº 55:
- MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-300615/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANTONIO ROBERTO DOS ANJOS PADILHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO VITOR DALA ROSA PADILHA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1412/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5551/24 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-287325/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA STARUCKA DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE CANOFRE DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARINA CANOFRE DA SILVA, RUTE CANOFRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1413/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5552/24 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-227128/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-CREUSA MARIA LIMA, GERALDO FERREIRA LIMA (FALECIDO(A) EM 2021), MARIO WEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1414/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5554/24 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-265577/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MANUELLA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, MARIA HELOISA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1415/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5556/24 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-492310/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, LOURDES FATIMA FERREIRA IWASSAKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1416/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda

esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5585/24 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-140933/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO-AMANDA MILLEO VIEIRA BRIZOLA, AVENINA APARECIDA DA SILVA LUZ, CAMILA MARTINS DOS SANTOS RIMOVICZ, CLEUNICE APARECIDA DA SILVA SUBTIL, CRISTIANE VILLAS BOAS, DANILO ANDRADE MOREIRA, DENISE COSTA GUERREIRO, DULCIENE SAMPAIO DE MACENA, EMILIA MARIA ADELAIDE PONTES, FRANCIELE VALERIA TEDARDI GUERREIRO ALMEIDA, GLEICIANE DE JESUS BRIZOLA DE ALMEIDA, LILIANE MAIRA DA SILVA CRUZ LUZ, MARIA APARECIDA LUZ, MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA, NAIME APARECIDA ABRAO MILLEO PEIXOTO, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, SUELI DE OLIVEIRA VIDAL, VALERIA DE MATOIS PINTO, VALERIA MATIAS RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1417/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5602/24 - CAGE peça nº 65:
- MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-169540/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO-ADRIANO DA SILVA VALERIO, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ALISSON GUELERE RAMOS, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CARLOS GONCALVES DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, CRISTINA CARVALHO DO NASCIMENTO SANTOS, DIRCEU BENTO, DIRLEI BATISTA DOS SANTOS, DOUGLAS ANDRIEL DOS SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, FRANCIELI ORSOLIN DE GODOI, GETULIO ASSIS INOCENCIO, GISELI DAIANE DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DA SILVA, KASSIO TAVARES BENTO, MARIA DO CARMO BENTO AFONSO DELGADO, NILTON ANTONIO GORSANI, PAULO SILVERIO DA COSTA, SERGIO DE PROENCA, SUELI REGINA RIBEIRO, SUELI RIBEIRO DA SILVA, TAMARA PEIXOTO DE AZEVEDO VASCONCELOS, TATIANE KEOMA AFONSO MOREIRA, UILIAN DA SILVA COSTA, WAGNER FELIPE MEDEIROS MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1420/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 364/24-DP (peça nº 50), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 17423/23 – CAGE e nº 17426/23 – CAGE (peças nº 42 e 43):
- MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-419640/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO-ADRIELLE MACHADO JUVENTINO, ALESSANDRA SABAQUEVICZ, ALEXANDRE GUSTAVO SCHENEIDER, CAMILA FLORIANO GUILHERMINO, DAIANE DA SILVA MENDES DOS SANTOS, DHIEVERSON PINTO RADECKI, ELIANE MARTINS DA SILVA CORCHAK, ELIANE WOITOVSKI PADILHA, FABIANA DOS SANTOS CASTRO, FERNANDO HENRIQUE DE JESUS, HAVNER DO CARMO SILVA CHAGAS, JEFERSON DOS SANTOS ALMEIDA, JESSICA ALINE CARDOSO DE MELLO MASSANO, KAREN NEIRIADY PAGLIOTTE MARTINS, KARINA SORCI SZOLOPAK, LEANDRO DOS SANTOS, LEILA DAIANE PELOSI DA SILVA, LUCIANA PEREIRA OLIVEIRA DE LIMA ARAUJO, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, PATRICIA DOS SANTOS GONCALVES, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, RAFAEL RUBENS DE BARROS, REGINA BECHER STADLER, RENATO ALVES PEREIRA, RICARDO RADOMSKI, RODRIGO FERREIRA, ROSANGELA MARTINS DE MOURA, ROZANGELA BORGES DA SILVA, SILVANA QUEILA OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA OLIVEIRA, VANESSA APARECIDA MARTINS FERREIRA, VITOR HUGO BUENO DE ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1421/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5607/24 - CAGE peça nº 100:
- MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-535981/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, ROSANGELA APARECIDA GARCIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1422/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5598/24 - CAGE peça nº 15:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-689706/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO-MARIA EDNA DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1423/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 365/24-DP (peça nº 31), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 641/24 - CAGE (peça nº 24):
- MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-141860/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO-ANTONIO LUIZ GUSSO, EDNICE DA CRUZ DE ASSIS, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1424/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 366/24-DP (peça nº 13), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2298/24 - CAGE (peça nº 6):
- MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-463287/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO LUIZ MONTEIRO, SANDRA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1425/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO

DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/04/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de abril de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:-184993/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, NERI VALMIR BORSA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-355/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1429/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	01.512.008/0001-08
NERI VALMIR BORSA	545.936.549-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 24 de abril de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Abril de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023
Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Abril de 2024.

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 110/2024
Institui o INTEGRA como sistema oficial para a documentação e a gestão do ciclo das fiscalizações realizadas no desempenho do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR)
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, IX, 24, § 2º e 116, XII e parágrafo único da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no arts. 5º, XIII, e 188 a 192, e 241 do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 905/24 - Tribunal Pleno, Processo nº 821985/23
RESOLVE:
Art. 1º Fica instituído, para a documentação e a gestão do ciclo de todas as fiscalizações realizadas no desempenho do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), a solução tecnológica denominada INTEGRA.
§ 1º A comunicação de atos e a transmissão e recepção de documentos relacionados às fiscalizações ocorrerão por meio do INTEGRA.
§ 2º A inserção de atos e documentos falsos configura conduta criminosa, nos termos do art. 313-A do Código Penal.
Art. 2º O INTEGRA deverá ser utilizado por todas as unidades fiscalizatórias do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) para registro, de forma padronizada, do planejamento, da execução, da relatoria e do monitoramento da fiscalização dos entes, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal, direta e indireta, entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social em regime de colaboração, e as demais sociedades sujeitas à fiscalização deste Tribunal.
Parágrafo único. Incluem-se entre estas entidades consórcios, concessionárias, permissionárias, empresas cujo capital social o Estado ou Município participe, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações da Sociedade Civis de Interesse Público, entre outras.
Art. 3º Uma vez que o INTEGRA é baseado no Manual de Padrões de Fiscalização do TCE/PR[1], as alterações e inovações que se fizerem necessárias deverão ser encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para avaliação e aprovadas por Portaria do Presidente, publicada no endereço eletrônico do TCE/PR.
Art. 4º O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) deverá promover a capacitação dos seus servidores para o uso adequado do INTEGRA, bem como fornecer orientações aos órgãos e entidades fiscalizados para a utilização do sistema.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 24 de abril de 2024.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Aprovado por meio da Resolução nº 106/2023.

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-568883/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ADRIANA CORDEIRO ALVES, ADRIANA SANTOS MENDES, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCIA, AMANDA PEREIRA DE FRANCA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, ANA CRISTINA AMANCIO DA SILVA, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSARIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, ANDRE LUIZ EMMANUEL CAMARGO, ANDRIELI CORDEIRO DE CRISTO, ANGELICA JACINTO RICARDO KLEIN, ANIELLY RODRIGUES FERNANDES, ANYBELLE CORREA GOMES, ARIANE DAS NEVES GOMES, BIANCA CAROLINE CORAL DO COUTO FIGUEIREDO, BIANCA JUREMA ALMEIDA LIMA, BRUNA DANIELA GARCIA, BRUNNA BARBOSA DOS SANTOS, BRUNO MATHEUS DONADON, CAMILA ALVES

TRAVAGLIA, CAMILLA JULIA RIBEIRO FERREIRA, CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CARLA CRISTINA CORDEIRO, CARLA DO ESPIRITO SANTO, CARLA REGINA NACIMENTO TRIGO NANBA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO, CAROLINE DOS SANTOS LEE, CEDINEIA ALVES DOS SANTOS, CELMIRA FERREIRA PEREIRA, CIBELLE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDOMIRO GOMES MACEDO, CRISTIANE ALBINI, CRISTIANE MATOZO DE OLIVEIRA, DAIANE FREIRE DE OLIVEIRA, DANIEL DOS SANTOS COGROSSI, DANIEL FERNANDES JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GUIMARAES, DANIELE DE ABREU IUNQ, DANIELLA RIBEIRO DE PAULA SILVA, DARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ROCHA, DÉBORA PEREIRA GLASENAPP, DEBORA SAMPAIO MODESTO, DEBORAH CHRISTINA LUVIZOTTO VIANA, DIANA RODRIGUES, DINA PADOVANI DOS SANTOS, EDILSON SPINELLI GUIMARAES, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, ELAINE CRISTINA LIMA, ELAINE LOURENCO DE MELLO SOUZA, ELISANA DE ALMEIDA RODRIGUES GONÇALVES, ELLEN FRANCINE DANTAS ANJOS, ELUIZE PINHEIRO ALVES PAULA, ETIENE BEATRIZ AVELIS DE FRANÇA SILVEIRA, EVELEEN PEDROSO VIANA, EVELISE DO ROCIO MATSUSHIMA, FABIANA SCHOENAU TREVISAN, FABIANE ALVES MIKODA, FABIANE DE LIMA, FABIOLA BARAO NASCIMENTO, FEBI DA CUNHA VENTURA, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, FERNANDA CRISTINE MIQUELIN GALDINO, FERNANDA VOI, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FRANCIELE BEZERRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS, FRANCISCO HERNANDES NETO, GABRIELE ZIEMBA DE ARAUJO, GEYSIANI BERNARDO DA SILVA, GILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS, GISELE APARECIDA DA SILVA MIRANDA, GIULIA ROCHA DA SILVA, GLAUCI BEZERRA RIBEIRO, GLEICIANE TORCATO MORAIS, GRACIELE CRISTINA RICHTER, GRAZIELLE DA ROSA DE OLIVEIRA, HILDA LAURA ROSARIO DOS SANTOS, HUDSON MIRANDA ALVES, INDIANARA PAREDES VEIGA, INDIRA GRATES FERREIRA, INGRID ANGEL RIBEIRO PEREIRA, ISABELLY CRISTINA MARINHO ROCHA, ISABELY DE SOUZA, ISIS MARINA SANTANA REIS GAMA, IVONE FRANÇA SANTOS, IZABELA DO NASCIMENTO LOPES DA SILVA, IZABELLA FERREIRA KAVATA, JAQUELINE INGRA CORDEIRO DOS SANTOS, JEAN MATHEUS BONIFACIO JACINTHO, JEANE APARECIDA FRANCA PINHEIRO, JESSICA AMANDA PINHEIRO HENRIQUE, JESSICA DO ROSARIO RIBEIRO, JESSICA PRISCILA BEZERRA MACHADO, JOANNA MARINA PEREIRA, JOSE JOSINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA DANTAS ASSUNCAO SPINELLI GUIMARAES, JOSIANE RINKE BELLO, JUCELI FERREIRA DO ROSÁRIO, JULIANA BONALDI CABRAL, JULIANE RIBEIRO DA COSTA, JULIANE VIDAL OILKE, KAMILA SOUZA CONSTANTINO, KAREN TAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA FRANCISCO, KARILLA DO ROCIO MOREIRA DA ROCHA, KAROLINE DE ASSUNCAO GOMES, KATHELLYN BALDUINO, KATIA DE SOUZA REDED, KATIANE DO PILAR DAVEIS, KAUANE DO ROCIO COSTA, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DE OLIVEIRA, LARISSA DOS SANTOS REIS, LAYSLA MINELLE ALVES IZAIAS, LEILA NEVES DE PAULA, LEIZILEIA DE OLIVEIRA VENANCIO, LILIAN GAMA CARVALHO, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, LUANA DE PAULA PINHEIRO CELESTINO, LUCIA NUNES VELOZO, LUCIANE LEITE DE ALMEIDA, LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS CORDEIRO, MARAISA PEREIRA JORDAO, MARCELLI DOS SANTOS LEE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCOS ELOY PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES NEVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO JORGE CAPETA, MARIA LUCELIA DA SILVA, MARIANA BARBOSA PAES, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARINA ALVES MACHADO, MARINELLI LINO ALVES, MARINEZ TEIXEIRA DOS SANTOS, MARJORI KELLI GONÇALVES, MAYARA RAISA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, MAYCKE PATRICK DIAS RIBEIRO, MAYDZA GABRIELLE CUSTODIO DA COSTA, MELISSA LAZAROTTI DA CONCEICAO, MICHELE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MONICA CRISTINA BRASIL, MURILO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA, NATALI ALMEIDA MARQUES DA SILVA, NATALI DOS SANTOS ANDRIGGE, NIRLENE ROSA PAIVA FORCATO, NOELI DA SILVA FRANÇA MELLO, ONEIDE MARIA KOSLOSKI, PATRICIA DOS SANTOS COUTO, PEDRO HENRICK DE OLIVEIRA ROSA, PEDRO PAULO EMMANUEL CAMARGO, PRISCILA LUIZ BERLIM, RAFAEL LUIZ PEREIRA DE SOUZA, RAFAEL LUIZ RIBEIRO, RAFAEL PEREIRA ALVES, RAPHAELE APARECIDA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, RENATA ESCOMAÇAO CARVALHO, RENATA KUFTA GASPAROTTO, RENATA TRIGO, RODRIGO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS, ROZANE DA SILVA, SABRINA DE JESUS LOPES DA SILVA, SAMELA TRIGO WEBER, SILVANA DE PAULA PINTO, SILVANA PINHEIRO MORATO JANDREY, SOLANGE RAMOS DE ARAUJO, SUELLEN SOUZA DE ARAÚJO, SUSANA PEREIRA PIOCHI, SYLVIA FERREIRA BARBOSA, TATIANE DE FATIMA DANTAS DE ASSUNCAO, TATIANE DO ROCIO PIRES, THAIANE FLORIANO MARIANO, THAYNA APARECIDA ZIEMBA BENEDITTO, VANESA GAMA, VANUZIA SANDRILE DA SILVA ALVES, WANDERSON ARISTIDES KURZ
ADVOGADOS:- BRUNNA HELOUISE MARIN
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1671/24
Tendo em vista o requerimento objeto da petição juntada à peça 48, bem como o contido na Instrução nº 5405/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 52), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-284300/24
ENTIDADE:-HUGO HENRIQUE SAULLIN ALVARO
INTERESSADO:-HUGO HENRIQUE SAULLIN ALVARO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1673/24
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Hugo Henrique Saullin Álvaro, por meio do qual solicita cópia integral do Requerimento de Análise Técnica nº 43953/24.
Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia deste expediente e do processo nº 43953/24.
Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo
Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 215/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 14/2024. Processo originário: 17642-7/24. Contratada: TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA. Objeto: Contratação de curso in company "Auditoria Avançada - Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento", na modalidade presencial, ministrado por Tiago Modesto Carneiro Costa, nas instalações do Tribunal. Valor: R$ 108.800,00(cento e oito mil e oitocentos reais). Vigência: de 23/04/2024 a 23/08/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto do Contrato	Fernando do Rego Barros Filho	51.353-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de abril de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 216/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 275476/24, resolve
DESIGNAR
a servidora PRISCILLA MARA PALLÚ, Matrícula nº 50.245-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EVERTON PAULO FOLLETTO, Matrícula nº 52.239-2, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 3 a 14 de junho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de abril de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 217/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 283649/24, resolve
DESIGNAR
o servidor MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, Matrícula nº 51.673-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCUS VINICIUS MACHADO, Matrícula nº 51.660-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto

à 7ª Inspetoria de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 15 de maio a 4 de junho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de abril de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 001/2023.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ n. 84.968.874/0001-27.
PROCESSO N.º: 10525-2/24.
OBJETO: Acrescido quantitativamente. O valor dos itens acrescidos no presente aditivo é de R$ 10.361,22(dez mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), correspondentes a um acréscimo final de 23% no valor original do contrato.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 112, §1º, inciso II , da Lei Estadual n. 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 25 de abril de 2024.

EXTRATO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 12/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ASR COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 10.965.978/0001-41.
PROCESSO N.º: 34243-9/23.
OBJETO: Este termo tem por objeto a Rescisão Consensual do Contrato nº 12/2023, firmado em 27 de setembro de 2023, para prestação de manutenção normal (preventiva) e emergencial (corretiva), e conservação e assistência técnica, inclusive a substituição de peças, por defeito ou término da vida útil, de 02 (dois) elevadores, instalados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inciso II, do art. 138, da Lei nº 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 25 de abril de 2024.











COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre